

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27.ª edição



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

REGIMENTO INTERNO

27.ª Edição

Atualizada até a Emenda Regimental nº 47/2020-TP, de 10 de setembro de 2020.

Editado pelo Tribunal de Justiça

Cuiabá - 2020

GESTÃO BIÊNIO 2019-2020

Des. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Presidente

Desa. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOS Vice-Presidente

Des. LUIZ FERREIRA DA SILVA Corregedor-Geral da Justiça

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

Des. PAULO DA CUNHA Des. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA Des. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

REGIMENTO INTERNO

1.ª edição 1986; 2.ª edição 1991; 3.ª edição 1997; 4.ª edição 2000; 5.ª edição 2001; 6.ª edição 2003, 7.ª edição 2004, 8.ª edição 2007, 9.ª, 10.ª edição 2010, 11.ª edição 2012, 12.ª edição 2013, 13ª edição 2015, 14ª, 15ª e 16ª edições 2016; 17ª e 18ª edições 2017; 19ª e 20ª edição 2018; 21ª; 22ª, 23ª, 24ª e 25ª edição 2019; 26ª e 27ª edição 2020.

Mato Grosso. Tribunal de Justiça. Regimento Interno, 27.ª ed. rev. e atual. - Cuiabá, Tribunal de Justiça, 2020. 198 páginas.

> PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO CAIXA POSTAL 1071 CUIABÁ-MT CEP: 78055-970 - www.tjmt.jus.br

REGIMENTO INTERNO

27.ª Edição

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 96, I, "a", da Constituição da República, e o artigo 96, III, "a", da Constituição Estadual, resolve aprovar o seguinte REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dispondo sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos.

SUMÁRIO

Título I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Capítulo I
Do Tribunal de Justiça15
Seção I - Da composição do Tribunal
Seção II - Do funcionamento do Tribunal
Seção III - Da suspensão do serviço do Tribunal
Capítulo II
Do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
Seção Única - Da composição e competência
Capítulo II-A
DAS SEÇÕES
Seção I - Da Seção de Direito Privado
Seção II - Da Seção de Direito Público
Capítulo III
Das Câmaras
Seção I - Das Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas
Seção II - Das Câmaras Criminais Reunidas
Seção III - Das Câmaras Isoladas Ordinárias
Subseção I - Das Câmaras Cíveis Isoladas Ordinárias
Subseção II - Das Câmaras Criminais Isoladas Ordinárias41
Subseção III - Da Câmara Especial
Seção IV - Da Técnica de Julgamento das Decisões não Unânimes 42
Capítulo IV
Do Conselho da Magistratura43
Capítulo V
Das Atribuições do Presidente do Tribunal de Justiça e das Câmaras
Seção I - Do Presidente do Tribunal49

Seção II - Das atribuições dos Presidentes das Câmaras
Capítulo VI Do Vice-Presidente
Capítulo VII Do Corregedor-Geral da Justiça59
Capítulo VIII Da Investidura no Cargo de Desembargador - Da Eleição e Posse dos Dirigentes do Poder Judiciário - Disposições Especiais
Capítulo IX Do Relator e do Revisor71
Capítulo X Das Substituições no Tribunal de Justiça78
Capítulo X-A Da Transferência de Órgãos Fracionários80
Capítulo XI Do Procurador-Geral de Justiça81
Capítulo XII
Do Funcionamento do Tribunal82
Seção I - Do registro e classificação dos feitos
Seção II - Do preparo e da deserção dos feitos83
Seção II-A85
Seção III - Da distribuição86
Seção IV - Das sessões
Seção V - Das sessões solenes
Seção VI - Da ordem dos trabalhos
Seção VII -Do acórdão e sua publicação
Seção VIII - Da publicação do expediente

Seção IX - Das atas das sessões	
Título II DOS PROCESSOS	
Capítulo I Dos Processos Administrativos Seção I - Das reclamações contra Magistrados	109
Capítulo II Dos Recursos em Geral	111
Capítulo II-A Do Agravo Interno	114
Capítulo III Da Imposição das Penalidades de Advertência e de Censura	115
Capítulo IV Dos Pedidos de Intervenção Federal e Estadual	116
Capítulo V Das Garantias Constitucionais Seção I - Do habeas corpus Seção II - Do mandado de segurança: coletivo e individual Seção III - Do mandado de injunção e do habeas data.	118
Capítulo VI Dos Processos Originários do Tribunal	123 124 125 127 128 131

Capítulo X Das Incompatibilidades	157
Capítulo IX Do Ingresso na Magistratura	157
Capítulo VIII Das Comissões	153
Seção II - Das requisições de pagamento	150
Seção I - Disposições gerais	149
Capítulo VII Das Execuções	149
Seção XX - Do desaforamento	149
Seção XIX - Da restauração de autos	148
no crime	146 147
Seção XVII - Dos embargos de nulidade e infringentes do julgado	O
infringentes	146
Seção XVI - Dos embargos infringentes do julgado no cível Subseção única - Do julgamento do recurso da inadmissão de embarg	145
	144
Subseção I - Da competência originária do Órgão Especial Subseção II-Da competência originária das Câmaras Criminais Reuni	143 das
garantia de suas decisões	143
Seção XIV - Das reclamações para preservação de sua competência e garantia de suas decisões	142
Seção XIII - Da assistência judiciária	142
Seção XII - Do incidente de falsidade	141
Seção X - Da habilitação incidente	
Seção IX - Da exceção de incompetência	140
Seção VIII - Da suspeição e do impedimento de Desembargador	137
Seção VII - Do conflito de jurisdição ou de competência e de atribuiç	

Título III DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Capítulo I	
Da Secretaria do Tribunal	158
Capítulo II	
Da Polícia do Tribunal	158
Título IV	
DISPOSIÇÕES FINAIS	
Capítulo I	
Das Emendas Regimentais	
e Demais Atos Normativos ou Individuais	159
Capítulo II	
Disposições Gerais	161
Índice Alfabético Remissivo	

REGIMENTO INTERNO TJMT

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1º - O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de 39 (trinta e nove) Desembargadores, promovidos ou nomeados na forma da Constituição e do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado. (Alterado pela E.R. n.º 045/2020 -TP)

Parágrafo único - Esse número só poderá ser alterado por proposta do próprio Tribunal, observada a norma do art. 96, II, "b", da Constituição federal e art. 96, III, "g", 1, da Constituição estadual.

Art. 2° - Ao Tribunal de Justiça e às suas Câmaras cabe o tratamento de Egrégio e aos seus membros o de Excelência e o título de Desembargador.

Parágrafo único - Salvo caso de condenação criminal, o Desembargador que deixar o cargo por aposentadoria conservará esse título e as honras inerentes a ele.

- **Art. 3º** O Presidente terá assento especial no topo da mesa. O Desembargador mais antigo o primeiro assento à direita e seu imediato à esquerda, e assim sucessivamente. O Procurador-Geral de Justiça ocupará a mesa à direita do Presidente e o Diretor-Geral, a sua esquerda.
- $\$ 1° Havendo Juiz de Direito convocado, tomará o lugar do Desembargador mais moderno; se houver mais de um convocado, observar-se-á a antiguidade na entrância.
- § 2° Nas Câmaras Reunidas ou Isoladas, a disposição dos lugares será a mesma, ocupando o seu Presidente o lugar no centro e o Procurador o assento a sua direita.

- **Art. 4°** A indicação para o preenchimento do cargo de Desembargador será feita no prazo de vinte dias após a verificação da vaga, se houver interesse da Justiça no provimento imediato. Para esse fim, designará o Presidente sessão ordinária ou extraordinária do Tribunal Pleno com antecedência de cinco dias, pedindo, se for o caso, os votos dos Desembargadores ausentes.
- § 1° Se se tratar de promoção por merecimento, antes de iniciada a votação, farão o Presidente do Conselho da Magistratura e o Corregedor-Geral da Justiça uma exposição detalhada sobre a vida funcional de cada Juiz promovível, com base no prontuário respectivo.
- § 2° Nessa hipótese, cada Desembargador votará em três nomes e a lista será organizada de acordo com a ordem decrescente da votação, considerando-se classificados os Juízes que alcançarem metade mais um, pelo menos, dos votos dos Desembargadores, procedendo-se a tantos escrutínios quantos forem necessários à formação da lista.
- § 3° Se se tratar de promoção por antiguidade, observada a prescrição do § 1°, submetido à votação o nome do Juiz mais antigo na última entrância, será ele indicado, se não houver recusa pelo voto de dois terços de seus membros. Em caso de recusa será submetido à votação o nome do Juiz em segundo lugar na ordem de antiguidade, e assim sucessivamente, até fixar-se a indicação.
- § 4° A ata mencionará os nomes de todos os Juízes votados com o número dos respectivos sufrágios, e serão organizadas tantas listas tríplices quantas forem as vagas a preencher.
- **Art. 5°** Na vaga correspondente ao quinto reservado a advogado ou a membro do Ministério Público, nos cinco dias seguintes à ocorrência, o Presidente oficiará ao Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou ao Procurador-Geral de Justiça, dando ciência da vaga, a fim de que sejam indicadas as listas sêxtuplas respectivas, observados os requisitos constitucionais.
- § 1° Recebida a lista sêxtupla, convocará o Presidente sessão do Tribunal Pleno para elaboração da lista tríplice, enviando-a ao Governador do Estado.

- § 2° Somente constará da lista tríplice o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros do colegiado.
- § 3º Os candidatos figurarão na lista de acordo com a ordem decrescente de sufrágios obtidos. Havendo empate, será observado o tempo de serviço público ou de inscrição na OAB como advogado, conforme se tratar de vaga reservada ao Ministério Público ou a advogado, respectivamente; depois, a idade.
- § 4° A ata mencionará os nomes de todos os advogados ou membros do Ministério Público que hajam recebido votos.
- § 5.º Sendo ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será alternada e sucessivamente preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

- **Art. 6°** Os feitos serão julgados pelo Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seções, Turmas de Câmaras Reunidas e Câmaras Isoladas, na conformidade do rito processual estabelecido em lei, observadas as normas deste Regimento (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 -TP)
- **Art.** 7° O Órgão Especial reunir-se-á, ordinariamente, nas segunda e quarta quintas-feiras de cada mês, ficando a sessão da segunda semana reservada para apreciação de matéria judicial e da quarta semana para matéria administrativa, ou em sessão extraordinária, em qualquer dia útil, mediante convocação do Presidente ou provocação de pelo menos 5 (cinco) de seus membros, neste caso, com antecedência de 5 (cinco) dias úteis, especificando a matéria a ser apreciada. (Alterado pela E.R. n.º 036/2019 -TP)

Parágrafo único - O Tribunal Pleno reunir-se-á mediante convocação do Presidente do Tribunal ou na forma prevista no *caput* deste artigo. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 -TP)

- $\$ 1° REVOGADO (Alterado pela E.R. n.º 034/2019-TP)
- § 2º REVOGADO (Alterado pela E.R. n.º 034/2019-TP)
- **Art. 7º-A**. As Seções se reunirão na terceira quinta-feira de cada mês, sendo a Seção de Direito Público e Coletivo no período matutino e a

Seção de Direito Privado no período vespertino. (Alterado pela E.R. n.º 028/2017 -TP)

- **Art. 8º** A Primeira e a Segunda Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, a Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo e as Câmaras Criminais Reunidas funcionarão na <u>primeira quinta-feira</u> do mês. (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- **Art. 9º** As Câmaras Cíveis Isoladas funcionarão em sessão ordinária às segundas, terças e quartas-feiras de cada semana, da seguinte forma:
 - I 1^a Câmara de Direito Privado, às terças-feiras.
 - II 2ª Câmara de Direito Privado, às quartas-feiras.
 - III 3ª Câmara de Direito Privado, às quartas-feiras.
 - IV 4ª Câmara de Direito Privado, às quartas-feiras.
 - V 1^a Câmara de Direito Público e Coletivo, às segundas-feiras.
- VI 2^a Câmara de Direito Público e Coletivo, às terças-feiras. (Alterado pela E.R. n.º 028/2017 -TP)
- **Art. 10** Art. 10 As Câmaras Criminais funcionarão às terças e quartas-feiras de cada semana, da seguinte forma:
 - I Primeira Câmara Criminal, às terças-feiras.
- II Segunda e Terceira Câmaras Criminais, às quartas-feiras.(Alterado pela E.R. n.º 028/2017 -TP)
- **Art. 11** As Turmas de Câmaras Reunidas ou Isoladas se reunirão extraordinariamente por convocação do respectivo Presidente.
- **Art. 12** O Conselho da Magistratura se reunirá, ordinariamente, nas segundas-feiras da quarta semana de cada mês, às 9 (nove) horas, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente. (Alterado pela E.R. n.º 18/2012 -TP)

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO DO TRIBUNAL

Art. 13 - O Presidente do Tribunal de Justiça, em caso de alteração da ordem pública, surto epidêmico ou em outros casos em que se tornar aconselhável a providência, poderá fechar as portas do Palácio da Justiça, ou qualquer dependência do serviço judiciário, ou somente encerrar o expediente respectivo antes da hora legal, abrindo, em cada caso, as exceções que julgar convenientes.

CAPÍTULO II DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL

SEÇÃO ÚNICA DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

- **Art. 14** Ao Tribunal Pleno, que funcionará com maioria absoluta dos seus membros, compete: (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- I Eleger os Desembargadores para os cargos de direção, dando-lhes posse. (Alterado pela E.R. n.º 008/2009-TP)
- II Escolher e dar posse a novo Desembargador e aos Juízes Substitutos, quando, neste caso, for coletiva. (Alterado pela E.R. n.º 028/2017 -TP)
- III Formar a lista tríplice do Quinto Constitucional, a ser remetida ao Governador do Estado e empossar o nomeado. (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- IV Eleger os Desembargadores e Juízes que devam compor o Tribunal Regional Eleitoral, na condição de membros efetivos e substitutos, assim como elaborar a lista dos nomes dos advogados que deverão integrá-lo. (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- V-Apreciar a indicação para agraciamento com colar do mérito judiciário. (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- VI Reunir-se em caso de comemoração cívica, visita oficial de altas autoridades ou para agraciamento com colar do mérito judiciário. (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- VII Escolher os Desembargadores que devam integrar as Comissões do Tribunal, permanentes ou não, o Diretor, o Vice-Diretor, o Conselho Consultivo da Escola Superior da Magistratura e o Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais. (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
 - VIII Revogado; (Alterado pela E.R. n.º 040/2019 -TP)
- IX Eleger os Desembargadores que deverão compor o Órgão Especial; (Acrescentado pela E.R. n.º 034/2019 -TP)
- X Deliberar sobre as proposições de projetos de leis de iniciativa do Tribunal de Justiça para, se aprovados, serem encaminhados à Assembleia Legislativa. (Acrescentado pela E.R. n.º 034/2019 -TP)
- XI Solicitar intervenção federal no Estado, nos termos da Constituição da República, para garantir o livre exercício do Poder Judiciário ou para

promover a execução de decisão judicial;

- XII Deliberar sobre a proposta orçamentária do Poder Judiciário de Mato Grosso, nos termos do art. 99, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado de Mato Grosso;
- XIII Autorizar a abertura de sindicância contra Desembargador, mediante sorteio de um Relator; (Acrescentado pela E.R. n.º 040/2019 -TP)
- **Art. 14-A** O Órgão Especial funcionará com o mínimo de dois terços dos seus membros, convocando-se, se necessário, os substitutos legais, competindo-lhe:
- I Apreciar os processos de promoção por antiguidade dos magistrados da Primeira Instância, quando houver possibilidade de recusa (art. 93, II, d, da CRFB); (Alterado pela E.R. n.º 040/2019 -TP)
- II Os julgamentos das matérias criminais e disciplinares relativas aos magistrados. (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- § 1º Para o julgamento de matéria administrativa ou judicial que exija a participação da maioria qualificada dos membros do Órgão Especial poderá ser feita convocação de Desembargadores, ainda que afastados em virtude de férias, licenças ou a serviço da Justiça Eleitoral, exceto por motivo de saúde; na impossibilidade, por qualquer motivo, suspeição ou impedimento de Desembargadores, poderão ser convocados Juízes de Entrância Especial, salvo para as matérias referidas no artigo anterior e nos incisos I e II deste artigo, no julgamento de processo administrativo contra Desembargadores, assim como noutras especificadas em lei ou neste Regimento. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019-TP)
- § 2º As ações ou recursos em que haja arguição incidental de inconstitucionalidade, já declarada ou rejeitada, de aplicação obrigatória, poderão ser relatadas por Juízes de Direito convocados em substituição a Desembargadores. (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- § 3° É vedada a convocação de Juízes de Primeiro Grau para compor insuficiência de quórum do Órgão Especial para participar da abertura ou julgamento de processo administrativo contra Juízes de Direito ou Substitutos, sob pena de violação ao Princípio do Juiz Natural. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019-TP)
- § 4° Para votação das demais matérias, o quórum mínimo é o da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 -TP)
- § 5° Um dos Desembargadores servirá de Relator e os demais como Revisor ou Vogais, observada a ordem decrescente de antiguidade a partir do Relator. (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)

- **Art. 14-B** O Órgão Especial será composto por 13 (treze) membros, para o exercício de atribuições administrativas e jurisdicionais, provendose metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno.
- § 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça integrarão o Órgão Especial como membros natos, sendo-lhes vedada a renúncia ao encargo, e também receberão distribuição. (Acrescentado pela E.R. n.º 040/2019 -TP)
- § 2º As vagas por antiguidade no Órgão Especial serão providas pelos membros mais antigos do Tribunal Pleno, em ordem decrescente, admitida a recusa.
- § 3º A eleição prevista na parte final do *caput* deste artigo, para preenchimento da metade do Órgão Especial, será realizada, por votação secreta, entre os membros do Tribunal Pleno, convocado especialmente para tal finalidade, sendo inadmitida a recusa do encargo, salvo manifestação expressa antes da eleição.
- § 4º Não havendo número suficiente de habilitados, as vagas de antiguidade serão providas segundo a ordem crescente dela, e as por eleição, por escolha livre pelo Tribunal Pleno, considerando eleitos os que obtiverem maioria simples de votos.
- § 5º Ĥavendo empate na votação, considera-se eleito o candidato mais antigo no tribunal e, persistindo o empate, o mais idoso;
- § 6º Serão considerados suplentes os membros não eleitos, segundo a ordem decrescente de votação, dentre os do critério de antiguidade, os mais antigos no Tribunal.
- § 7º A convocação de suplente dar-se-á quando houver necessidade de completar quórum.
- § 8º Ao suplente é vedada a recusa às convocações, exceto nas situações de impedimento e suspeição;
- § 9º O exercício da suplência não será considerado exercício de mandato para efeito de elegibilidade, salvo quando for superior a 6 (seis) meses.
- **Art. 14-C -** O mandato dos membros do Órgão Especial será renovado a cada 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução nas vagas providas pelo critério de eleição.

Parágrafo único. O membro que, por eleição, compuser o Órgão Especial por 4 (quatro) anos, de forma contínua ou intercalada, não poderá figurar entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes.

Art. 14-D - Quando, no curso do mandato, um membro eleito do Órgão Especial passar a integrá-lo pelo critério de antiguidade, será declarada a vacância do respectivo cargo eletivo, convocando-se nova eleição

para provimento da vaga.

Parágrafo único. Todas as vagas que ocorrerem no Órgão Especial serão preenchidas por eleição, até que se complete a composição de sua metade eleita.

Art. 14-E - Para as sessões de julgamento do Órgão Especial, será considerado substituto do Presidente o Vice-Presidente, e deste, o Desembargador mais antigo no órgão, seguindo-se a ordem decrescente nos seus afastamentos, impedimentos ou suspensões.

Art. 14-F - Em caso de término do mandato, os membros do Órgão Especial continuarão vinculados aos feitos não julgados, ainda que não tenham lançado relatório, ultrapassando o prazo regimental para fazê-lo

ou impulsioná-lo nos prazos legais.

Art. 14-G - A eleição para provimento das vagas no Órgão Especial, biênio 2019-2020, será realizada em sessão solene designada pelo Presidente do Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta emenda, mediante convocação do Tribunal Pleno especialmente para tal finalidade.

Parágrafo único. O mandato dos membros eleitos para o período a que se refere o caput deste artigo, encerrará em 31 de dezembro de 2020.

Art. 14-H. A eleição para preenchimento das vagas do Órgão Especial, será realizada na mesma sessão solene para escolha dos cargos de direção do Tribunal, na forma prevista no art. 47 deste Regimento.

(Acrescentados pela E.R. n.º 034/2019 -TP)

Art. 15 - Compete ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:

- I Processar e julgar originariamente:
- a) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Presidente da Assembleia Legislativa, os Juízes de primeiro grau, os membros do MInistério Público estadual, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público-Geral; (Alterado pela E.R. n.º 043/2019 -TP)
 - b) REVOGADO (Alterado pela E.R. n.º 035/2019 -TP)
- c) as ações rescisórias, as revisões criminais e as reabilitações de seus julgados e das Turmas Criminais Reunidas; (Alterado pela E.R. n.º 028/2017 -TP)
- d) o *habeas corpus*, quando o paciente for autoridade diretamente sujeita a sua jurisdição em única instância, exceto a hipótese prevista no artigo 22, I, "a" ou quando houver perigo de se consumar a violência antes

que outro Juízo possa conhecer do pedido; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)

- e) as ações diretas e as arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- f) os conflitos de competência entre a Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado e a Turma de Câmaras Reunidas de Direito Público e Coletivo, os conflitos de competência entre a Turma de Câmaras Cíveis Reunidas e a Turma de Câmaras Criminais Reunidas, os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Governador, a Assembleia Legislativa, os Magistrados, os Secretários de Estado, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Defensoria Pública; (Alterado pela E.R. n.º 028/2017 -TP)
- g) os mandados de segurança e o habeas data contra ato do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça ou da Turma de Câmaras Criminais Reunidas; (Alterado pela E.R. n.º 028/2017 -TP)
- h) a execução de decisões nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos do processo a Juiz de Primeiro Grau; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- i) as habilitações incidentes nas causas sujeitas a seu conhecimento; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- j) a representação, objetivando a intervenção em Municípios na forma prevista na Constituição federal e na Constituição estadual; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- k) a restauração de autos extraviados ou destruídos e outros incidentes que ocorrerem em processo de sua competência originária; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
 - 1) REVOGADO (Alterado pela E.R. n.º 028/2017 -TP)
- m) o impedimento e a suspeição, não reconhecidos, de Desembargador e do Procurador-Geral de Justiça contra eles arguidos, e as exceções opostas nos feitos de sua competência, bem como o agravo interno de que trata o § 1º do art. 220; (Alterado pela E.R. n.º 028/2017 -TP)
 - n)REVOGADO;(Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- o) os pedidos de aposentadoria dos Magistrados, os quais, deferidos, serão enviados ao Tribunal de Contas; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
 - p) a exceção da verdade, nas causas de sua competência originária;

(Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)

- q) as reclamações para preservação da sua competência, garantir a autoridade das suas decisões, garantir a observância de enunciado de súmula vinculante de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como a observância de acórdão proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
 - r) a requisição de intervenção federal no Estado; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009-TP)
- s) as representações contra os membros do Tribunal por excesso de prazo previsto em lei; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- t) as medidas cautelares nos feitos de sua competência; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- u) os pedidos de arquivamento de inquéritos ou de qualquer outro procedimento investigatório criminal formulados pelo Procurador-Geral de Justiça, nos feitos de sua competência, especialmente quando a decisão formar coisa julgada material;(Alterado pela E.R. n.º 033/2018 -TP)
 - v) REVOGADO (Alterado pela E.R. n.º 028/2017 -TP)

II - Julgar:

- a) a exceção da verdade nos crimes contra a honra, em que o excepto for alguma das autoridades enumeradas na alínea "a" do inciso I deste artigo; (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 -TP)
- b) os recursos contra as decisões do Relator, em feitos da sua competência;(Alterado pela E.R. n.º 034/2019 -TP)
- c) os embargos de declaração dos seus julgados e os opostos na execução dos seus acórdãos; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- d) os recursos das decisões do Relator que indeferir liminarmente pedido de revisão criminal, de condenação que houver proferido; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- e) os recursos das decisões originárias do Conselho da Magistratura. (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- f) Os recursos interpostos por qualquer pessoa contra decisão da Comissão Examinadora do Concurso de provas para Juiz Substituto que deferir ou indeferir pedido de inscrição; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
 - g) REVOGADO; (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- h) Agravo interno contra ato de Relator, nos processos de sua competência; (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)

- i) Recurso contra decisão jurisdicional do Presidente; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- j) Julgar agravo regimental, sem efeito suspensivo, da decisão do Relator que, em processos criminais de sua competência originária, decretar prisão preventiva; conceder ou denegar fiança ou liberdade provisória; recusar produção de prova ou realização de diligência; decidir incidentes de execução. (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- l) agravo interno interposto das decisões proferidas pelo Vice-Presidente na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou julgamento de recursos repetitivos, nos termos dos artigos 1.030, §2°, 1.035, §7°, e 1.036, §3°, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). (Alterado pela E.R. n.º 025/2016-TP)

III - Revogado

IV - Conhecer: (E.R. n.º 008/2009 -TP)

- a) do incidente de falsidade de documentos ou insanidade mental do acusado, nos processos da sua competência; (E.R. n.º 008/2009 -TP)
- b) do pedido de revogação das medidas de segurança que houver imposto; (E.R. n.º 008/2009 -TP)
- c) do pedido de livramento condicional ou de suspensão condicional da pena, nas condenações que houver proferido. (E.R. n.º 008/2009 -TP)
 - V Interpretar, votar e emendar o Regimento Interno. (E.R. n.º 008/2009 -TP)
- VI Dirimir as dúvidas que lhes forem submetidas pelo Presidente ou pelos Desembargadores, sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos de sua competência. (E.R. n.º 008/2009 -TP)
- VII Na forma da lei, impor penas disciplinares, de qualquer natureza, a Magistrados, ou representar ao órgão competente do Ministério Público e ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, quando houver indícios de faltas disciplinar ou ética. (E.R. n.º 008/2009 -TP)

VIII — Revogado (Alterado pela E.R. n.º 040/2019 -TP)

IX — Revogado (Alterado pela E.R. n.º 040/2019 -TP)

X-Revogado (Alterado pela E.R. n.º 040/2019 -TP)

- XI Organizar a Secretaria e os serviços auxiliares do Tribunal, do Conselho da Magistratura e da Corregedoria-Geral da Justiça. (E.R. n.º 008/2009 -TP)
- XII Prover, na forma prevista na Constituição estadual, os cargos de Juiz de carreira. (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)

- XIII Prover por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no artigo 167, parágrafo único, da Constituição estadual, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei. (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- XIV Regulamentar, organizar e autorizar a realização de concursos para ingresso na Magistratura de carreira e homologar seu resultado. (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- XV Organizar a lista para promoção de entrância para entrância feita por antiguidade e merecimento, alternadamente, dos magistrados da Primeira Instância, com observância dos seguintes critérios:(Alterado pela E.R. n.º 040/2019 -TP)
- a) promoção obrigatória do Juiz que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- b) somente poderão concorrer à promoção por merecimento os Juízes que integrarem a primeira quinta parte da lista de antiguidade de entrância e que nela conter com o mínimo de dois anos de exercício, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- c) aferição do merecimento levando-se em conta critérios objetivos de presteza, segurança e eficiência no exercício da função jurisdicional, bem como pela frequência e aproveitamento em curso de aperfeiçoamento jurídico reconhecido pelo Tribunal; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- d) os dados objetivos acerca da presteza e da segurança no exercício da jurisdição serão apresentados pela Corregedoria-Geral de Justiça; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- f) a lista de merecimento será composta dos nomes dos Magistrados que obtiverem maior número de votos, procedendo-se a tantas votações quantas necessárias, em caso de empate; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- g) a escolha recairá no Juiz mais votado, observa a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, o disposto na alínea "g" deste artigo; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- h) se dois ou mais Juízes figurarem numa mesma lista de promoção por merecimento pela terceira vez consecutiva ou quinta alternada, terá preferência de antiguidade na entrância, o mais votado, e se houver empate na votação, o mais antigo na carreira, no serviço público ou o mais idoso; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- i) na apuração da antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Alterado

pela E.R. n.º 008/2009 -TP)

- j) a antiguidade será contada pelo efetivo exercício na entrância, a partir da posse; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- k) para promoção a Juiz de direito é necessário sempre o estágio de dois aos de efetivo exercício no cargo de Juiz Substituto. (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- XVI As indicações para remoção, permuta ou promoção feitas pelo Tribunal serão encaminhadas ao seu Presidente, para expedição do ato respectivo, que se dará no prazo máximo de 05 (cinco) dias. (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)

XVII - Deliberar sobre:

- a) REVOGADO (Alterado pela E.R. n.º 034/2019-TP)
- b) quaisquer propostas ou sugestões do conselho da Magistratura, notadamente as concernentes à organização de sua Secretaria e órgãos auxiliares; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
 - c) Revogado; (Alterado pela E.R. n.º 040/2019 -TP)
- d) a denominação de prédio, de salas e de outras dependências onde funcionam os órgãos auxiliares da Justiça estadual, observados os requisitos previstos em Resolução; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- e) assuntos de ordem interna, mediante convocação especial do Presidente, para esse fim, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos cinco Desembargadores. (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- XVIII Determinar a remoção, a disponibilidade ou aposentadoria compulsória do Magistrado por interesse público, em decisão tomada por maioria absoluta de seus membros, assegurada a ampla defesa. (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- XIX Afastar do exercício o Juiz de primeiro grau sujeito a processo administrativo e nos casos de remoção compulsória. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 -TP)
- XX Promover aposentadoria compulsória de Magistrado por implemento de idade ou invalidez comprovada. (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- XXI-Licenciar, de ofício, Magistrados em caso de invalidez comprovada. (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)

XXII - Decidir:

a) pedido de remoção e permuta de magistrados de qualquer instância, vedada nos seis meses anteriores à promoção, aposentadoria ou término

do biênio de cargos de direção do Tribunal; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)

- b) as reclamações sobre a antiguidade de Juízes de direito, opostas à lista organizada e publicada por determinação do Presidente; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- XXIII Determinar o aproveitamento dos Juízes em disponibilidade. (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- XXIV Autorizar a instalação de Comarca, fixando a data, mediante Resolução. (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- XXV Conceder licença, por prazo excedente a noventa dias, a Desembargador e a Juiz de Direito. (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
 - XXVI Revogado; (Alterado pela E.R. n.º 040/2019 -TP)
- XXVII Julgar os processos administrativos contra magistrados da Primeira Instância. (Alterado pela E.R. n.º 040/2019 -TP)
- XXVIII Apreciar e discutir qualquer matéria que diga respeito ao interesse institucional do Poder Judiciário Mato-grossense, podendo ser deliberada a sua apreciação ao Tribunal Pleno. (Alterado pela E.R. n.º 040/2019 -TP)

CAPÍTULO II-A DAS SEÇÕES

SEÇÃO I DA SECÃO DE DIREITO PRIVADO

Art. 15-A. A Seção de Direito Privado será composta pelas Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado.

Parágrafo único. A Seção de Direito Privado funciona com o quorum mínimo de nove membros, incluído seu Presidente, ressalvados os casos em que as decisões exijam número maior de Desembargadores. (Acrescido pela E.R. n.º 031/2018 -TP)

Art. 15-B. À Seção de Direito Privado compete julgar:

I - as hipóteses de incidente de assunção de competência, disciplinadas pelo artigo 947 do Código de Processo Civil;

II - os incidentes de resolução de demandas repetitivas, com procedimento disciplinado pelos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil.

III - a continuidade do julgamento não unânime proferido em ação rescisória, quando o resultado por a rescisão da sentença, nos termos do art. 942, §3°, do Código de Processo Civil. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 -TP)

IV- as ações rescisórias dos acórdãos da Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado.

V- a uniformização de jurisprudência entre as Turmas de Câmaras Reunidas de Direito Privado bem como os conflitos de competência entre elas.

VI- os mandados de segurança contra ato das Turmas de Câmaras Reunidas de Direito Privado.

VII - as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado pela Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância dos precedentes, em matéria de direito privado. (Acrescido pela E.R. n.º 028/2017 -TP)

SEÇÃO II DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

- **Art. 15-C.** A Seção de Direito Público e Coletivo será composta pela Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo e pelos 04 (quatro) Desembargadores mais recentemente nomeados e oriundos de cada Câmara de Direito Privado, de forma paritária. (Alterado pela E.R. n.º 031/2018 -TP)
- § 1° Os 04 (quatro) Desembargadores mencionados no *caput* deste artigo cumularão suas atividades na Seção de Direito Público e Coletivo e na Seção de Direito Privado, mediante compensação. (Acrescido pela E.R. n.º 031/2018 -TP)
- § 2° A Seção de Direito Público e Coletivo funciona com *quorum* mínimo de oito membros, incluído seu Presidente, ressalvados os casos em que as decisões exijam número maior de Desembargadores. (Acrescido pela E.R. n.º 031/2018 -TP)

Art. 15-D. À Seção de Direito Público e Coletivo compete julgar:

- I as hipóteses de incidente de assunção de competência, disciplinadas pelo artigo 947 do Código de Processo Civil;
- II os incidentes de resolução de demandas repetitivas, com procedimento disciplinado pelos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil;
- III a continuidade do julgamento não unânime proferido em ação rescisória, quando o resultado por a rescisão da sentença, nos termos do art. 942, §3°, do Código de Processo Civil. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- IV- as ações rescisórias dos acórdãos da Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo.
- V- os mandados de segurança contra ato da Turma de Câmaras Reunidas de Direito Público e Coletivo.
- VI as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado pela Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância dos precedentes, em matéria de direito público e coletivo.
- VII as medidas judiciais que venham a ser requeridas em virtude de estado de greve deflagrado por servidores estaduais e municipais. (Acrescido pela E.R. n.º 028/2017 -TP)

CAPÍTULO III DAS CÂMARAS

SEÇÃO I DAS TURMAS DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Art. 16 - As duas Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito

Privado, cada uma integrada por suas Câmaras Cíveis isoladas, na ordem numérica crescente, funcionam com o quórum mínimo de cinco membros, incluído seu Presidente e ressalvados os casos em que as decisões exijam número maior de Desembargadores. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)

- §1º As ações rescisórias contra acórdãos originários da 1ª e 2ª Câmaras Cíveis Isoladas serão processadas e julgadas pela 2ª Turma de Câmaras Cíveis de Direito Privado e as da 3ª e 4ª Câmaras Cíveis Isoladas pela 1ª Turma de Câmaras Cíveis de Direito Privado, a fim de que a escolha do relator recaia em desembargador que não haja participado do julgamento rescindendo. (Alterado pela E.R. n.º 029/2017 -TP)
 - §2º REVOGADO. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- §3° Para completar o *quorum*, poderá ser convocado Desembargador ou Juiz de direito de Entrância Especial, respeitada a presença de pelo menos três Desembargadores. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- **Art. 17** Às Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas de direito Privado compete: (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
 - I Processar e julgar:
 - a) REVOGADO; (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- b) a restauração de autos extraviados ou destruídos e as habilitações incidentes em feitos de sua competência; (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- c) a execução de acórdãos proferidos nas ações rescisórias; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- d) as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau e das Câmaras Cíveis Isoladas; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- e) os conflitos de competência entre as suas Câmaras Cíveis Isoladas e seus membros, assim como as suspeições e impedimentos levantadas contra os julgadores que as compõem, quando não reconhecidos; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- f) a tutela provisória e as questões incidentes em processos de sua competência; (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- g) as reclamações contra Juízes cíveis quando não seja da competência de outro órgão e aquelas contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- h) a execução de acórdão ou sentença proferida nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos do processo a Juiz de Primeiro Grau; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)

- i) em matéria de direito privado, os mandados de segurança contra os atos do Juiz de Primeira Instância, bem como das decisões dos relatores de suas Câmaras Isoladas; (Alterado pela E.R. n.º 046/2020 -TP)
- j) as habilitações incidentes nas causas sujeitas a seu conhecimento; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- k) a restauração de autos extraviados ou destruídos e outros incidentes que ocorrerem em processo de sua competência originária; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)

II - Julgar:

- a) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- b) o recurso da decisão de indeferimento liminar das ações rescisórias dos julgados das Câmaras Cíveis isoladas ordinárias;(Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- c) a suspeição não reconhecida dos Procuradores de Justiça com exercício junto às Câmaras Cíveis Isoladas Ordinárias e as exceções opostas nos feitos de sua competência; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- d) os conflitos de competência em matéria cível de sua competência entre Juízes de Primeira Instância; (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
 - e) REVOGADO; (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- f) em grau de recurso, as causas decididas em matéria civil que não forem da competência dos órgãos fracionários. (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
 - III REVOGADO; (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- IV Representar, para fins disciplinares, ao Corregedor-Geral da Justiça ou ao Conselho da Magistratura, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil. (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- V Mandar cancelar nos autos palavras, expressões ou frases desrespeitosas a membros da Magistratura, do Ministério Público ou outras autoridades, no exercício das suas funções. (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- VI Declarar a extinção do processo, nos casos previstos em lei. (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- VII Exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultem das leis ou deste Regimento Interno. (Alterado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- **Art. 17-A** A Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, integrada por suas Câmaras Cíveis Isoladas, funciona com o

quorum mínimo de cinco membros, incluído seu Presidente e ressalvados os casos em que as decisões exijam maior número de Desembargadores.

Parágrafo único. No julgamento das ações rescisórias aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 16 deste Regimento.(Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)

- **Art. 17-B** Às Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo competem: (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
 - I Processar e julgar:
 - a) REVOGADO (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- b) os mandados de segurança singular e coletivo e o *habeas data* contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do Tribunal de contas e de seus membros, do Procurador-Geral da Justiça e respectivos Conselhos superiores, dos Secretários de Estado, atos de Juiz de Primeira Instância, em matéria de direito público, Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral da Defensoria Pública, do Comandante-Geral da Polícia Militar e do Diretor-Geral da Polícia Civil, e seus respectivos Conselhos Superiores, Promotores de Justiça, do Juiz auditor, do Conselho da Justiça Militar e, excepcionalmente, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, em caso de teratologia; (Alterado pela E.R. n.º 046/2020 -TP)
- c) a restauração de autos extraviados ou destruídos e as habilitações incidentes em feitos de sua competência; (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- d) a execução de acórdãos proferidos nas ações rescisórias de sua competência; (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- e) os recursos das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça nos feitos da competência do órgão; (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- f) as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau e das Câmaras Cíveis Isoladas; (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- g) os conflitos de competência entre suas Câmaras Cíveis Isoladas e seus membros, assim como as suspeições e impedimentos levantadas contra os julgadores que as compõem, quando não reconhecidos; (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- h) a tutela provisória e as questões incidentes em processos de sua competência; (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)

- i) as reclamações contra Juízes cíveis quando não seja da competência de outro órgão e aquelas contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos; (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- j) a execução de acórdão ou sentença proferida nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos do processo a Juiz de Primeiro Grau; (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- k) o mandado de injunção nos casos de jurisdição deste Tribunal; (Alterado pela E.R. n.º 020/2012 DTP)
 - 1) as causas e os conflitos entre o Estado e Municípios ou entre estes;
- m) os agravos dos despachos do Presidente que, em mandado de segurança, ordenarem a suspensão de execução de medida liminar ou de sentença que o houver concedido (Lei nº 4.348, de 26/6/1964, art.4°); (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- n) os mandados de segurança contra as decisões dos relatores de suas Câmaras Isoladas de igual competência; (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- o) as habilitações incidentes nas causas sujeitas a seus conhecimentos; (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- p) a restauração de autos extraviados ou destruídos e outros incidentes que ocorrerem em processo de sua competência originária; (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)

II – Julgar:

- a) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos; (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- b) o recurso da decisão de indeferimento liminar das ações rescisórias dos julgados das Câmaras Cíveis isoladas ordinárias; (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- c) a suspeição não reconhecida dos Procuradores de Justiça com exercício junto às Câmaras Cíveis Isoladas Ordinárias e as exceções opostas nos feitos de sua competência; (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- d) os conflitos de competência em matéria cível de sua competência entre Juízes de Primeira Instância e os de atribuições entre estes e autoridades administrativas, ressalvado o disposto no artigo 15,I, "e";
 - e) REVOGADO (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- f) em grau de recurso, as causas decididas em matéria civil que não forem da competência dos órgãos fracionários. (Acrescentado pela E.R.

n.º 008/2009 -TP)

- III REVOGADO (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- IV Representar, para fins disciplinares, ao Corregedor-Geral da Justiça ou ao Conselho da Magistratura, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil. (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- V Mandar cancelar nos autos palavras, expressões ou frases desrespeitosas a membros da Magistratura, do Ministério Público ou outras autoridades, no exercício das suas funções. (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
 - VI Declarar a extinção do processo, nos casos previstos em lei.
- VII Exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultem das leis ou deste Regimento Interno. (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)

SEÇÃO II DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

- **Art. 18** As Câmaras Criminais Reunidas funcionam com o *quorum* mínimo de cinco membros, incluído o seu Presidente, ressalvados os casos em que as decisões exijam maior número de Desembargadores.
- \S 1° As Câmaras Criminais Reunidas são formadas pelas Câmaras Criminais Permanentes.
 - § 2° Revogado.
- § 3° Não estando as Câmaras com a totalidade de seus membros, serão convocados Desembargadores ou Juízes de Direito em número suficiente para completá-las.

Art. 19 - Às Câmaras Criminais Reunidas compete:

- I Processar e julgar:
- a) os pedidos de revisão criminal;
- b) os recursos das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça nos feitos da competência do órgão;
- c) os Prefeitos Municipais nas infrações penais comuns (art. 29, VIII, da Constituição federal);
 - d) os pedidos de desaforamento;
- e) em matéria criminal, os mandados de segurança contra as decisões dos relatores de suas Câmaras Isoladas, contra atos de Juízes de Primeira

Instância, contra atos dos Procuradores de Justiça e dos Promotores de Justiça e, excepcionalmente, contra ato das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Criminais, em caso de teratologia da decisão; (Alterado pela E.R. n.º 009/2010 -TP)

- f) as reclamações contra Juízes criminais, quando não seja da competência de outro órgão, e aquelas contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;
- g) as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado pela Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância dos precedentes, em matéria criminal; (Alterado pela E.R. n.º 028/2017 -TP)
- h) os mandados de injunção, sempre que a falta de norma regulamentadora for de natureza criminal e a autoridade competente para editá-la esteja sujeita à jurisdição do órgão;
- i) a restauração de autos extraviados ou destruídos e as habilitações incidentes em feitos de sua competência;
 - j) REVOGADO (pela E.R. n.º 028/2017 TP);
- l) os incidentes de uniformização de jurisprudência, quando ocorrer interpretação do direito entre as Câmaras Criminais que a integram, fazendo editar a respectiva súmula;
- m) os conflitos de competência em matéria criminal entre Juízes de Primeira Instância;
- n) a execução de acórdão proferido nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos do processo a Juiz de Primeiro Grau;
- o) os conflitos de competência entre os Juízes de Direito e os Conselhos da Justiça Militar;
- p) os *habeas corpus* contra ato de Secretário de Estado, Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro;
 - q) a exceção da verdade, nas ações penais de sua competência originária.;
- r) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais, os membros da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria da Assembleia Legislativa, da Defensoria Pública estadual, o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Diretor-Geral da Polícia Civil;

(Alterado pela E.R. n.º 043/2019 -TP)

- s) nos crimes comuns, os Secretários de Estado;
- t) a exceção da verdade nos crimes contra a honra, em que o excepto for alguma das autoridades enumeradas nas alíneas "u" e "v" deste inciso;
- u) os pedidos de arquivamento de inquéritos ou de qualquer outro procedimento investigatório criminal, formulado pelo Procurador-Geral de Justiça, nos feitos de sua competência, especialmente quando a decisão formar coisa julgada material. (Acrescentado pela E.R. n.º 033/2018-TP)
- v) os pedidos de perda do posto e da patente dos oficiais, e da graduação das praças;
- w) *o habeas corpus*, quando o paciente for autoridade diretamente sujeita a sua jurisdição em única instância, exceto a hipótese prevista no artigo 22, I, "a" ou quando houver perigo de se consumar a violência antes que outro Juízo possa conhecer do pedido; (Acrescentado pela E.R. n.º 035/2019-TP);
- II Conhecer e julgar os conflitos de jurisdição, em matéria criminal, entre Juízes de Primeira Instância, ou entre estes e autoridades administrativas, ressalvado o disposto no artigo 15, I, "e".

III - Julgar:

- a) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- b) os recursos de decisão do Relator que indeferir liminarmente pedido de revisão criminal (art. 625, 3°, do Código de Processo Penal);
- c) os recursos de decisão do Relator que receber ou rejeitar a queixa ou a denúncia nos feitos que dispõem a alínea "c", inciso I, deste artigo;
- d) os embargos de nulidade ou infringentes do julgado da Câmara Criminal Isolada Ordinária;
- e) a suspeição, não reconhecida, dos Procuradores de Justiça, com exercício junto à Câmara Criminal, e as exceções opostas nos feitos de sua competência;
- f) agravo contra decisão do Relator que, em processo originário de sua competência, decretar prisão preventiva; conceder ou denegar fiança ou liberdade provisória; recusar a produção de provas ou realização de diligência; decidir incidente de execução;
- IV Aplicar medida de segurança, nas decisões que proferir em virtude de revisão.

- V Expedir, de ofício, ordens de *habeas corpus* (art. 654, § 2°, do Código de Processo Penal).
- VI Representar, para fins disciplinares, ao Corregedor-Geral da Justiça ou ao Conselho da Magistratura, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil.
- VII Mandar cancelar nos autos palavras, expressões ou frases desrespeitosas a membros da Magistratura, do Ministério Público ou outras autoridades, no exercício de suas funções.
- VIII Executar, no que couber, suas decisões, podendo delegar ao Juízo de Primeiro Grau a prática de atos não decisórios.
- IX Exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultem das leis ou deste Regimento Interno.

SEÇÃO III DAS CÂMARAS ISOLADAS ORDINÁRIAS

- **Art. 20** As Câmaras Isoladas Cíveis Ordinárias, em número de seis, e as Câmaras Criminais Ordinárias, em número de três.
- § 1º As Câmaras Isoladas Cíveis Ordinárias são compostas por três Desembargadores cada, servindo um como Relator e os demais como Vogal, observada a ordem decrescente de antiguidade, a partir do Relator. Se este for o mais moderno, o próximo julgador será o mais antigo.
- § 2° As Câmaras Criminais Ordinárias são compostas por três Desembargadores cada, servindo um como Relator e os demais como Revisor e/ou Vogal, observada a ordem decrescente de antiguidade, a partir do Relator. Se este for o mais moderno, o próximo julgador será o mais antigo. (Alterado pela E.R. n.º 028/2017 -TP)

Parágrafo único - Aos Desembargadores é assegurado o direito de transferência entre Câmaras, observada a ordem de antiguidade no Tribunal, vinculando-se o transferido aos processos nos quais haja lançado relatório, ou ultrapassado o prazo legal ou regimental para fazê-lo ou impulsioná-lo. (Alterado pela E.R nº 28/2017-TP)

SUBSEÇÃO I DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS ORDINÁRIAS

- **Art. 20-A** Há no Tribunal seis Câmaras Cíveis Isoladas especializadas:
 - I 1^a Câmara de Direito Privado.
 - II 2^a Câmara de Direito Privado.
 - III 3^a Câmara de Direito Privado.
 - IV 4^a Câmara de Direito Privado.
 - V 1^a Câmara de Direito Público e Coletivo.
- $VI-2^a$ Câmara de Direito Público e Coletivo. (Acrescido pela E.R n^o 28/2017-TP)
- **Art. 21 -** Às Câmaras Cíveis Isoladas Ordinárias de Direito Privado compete: (E.R. n.º 008/2009 -TP)

I - Processar e julgar:

- a) a tutela provisória e as habilitações incidentes nas causas sujeitas a seu julgamento; (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- b) a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência; (E.R. n.º 008/2009 -TP)
- c) os recursos das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça, nos feitos da competência do órgão. (E.R. n.º 008/2009 -TP)
 - d) o habeas corpus relativo à prisão civil.

II - Julgar:

- a) os recursos das decisões dos Juízes de Primeiro Grau em matéria cível de Direito Privado; (Alterado E.R. n.º 008/2009 -TP)
 - b) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;(E.R. n.º 008/2009 -TP)
- c) a suspeição ou impedimento contra Juízes de Primeiro Grau, por estes não reconhecidos; (E.R. n.º 008/2009 -TP)
- d) o recurso contra decisão do Relator que negar provimento a recurso ou provê-lo na forma do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil; (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- e) os recursos contra decisões proferidas pelos Juízes da Infância e Juventude não compreendidos na competência do art. 22, II, "c", deste Regimento; (E.R. n.º 008/2009 -TP)

- f) Revogado.(E.R. n.º 008/2009 -TP)
- III Representar, para fins disciplinares, ao Corregedor-Geral da Justiça ou ao Conselho da Magistratura, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil. (E.R. n.º 008/2009 -TP)
- IV Mandar cancelar nos autos palavras, expressões ou frases desrespeitosas a membros da Magistratura, do Ministério Público ou outras autoridades, no exercício de suas funções. (E.R. n.º 008/2009 -TP)
- V Exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultem das leis e deste Regimento Interno. (E.R. n.º 008/2009 -TP)
- **Art. 21-A.** Às Câmaras Cíveis Isoladas Ordinárias de Direito Público e Coletivo compete: (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
 - I Processar e julgar: (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- a) a tutela provisória e as habilitações incidentes nas causas sujeitas a seu julgamento; (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- b) a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência; (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- c) os recursos das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça, nos feitos da competência do órgão; (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
 - II Julgar: (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- a) os recursos das decisões dos Juízes de Primeiro Grau em matéria cível de Direito Público e Coletivo; (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos; (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- c) a suspeição ou impedimento contra Juízes de Primeiro Grau, por estes não reconhecidos; (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- d) o recurso contra decisão do Relator que negar provimento a recurso ou provê-lo na forma do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- III Representar, para fins disciplinares, ao Corregedor-Geral da Justiça ou ao Conselho da Magistratura, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil. (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)

- IV Mandar cancelar nos autos palavras, expressões ou frases desrespeitosas a membros da Magistratura, do Ministério Público ou outras autoridades, no exercício das suas funções. (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- V Exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultem das leis ou deste Regimento Interno. (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)

SUBSEÇÃO II DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS ORDINÁRIAS

- **Art. 21-B** Há no Tribunal três Câmaras Criminais Isoladas Ordinárias:
 - I − 1^a Câmara Criminal.
 - II − 2^a Câmara Criminal.
 - III 3^a Câmara Criminal. (Acrescentado pela E.R. n.º 028/2017 -TP)
 - Art. 22 Às Câmaras Criminais Isoladas Ordinárias compete:
 - I Processar e julgar:
- a) salvo a hipótese do art. 21, I, "d", os pedidos de *habeas corpus*, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a Juízes de Primeiro Grau, podendo a ordem ser expedida de ofício, no curso dos feitos submetidos à sua decisão; (Alterado pela E. R. nº 03/2007/OE)
- b) a suspeição ou impedimento contra Juízes de Primeiro Grau, por estes não reconhecidos;

II - Julgar:

- a) os recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos Juízes de Primeiro Grau em matéria criminal, exceto as do despacho que excluir jurados da lista geral;
 - b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos.
- c) os recursos das decisões proferidas no procedimento para apuração de ato infracional atribuído a adolescentes;

III - Ordenar:

- a) o exame, para verificação da cessação da periculosidade, antes de expirado o prazo mínimo de duração de medida de segurança;
 - b) o confisco de instrumento e produtos do crime.
 - IV Representar, para fins disciplinares, ao Corregedor-Geral da

Justiça ou ao Conselho da Magistratura, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil.

- V Mandar cancelar nos autos palavras, frases ou expressões desrespeitosas a membros da Magistratura, do Ministério Público ou outras autoridades, no exercício de suas funções.
- VI Exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultam das leis e deste Regimento Interno.

SUBSEÇÃO III DA CÂMARA ESPECIAL

Art. 23 - REVOGADO (pela E.R. n.º 028/2017 -TP)

SEÇÃO IV DA TÉCNICA DE JULGAMENTO DAS DECISÕES NÃO UNÂNIMES

- **Art. 23-A** Na hipótese de resultado não unânime da apelação cível e do agravo de instrumento interposto em face de decisão parcial de mérito, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, serão convocados outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado final, assegurado o direito à sustentação oral das partes e eventuais terceiros perante os novos julgadores, observados os seguintes critérios:
- I Para a composição da 1ª Câmara de Direito Privado, serão convocados membros da 2ª Câmara de Direito Privado.
- II Para a composição da 2ª Câmara de Direito Privado, serão convocados membros da 1ª Câmara de Direito Privado.
- III Para a composição da 3ª Câmara de Direito Privado, serão convocados membros da 4ª Câmara de Direito Privado.
- IV Para a composição da 4ª Câmara de Direito Privado, serão convocados membros da 3ª Câmara de Direito Privado.
- V Para a composição da 1ª Câmara Cível de Direito Público e Coletivo, serão convocados membros da 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo.

- VI Para a composição da 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo, serão convocados membros da 1ª Câmara Cível de Direito Público
- § 1º Na impossibilidade de prosseguimento na mesma sessão, o julgamento terá continuidade na próxima, designada pelo Presidente do órgão, observados os mesmos critérios de convocação.
- § 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos no momento da complementação do julgamento.
- § 3º As convocações de que tratam os incisos I a VI serão realizadas pelo Presidente da Câmara, observados a ordem de antiguidade e o rodízio entre os convocados, mediante escala prévia mensal.(Acrescentado pela E.R. n.º 028/2017 -TP)
- **Art. 23-B**. Na hipótese de decisão não unânime em ação rescisória cujo resultado for a rescisão da sentença, o julgamento prosseguirá na Seção da respectiva matéria. (Acrescentado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

- **Art. 24** O Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral constituem o Conselho da Magistratura com sede no Tribunal e jurisdição em todo Estado sobre os Magistrados e servidores da Justica.
 - § 1° Preside o Conselho o Presidente do Tribunal.
- § 2° As sessões do Conselho serão secretariadas pelo respectivo Diretor do Departamento.
- § 3° Junto ao Conselho oficiará a Procuradoria-Geral de Justiça, nos feitos em que couber sua intervenção.
- **Art. 25** As sessões do Conselho serão públicas e suas decisões administrativas serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto

da maioria de seus membros.

- § 1° Se o interesse público o exigir poderá o Conselho limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.
- \S 2° Da resenha dos trabalhos do Conselho, enviada à publicação, não deverá constar o nome do Juiz, quando punido, evitando-se qualquer referência que possa identificá-lo.
- **Art. 26** Considera-se impedido de funcionar no Conselho o membro de cujo ato se reclame ou se recorra, bem assim aquele que já se declarou impedido ou suspeito em processo de que se originar a reclamação ou recurso.
- **Art. 27** Na falta, impedimento ou suspeição, o Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade, excluídos os que exerçam funções administrativas no Tribunal Regional Eleitoral.
- **Art. 28** Sem prejuízo da ação disciplinar do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Geral e dos Desembargadores, compete ao Conselho da Magistratura:
- I Exercer a suprema inspeção da Magistratura e manter a sua disciplina, em geral nos serviços da Justiça cumprindo-lhe providenciar a fim de que os Juízes de Direito e Juízes Substitutos:
- a) residam nas sedes das respectivas Comarcas e delas não se ausentem, sem autorização, salvo para os atos e diligências de seus cargos e nos demais casos previstos no Código de Organização e Divisão Judiciárias:
- b) prestem atendimento efetivo às partes e aos advogados quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência;
- c) não pratiquem, no exercício de suas funções ou fora delas, falta que comprometa a dignidade do cargo;
- d) evitem frequência rotineira a lugares onde sua presença possa desprestigiar o cargo, interferindo em atos e fatos onde não caiba sua competência direta ou indireta;
- e) não deixem de permanecer no lugar designado ao expediente forense, para atender as partes e advogados;
 - f) não deixem de presidir, pessoalmente, as audiências e atos nos

quais a lei exige a sua presença;

- g) não cometam repetidos erros de ofício, denotando incapacidade, desídia ou pouca dedicação ao estudo.
- II Fiscalizar a atitude funcional dos Juízes e auxiliares da Justiça, determinando as correições gerais ou parciais que entender oportuna.
- III Promover diretamente, ou por delegação, inquérito e investigação sobre matéria de sua competência.
- IV Conhecer e julgar as representações a respeito de faltas funcionais ou abuso de poder praticados por servidores e auxiliares da Justiça, na forma da lei.
- V Processar e julgar representação oferecida pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público contra Juiz de entrância que exceder os prazos previstos na lei (artigo 233, § 2°, do Código de Processo Civil).(Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- VI Conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, encaminhando-as ao Desembargador Corregedor-Geral, ou ao Procurador-Geral de Justiça, se referentes a membros do Ministério Público e a Seção da Ordem dos Advogados, quando relativas a Advogados.
- VII Julgar os recursos contra decisão das Comissões Examinadoras de Concursos. (Alterado pela E.R. n.º 035/2019 -TP)
- VIII Indicar nome de Desembargador para compor a comissão examinadora de concurso para serventuário.
 - IX Revogado.
 - X Designar as Comarcas onde o Juiz Substituto exercerá suas funções.
- XI Autorizar a instalação de novas varas, fixando a data mediante Provimento.
- XII Julgar os recursos interpostos contra as decisões do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça ou dos Juízes de Primeiro Grau em matéria disciplinar.
 - XIII Impor penas disciplinares.
- XIV Propor remoção ou disponibilidade de Juízes de Direito e Juízes Substitutos, por motivo de interesse público.
- XV Remeter ao Procurador-Geral de Justiça inquérito ou documentos dos quais resultem indício de responsabilidade criminal.
 - XVI Revogado.

XVII - Revogado.

XVIII - Revogado. (Alterado pela E.R. n.º 038/2019 -TP)

XIX - Designar Juiz de Direito para presidir os Juizados Especiais e o nome de Juiz integrante das Turmas Recursais para compor o Conselho de Supervisão.

XX - Revogado.

XXI - Determinar, quando for o caso, que não seja empossada pessoa legalmente nomeada para o cargo ou funções judiciárias.

XXII - Revogado.

XXIII - Propor ao Tribunal de Justiça a recusa de Juiz mais antigo, no caso do artigo 93, II, "d", da Constituição federal.

XXIV - Mandar anotar no cadastro dos Juízes, como pontos negativos para promoção de qualquer natureza, as ausências das respectivas Comarcas, desde que não justificadas.

XXV - Estabelecer plantão judiciário permanente nas Comarcas durante os horários não cobertos pelo expediente forense, inclusive nos fins de semana e feriados, com a finalidade de garantir a tutela dos direitos individuais, os relativos à cidadania, ao atendimento de pedidos de *habeas corpus*, de prisão preventiva, de prisão provisória, de arbitramento de fiança, de liberdade provisória e de outras medidas de natureza urgente.

XXVI - Revogado.

XXVII - O Conselho da Magistratura, se entender oportuno, liberará o Juiz das funções da Vara de que é titular.

XXVIII - Julgar os recursos:

- a) das decisões de seu Presidente;
- b) das decisões administrativas proferidas pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, relativas a processos administrativos formulados por Juízes de Direito e Servidores do Quadro Funcional da Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;(Alterado pela E.R. n.º 030/2017)
- c) das decisões originárias do Corregedor-Geral da Justiça, inclusive em matéria disciplinar.
- d) julgar os recursos sobre pedidos de licença, férias e vantagens dos magistrados, negados pelo Presidente do Tribunal. (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009 -TP)
- e) das decisões administrativas do Diretor do Fórum ou do Coordenador de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça, relativas às matérias

elencadas no art. 30 deste Regimento Interno. (Acrescentado pela E.R. n.º 030/2017 -TP)

f) de apelação em suscitação de dúvida, previsto no art. 202 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (Acrescentado pela E.R. n.º 040/2019)

XXIX - Homologar os concursos públicos para provimento de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça, dos Juízos de Primeira Instância e dos Serviços Extrajudiciais, e decidir sobre suas prorrogações, observado o limite legal máximo dos prazos de validade dos certames.

XXX - Designar Juiz para responder por Comarca ou Vara.

XXXI - Editar norma disciplinadora das atribuições do Juiz de Paz.

XXXII - Manifestar sobre o relatório apresentado nas sindicâncias contra Magistrados, aditando-o, emendando-o ou propondo novas diligências.

XXXIII - Julgar os inquéritos administrativos contra servidores quando a pena recomendável seja a demissão.

XXXIV - Julgar os recursos contra atos do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Geral da Justiça, ainda que em matéria disciplinar, não participando do julgamento o prolator da decisão recorrida.

XXXV - Declarar, em regime de exceção, qualquer Comarca ou Vara.

XXXVI - Apreciar a sindicância realizada pelo Corregedor-Geral da Justiça sobre a conduta de Magistrado não vitalício, propondo, sendo o caso, ao Órgão Especial, a abertura de procedimento para sua exoneração.(Alterado pela E.R. n.º 034/2019-TP)

XXXVII - Aplicar pena de perda de delegação aos delegatários dos serviços notariais e de registro.

XXXVIII - Exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em Lei, Regimento ou Regulamento.

Art. 29 - Revogado. (E.R. n.º 006/2008 -TP)

Art. 30 - Compete ao Conselho da Magistratura conhecer e julgar os recursos contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, relativas às matérias elencadas no art. 35, XXXI deste Regimento, expedindo-se os atos necessários.(Alterado pela E.R. n.º 030/2017)

§ 1° - Revogado. (E.R. n.° 030/2017 -TP)

```
§ 2° - Revogado. (E.R. n.º 030/2017 -TP)
§ 3° - Revogado. (E.R. n.º 030/2017 -TP)
```

Parágrafo Único - Os processos que versarem sobre requerimentos concernentes à licença-prêmio, licença para tratar de interesses particulares, licença por motivo de doença de família, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, por prazo indeterminado e sem remuneração, licença para o serviço militar, licença para atividade política, férias e afastamento até 30 (trinta) dias, serão decididos pelo Juiz Diretor do Fórum ou pelo Coordenador de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça, conforme se tratar de servidores de 1ª e 2ª Instâncias, respectivamente, expedindo-se os atos necessários, com recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de 15 (quinze) dias, dispensando-se a intervenção do Ministério Público, observados os requisitos da lei.

(Acrescentado pela E.R. n.º 030/2017 -TP)

- I Revogado.
- II Revogado.
- **Art. 30-A** O Conselho da Magistratura, sempre que tiver conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por Juiz, determinará ao Corregedor-Geral da Justiça as medidas necessárias à sua apuração.
- **Art. 31** Das decisões em processos originários do Conselho caberá recurso para o Órgão Especial no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo, salvo os relativos à abertura de sindicância contra Magistrados, inquérito ou processo administrativo contra servidores, quando o recurso terá apenas efeito devolutivo. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019-TP)

Parágrafo único - Salvo a disposição do art. 26 deste Regimento, no caso de decisão do Conselho para o Órgão Especial não haverá impedimento para os que tomaram parte na decisão recorrida. A escolha do Relator, todavia, recairá, quando possível, em Desembargador que não haja participado do respectivo julgamento. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019-TP)

- **Art. 32** Não estão sujeitos à reclamação ou à correição os atos dos Desembargadores, salvo na hipótese contemplada pelo artigo 198 do Código de Processo Civil.
 - Art. 33 Revogado.
- **Art. 34** Durante o recesso, os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS CÂMARAS

SEÇÃO I DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- **Art. 35** Ao Presidente do Tribunal de Justiça, além da atribuição geral de exercer a superintendência de todos os serviços, compete:
- I Representar o Tribunal, nas suas relações externas, e o Poder Judiciário em todos os negócios com os demais Poderes, correspondendo-se com as autoridades públicas sobre todos os assuntos que se relacionem com a administração da Justiça.
 - II Velar pelas prerrogativas do Poder Judiciário.
- III Dirigir os trabalhos do Tribunal presidindo as sessões plenárias.
- IV Designar dia para o julgamento dos processos da competência do Plenário.
- V Assinar as atas de distribuição de processos entre os órgãos do Tribunal, bem como aos respectivos Relatores, decidindo as dúvidas, impugnações e reclamações pertinentes.
- VI Assinar, com o Relator, os acórdãos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial; (Alterado pela E.R. n.º 034/2019-TP)
- VII Executar as decisões do Conselho da Magistratura, quando não competir a outra autoridade.

- VIII Velar pela regularidade e exatidão das publicações dos dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal, ao final de cada mês.
- IX Relatar todos os processos administrativos que não dependerem de distribuição no Tribunal Pleno e no Órgão Especial. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019-TP)
 - X Dirigir os trabalhos, observando e fazendo cumprir os regimentos.
- XI Relatar conflitos de competência entre as Câmaras ou Desembargadores do Tribunal em matéria administrativa.
- XII Expedir em seu nome e com sua assinatura as ordens de *habeas corpus* e quaisquer outras que não forem da competência privativa dos Juízes Relatores, ou Presidente de Câmaras.
- XIII Delegar ao Vice-Presidente a prática de atos de sua competência. Nos casos de afastamento, impedimento ou suspeição do Vice-Presidente, realizar o juízo de admissibilidade aos recursos interpostos às Cortes Superiores, bem como aplicar a sistemática dos recursos extraordinários e especiais repetitivos, segundo o rito previsto nos artigos. 1.030, I, II e III, e 1.036 a 1.041, todos do Código de Processo Civil. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016)
- XIV Julgar o recurso de decisão que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir.
- XV Homologar desistência requerida antes da distribuição do feito às Câmaras e após a sua entrada na Secretaria.(Alterado pela E.R. n.º 025/2016)
 - XVI REVOGADO. (Alterado pela E.R nº 33/2018 -TP).
- XVII Conceder licença para tratamento de saúde aos Magistrados, a vista de atestado passado por seu médico.
- XVIII Conceder licença para casamento, nos termos do artigo 183, inciso XVI, do Código Civil.
- XIX Promover a execução dos acórdãos do Tribunal contra a Fazenda Pública, nos casos de sua competência originária.
- XX Encaminhar ao Juiz competente, para cumprimento, as cartas rogatórias remetidas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal ou dos Juízes Federais, emanadas de autoridades estrangeiras, mandando completar qualquer diligência, ou sanar nulidades antes de devolvê-las.
 - XXI Revogado.
- XXII Ordenar o pagamento, em virtude de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (art. 535, § 3°, inciso I, e § 4° da Lei 13.105/2015

e 100 da Constituição do Estado).(Alterado pela E.R. n.º 025/2016)

XXIII - Revogado. (E.R. n.º 001/2007 -OE)

- XXIV Convocar Desembargador para compor quórum de julgamento de outra Câmara; na impossibilidade, Juiz de Direito de Entrância Especial, participante da lista de magistrados convocáveis, anualmente aprovada pelo Órgão Especial, de acordo com a ordem de classificação, nos casos de ausência, impedimento ou suspeição do titular;(Alterado pela E.R. n.º 034/2019-TP)
- XXV Convocar os Juízes de Direito para substituição de Desembargador nos casos previstos em Lei, neste Regimento e Resolução.
- XXVI Aplicar a pena de suspensão fixada no artigo 642 do Código de Processo Penal.
- XXVII Conhecer das reclamações referentes a custas, vencimentos e salários, quanto aos servidores do Tribunal e nos casos submetidos a sua decisão, relativos a qualquer servidor da Justiça.
- XXVIII Responder à consulta sobre a interpretação do Regimento Interno, submetendo-a à apreciação do Tribunal Pleno.
 - XXIX Presidir o Conselho da Magistratura.
- XXX Decidir os pedidos de concessão de adicional por tempo de serviço dos Magistrados (COJE art. 213).
- XXXI conhecer e julgar os processos que versarem sobre requerimentos formulados por servidores do Poder Judiciário de 1ª e 2ª Instâncias, expedindo-se os atos necessários, concernentes a:
- a) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, com remuneração;
 - b) vantagens pecuniárias;
 - c) gratificações;
 - d) adicionais;
 - e) licença para o desempenho de mandato classista;
 - f) licença para qualificação profissional;
 - g) afastamentos superiores a 30 (trinta) dias;
 - h) estabilidade;
 - i) aposentadoria voluntária ou compulsória;
 - j) remoção;
 - k) percepção de vantagens;
 - 1) averbação de tempo de serviço.(Alterado pela E.R. n.º 030/2017)

XXXII - Baixar portaria, anualmente, fixando as escalas de férias dos Juízes de Direito e Substitutos e estabelecendo plantão durante férias coletivas e feriados forenses.

XXXIII - Tomar o compromisso dos Juízes Substitutos quando não coletiva a posse.

XXXIV - Revogado.

XXXV - Conceder a Magistrados vantagens a que tiverem direito.

XXXVI - Processar pedido de inscrição em concurso para Juiz.

XXXVII - Encaminhar ao Poder Executivo a proposta orçamentária do Poder Judiciário, após a aprovação do Tribunal Pleno, para efeito de compatibilização dos programas e despesas do Estado (art. 99, § 2°, da Constituição do Estado).

XXXVIII - Propor, de oficio, processo para verificação da incapacidade de Desembargador e Juiz vitalício.

XXXIX - Expedir os atos de remoção, disponibilidade e aposentadoria compulsória (art. 92, VI, da Constituição estadual).

XL - Delegar, dentro de sua competência quando assim o entender e se fizer necessário, atribuições a servidores da Secretaria.

XLI - Abrir, numerar, rubricar e encerrar livros de ata e de distribuição, podendo, para rubrica, utilizar a chancela.

XLII - Organizar escala de substituição de Juízes de Direito e submetê-la ao Conselho da Magistratura.

XLIII - Organizar e tornar público, até o mês de fevereiro, relatório dos serviços judiciários.

XLIV - Nomear os conciliadores aprovados em teste seletivo de conhecimentos gerais de direito para os cargos de conciliadores dos Juizados Especiais, realizado nos termos de Resolução do Tribunal Pleno.

XLV - Relatar e votar no Tribunal Pleno e no Órgão Especial em matéria administrativa e judicial (Alterado pela E.R. n.º 040/2019 -TP)

XLVI - Proferir voto de qualidade quando houver empate, se a solução deste não estiver de outro modo regulada, no julgamento dos processos de competência do Tribunal Pleno; (Alterado pela E.R. n.º 040/2019 -TP)

XLVII - Suspender, em despacho fundamentado, as medidas liminares e a execução das sentenças, nos mandados de segurança de competência de Primeiro Grau, nos termos do artigo 4° das Leis ns. 4.348, de 26/6/64, e 8.437, de 30/6/92. O Presidente pode ouvir o impetrante, em cinco dias,

- e o Procurador-Geral de Justiça, quando não for o requerente, em igual prazo.
- XLVIII Relatar a suspeição arguida em processo criminal, quando não reconhecida pelo excepto (art. 103, § 4°, do Código de Processo Penal).
- XLIX Solicitar a abertura de créditos extraordinários, especiais e suplementares.
- L Instalar, sempre que possível, com solenidade, no primeiro dia útil, terminado recesso forense do Tribunal, a primeira sessão anual, apresentando resumo das atividades do exercício findo.
 - LI Revogado.
- LII Baixar os atos de provimento e desprovimento dos cargos da Magistratura e dos serviços auxiliares na forma da lei.
 - LIII Dar posse, ao final de cada biênio, ao Presidente eleito.
- LIV Substituir o Governador do Estado na forma prevista no artigo 62 da Constituição estadual.
- LV Convocar sessões extraordinárias do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura; (Alterado pela E.R. n.º 034/2019-TP)
- LVI Representar ao Procurador-Geral da República, ouvido o Plenário, sobre declaração de inconstitucionalidade de ato ou Lei estadual.
- LVII Aplicar penas disciplinares aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça.
- LVIII Excepcionalmente, determinar a citação ou julgar medidas urgentes para evitar perecimento de direito, ressalvada a competência do Relator.
- LIX Presidir a solenidade de instalação de Comarca, ou delegar competência a Desembargador ou Juiz de Direito para presidi-la.
 - LX Revogado. (E.R. n.º 015/2011 -DTP)
- LXI Designar Juiz da Vara Especializada da Fazenda Pública para dirigir os serviços administrativos do Cartório da Dívida Ativa (Lei n. 5.448, de 20/6/89).
- LXII Designar Juízes de Direito de entrância especial para servirem na Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça, segundo a necessidade dos serviços.
- LXIII Prorrogar, nos termos da lei, prazo para a posse de Desembargador, Juiz de Direito, Notários, Registradores e servidores. (Alterado pela E.R. n.º 001/2007 -OE)
 - LXIV Conceder licença, até um ano, a Desembargador e Juiz de

Direito.

LXV - Nomear, contratar, rescindir, colocar em disponibilidade e exonerar, por interesse público, servidores da Justiça.

LXVI - Cassar licença e férias concedidas por Juiz ou Supervisor dos Recursos Humanos, quando exigido pelo interesse público.

LXVII - Determinar a instauração de sindicância contra Juiz, oficiando à Corregedoria-Geral da Justiça.

LXVIII - Comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil as faltas cometidas por advogado, sem prejuízo de seu afastamento do recinto, quando a providência não for de competência dos Presidentes de Câmaras.

LXIX - Expedir editais e nomear as Comissões Examinadoras de Concursos Públicos para provimento de cargos da Secretaria do Tribunal, dos Juízos e dos serviços auxiliares da Justiça de Primeira Instância, após manifestação da Procuradoria de Justiça.

LXX - Levar ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça a falta de Procurador que indevidamente haja retido os autos com excesso de prazo legal, sem prejuízo da providência da Câmara ou Relator.

LXXI - Designar Juiz de Direito para exercer substituição ou cooperação.

LXXII - Autorizar, nos termos da lei, o pagamento de diárias, de reembolso de despesas, de hospedagem ou de mudança a Magistrado e a Servidor, podendo delegar competência.

LXXIII - Expedir atos de nomeação de Juiz Substituto, de promoção, remoção e permuta de Magistrados.

LXXIV - Conceder a Magistrado e a servidor licença para se ausentar do País.

LXXV - Designar Juízes e Desembargadores para o plantão.

LXXVI - Aplicar penas disciplinares aos servidores do Tribunal de Justiça, ressalvada a competência do Conselho da Magistratura e do Corregedor-Geral da Justiça.

LXXVII - Editar norma disciplinadora do Cerimonial do Poder Judiciário.

LXXVIII - Anualmente, o Presidente do Tribunal de Justiça designará o Juiz de Direito que exercerá a direção do Foro, bem como o seu substituto eventual.

LXXIX - Obrigatoriamente, incluir em pauta de julgamento na pri-

meira sessão ordinária que se seguir, ou em sessão extraordinária, assunto ou matéria, sempre que o requerimento for firmado por, pelo menos, um quinto dos membros do Tribunal.

- LXXX Exercer outras atribuições que lhe competirem por Lei ou Resolução.
- § 1º A designação de que trata o inciso LXII não pode ultrapassar o prazo de 04 (quatro) anos ou 02 (duas) gestões consecutivas, salvo se não houver desvinculação das funções judicantes.(Alterado pela E.R. n.º 030/2017)
- § 2º Das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça caberá recurso ao Conselho da Magistratura, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.(Acrescentado pela E.R. n.º 030/2017)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS

- **Art. 36** Exercerá a Presidência das Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas o mais antigo dos Desembargadores que as compõem, competindolhes, além de outras atribuições porventura expressas em lei:
 - I Dirigir e manter a regularidade dos trabalhos e a polícia das sessões.
- II Convocar sessões extraordinárias e solicitar ao Presidente do Tribunal a convocação de Desembargador de outra Câmara ou Juiz de Direito para proferir voto de desempate nos julgamentos, se não for possível na própria sessão de quem tenha assistido aos debates, remetendo os autos ao convocado para estudo, prosseguindo o julgamento após sua devolução à Secretaria, que o incluirá em pauta, independentemente de publicação.
 - a) Revogado.
 - b) Revogado.

Parágrafo único - Revogado.

- III Assinar os acórdãos com os Relatores.
- IV O Presidente das Câmaras decidirá questões de ordem ou incidentes relativos à direção, ordenação e disciplina do julgamento, ainda que deste não participe, como membro da Turma julgadora.
 - Art. 37 Exercerá a Presidência da Turma de Câmaras Criminais Re-

unidas o mais antigo dos Desembargadores que a compõe, competindo-lhe, além das atribuições especificadas nos incisos I, II e III do artigo anterior, outras porventura expressas em lei.

- **Art. 38** Presidirá as Câmaras Cíveis Isoladas Ordinárias o mais antigo Desembargador a elas pertencente, competindo-lhe, além das atribuições especificadas neste Regimento Interno, outras porventura expressas em lei.
- **Art. 39** As sessões das Câmaras Criminais Isoladas Ordinárias serão presididas pelo seu membro mais antigo, sendo da sua competência, além das atribuições fixadas nos incisos I, II e III do artigo 36, expedir as ordens de *habeas corpus* nos processos julgados pela Câmara.
- **Art. 40** O Presidente de qualquer das Câmaras, em caso de férias, licenças, impedimentos ou ausências ocasionais, será substituído pelo Desembargador que lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade.

CAPÍTULO VI DO VICE-PRESIDENTE

- **Art. 41** Ao Vice-Presidente, que não integrará as Câmaras, além de substituir o Presidente nas faltas e impedimentos e suceder-lhe no caso de vaga, compete:
- I Realizar o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e, se positivo, remeter o feito às respectivas Corte Superiores, desde que:(Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- c) o Tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.(Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
 - d) REVOGADO. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- I-A Aplicar o regime da repercussão geral e a sistemática dos recursos extraordinário e especial repetitivos, observando o disposto no art.

- 1.030, incisos I, II e III, e o rito previsto dos artigos 1.036 a 1.041, todos do Código de Processo Civil e deverá: (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- a) negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- b) negar seguimento a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- c) encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- d) sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- I-B. Selecionar, conforme o art. 1.036, § 1°, do Código de Processo Civil, 2 (dois) ou mais recursos, que apresentem viabilidade recursal, e encaminhar ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitem no Estado.(Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- I-C. Relatar o agravo interno interposto das suas decisões na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou julgamento de recursos repetitivos, nos termos dos artigos 1.030, §2°, 1.035, §7°, e 1.036, §3°, todos do Código de Processo Civil. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 -TP)
- II Relatar exceção, não reconhecida, oposta ao Presidente do Tribunal.

- III Apreciar os atos administrativos referentes ao Presidente.
- IV Colaborar com o Presidente na representação e na administração do Tribunal e, ainda, com a presença do Corregedor-Geral no estudo da proposta orçamentária do Poder Judiciário.
- V Relatar e votar no Tribunal Pleno e no Órgão Especial em matéria administrativa e judicial; (Alterado pela E.R. n.º 040/2019 -TP)
- VI Constituir, com o Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral, o Conselho da Magistratura.
- VII Exercer funções que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal.
- VIII Não se ausentar, salvo motivo relevante, quando dos afastamentos do Presidente do Tribunal.
 - IX Revogado.
- X Decretar a suspensão do processo e processar e julgar a habilitação incidente, no curso do prazo para a interposição de recurso para os Tribunais Superiores, ou durante o processamento destes.

XI – Apreciar:

- a) petição referente a autos originários, no curso do prazo para a interposição de recursos para os Tribunais Superiores ou durante o processamento e na pendência desses perante a Vice-Presidência, inclusive pedido de concessão de efeito suspensivo e de justiça gratuita e demais incidentes. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP)
- b) petição referente a autos originários findos, estando o Relator afastado de suas funções por mais de 30 (trinta dias) ou após sua aposentadoria;
 - c) Revogado (E.R. n.º 002/2007 OE)
- d) os pedidos de desistência dos recursos e ações, quando, no período de recesso forense o Relator não estiver de plantão. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP)
- XII Prestar informações solicitadas pelos Tribunais Superiores, em matéria jurisdicional, se o pedido se referir a processo que esteja tramitando no Tribunal, podendo ouvir a respeito o Relator, caso em que essa

informação acompanhará a do Vice-Presidente.

- XIII Indicar, à designação do Presidente, um Juiz de Direito de Entrância Especial para funcionar na Vice-Presidência.
- XIV expedir Instruções Normativas para regular o processamento dos Recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no âmbito deste Tribunal, de acordo com as orientações das Cortes Excepcionais. (E.R. n.º 021/2013 -TP)
- XVI Comunicar a todos os Desembargadores do Tribunal de Justiça e aos Juízes Diretores de Foro, preferencialmente por via eletrônica, sobre as decisões de que tratam os arts. 1.029, § 4º, 1.035, § 5º, 1.036, § 1º, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como a revogação da suspensão, caso o relator no Tribunal Superior não proceda à afetação, nos termos do art. 1.037, § 1º, do Código de Processo Civil. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP)

Parágrafo único. Os processos em que o Vice-Presidente tenha participado do julgamento como relator ou vogal, ao serem remetidos à admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, serão encaminhados ao Presidente do Tribunal de Justiça. (Acrescentado pela E.R. n.º 028/2017 - TP)

Art. 42 - Enquanto não for aumentado o número de Desembargadores, o Vice-Presidente será substituído na esfera jurisdicional por Juiz de Entrância Especial, mediante escolha do Tribunal Pleno, que fixará o período da convocação.

CAPÍTULO VII DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

- **Art. 43** Ao Corregedor-Geral, além de suas funções administrativas, compete:
- I Elaborar o Regimento Interno da Corregedoria e modificá-lo, com aprovação do Conselho da Magistratura, em ambos os casos.
 - II Revogado. (E.R. n.º 015/2010 -TP)
- III Indicar, à designação do Presidente, Juiz de Direito de Entrância Especial para funcionar na Corregedoria.
- IV Solicitar ao Presidente do Tribunal a designação de funcionários para servirem na Secretaria da Corregedoria-Geral.

- V Organizar os serviços internos da Corregedoria-Geral, inclusive, quando for o caso, a discriminação de atribuições aos Juízes Corregedores.
- VI Exercer vigilância sobre o funcionamento da Justiça em geral e da Polícia Judiciária, quanto à omissão de deveres e prática de abusos, especialmente no que se refere à permanência em suas respectivas sedes dos Juízes e servidores judiciais.
- VII Realizar, pessoalmente, ou por delegação, de ofício ou a requerimento, correições e inspeções.
- VIII Superintender e orientar as correições a cargo dos Juízes Corregedores.
- IX Apresentar ao Conselho da Magistratura, até 15 de janeiro de cada ano, relatório das atividades do órgão, no ano de sua gestão, e uma cópia dos provimentos baixados.
 - X Integrar o Conselho da Magistratura.
- XI Conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, determinando ou promovendo as diligências, que se fizerem necessárias, ou encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça, ou ao Secretário de Segurança Pública, se referentes a membros do Ministério Público ou autoridades policiais.
- XII Informar, em caráter confidencial, ao Tribunal sobre idoneidade pessoal e funcional dos Juízes candidatos à promoção, sobre a conveniência ou não de se atender a pedidos de remoção, no prazo de 03 (três) dias, após o recebimento da relação dos candidatos inscritos.
- XIII Organizar modelos para os livros a serem usados nos cartórios, observada a legislação federal, e remetê-los aos respectivos serventuários, para a necessária padronização, permitindo-lhes, não obstante, completar a escritura dos livros em uso.

XIV - Baixar:

- a) Revogado. (E.R. n.º 006/2008)
- b) com a aprovação do Conselho da Magistratura, provimento sobre as atribuições dos servidores da Justiça, quando não definidas em lei ou regulamento e a respeito dos livros necessários ao expediente forense.

XV - Proceder:

a) a correições gerais ou parciais e extraordinárias, nas comarcas e

distritos, por deliberação própria do Tribunal ou do Conselho da Magistratura, quando constar a prática de abusos que prejudiquem a distribuição da Justiça;

- b) disciplinarmente e sem prejuízo do andamento do feito, a requerimento dos interessados, ou de representante do Ministério Público, as correições parciais nos próprios autos, a fim de emendar erros ou abusos que importem em tumultos dos atos e fórmulas da ordem legal do processo, quando para o caso não haja recurso.
- XVI Julgar os recursos das decisões dos Juízes de execução sobre serviços externos de presos.
- XVII Instaurar, representar ou determinar a instauração, quando necessário, de ofício, independentemente de portaria, de sindicância ou inquérito administrativo, para efeito de aplicação de pena disciplinar a Magistrados e Servidores.
- XVIII Impor penas disciplinares a servidores no âmbito de sua competência.
- XIX Ministrar instruções aos Juízes e auxiliares da Justiça, respondendo a consultas sobre matéria administrativa.
- XX Apreciar os relatórios dos Juízes e, se for o caso, submetê-los ao exame do Conselho da Magistratura, o qual mandará consignar nos assentamentos individuais as suas observações.
- XXI Inspecionar as prisões em geral e estabelecimentos destinados a medida de segurança, para inteirar-se do estado deles, com o objetivo de propor as medidas administrativas e legislativas convenientes a sua organização e eficiência, cumprindo-lhe, ainda, dar audiência a presos e providenciar sobre seu julgamento, ou a sua liberdade, quando ilegalmente detidos, fiscalizando o andamento dos processos de livramento condicional.

XXII - Representar:

- a) ao Conselho da Magistratura sobre a conveniência de se propor ao Órgão Especial a abertura de processo administrativo para remoção, disponibilidade ou aposentadoria compulsória de Juiz, quando ocorrer motivo de interesse público; (Alterado pela E.R. n.º 034/2019-TP)
- b) sobre a verificação de invalidez física ou mental de Juiz e servidor da Justiça;
- c) ao Presidente sobre a concessão de férias e licença aos funcionários lotados na Corregedoria-Geral e verificar a regularidade das concedidas

pelos Juízes nas respectivas Comarcas.

d) ao Conselho da Magistratura, quanto à necessidade de se propor ao Órgão Especial a abertura de sindicância para apuração de fatos envolvendo Desembargadores. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019-TP)

XXIII - Levar ao conhecimento da Ordem dos Advogados falta que seja atribuída a advogado e estagiário acadêmico.

XXIV - Examinar as situações, representar, determinar e propor providências a respeito de menores abandonados, interditos, órfãos tutelados, curatelados, ou de bens de ausentes e defuntos.

XXV - Relatar e votar no Tribunal Pleno e no Órgão Especial em matéria administrativa e judicial;(Alterado pela E.R. n.º 040/2019-TP)

XXVI - Sindicar e informar sobre o procedimento dos Juízes e servidores sujeitos a correição, a fim de saber se exigem ou recebem emolumentos, custas ou quantias indevidas ou excessivas; se é observado o recolhimento regular da taxa judiciária; se os Juízes são assíduos e diligentes em dar audiências e na administração da Justica, não excedendo os prazos legais; se os Juízes se ausentam sem transmitir ao substituto legal o exercício do cargo; se os tabeliães, escrivães e demais servidores atendem com prontidão as partes ou se retardam por falta de pagamento de custas, processos e atos ou diligências cujo expediente não depende previamente desse pagamento; se o escrivão de casamento cria dificuldades aos nubentes, além das exigências constantes da lei; se há entre servidores impedimentos que os inibam de servirem juntos; se o Juiz exige a assinatura do escrivão no livro de carga dos autos saídos de cartórios; se os escrivães apresentam aos Juízes os autos na data em que fizerem os respectivos termos de conclusão; se o contador fiscaliza a cobrança das custas e glosa os emolumentos não contados ou indevidos, fazendo ele próprio a glosa, quando cabível; se existe afixado, em algum lugar bem visível do cartório, quadro com tabelas dos emolumentos taxados para os atos de oficio; se há servidor atacado de moléstia mental ou contagiosa, ou portador de defeito físico que prejudique o exercício das respectivas funções ou que tenha atingido a idade limite para a aposentadoria compulsória.

XXVII - Prestar informações ao órgão julgador quanto às providências por ele determinadas.

XXVIII - Determinar, independentemente de reclamações, a restituição de custas e emolumentos, impondo as penalidades legais, sempre que

notar abusos em autos ou papéis que lhe forem apresentados.

XXIX - Exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei, ou que sejam compatíveis com a função corregedora.

XXX - Revogado.

XXXI - Indicar ao Presidente do Tribunal os nomes dos servidores que serão nomeados para os cargos de provimento em comissão ou função gratificada da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça.

XXXII - Aferir, mediante inspeção local, o preenchimento dos requisitos legais para criação ou instalação de Comarca ou Vara, apresentando relatório circunstanciado e opinativo à Comissão de Organização e Divisão Judiciárias.

XXXIII - Encaminhar ao Conselho da Magistratura, depois da verificação dos assentos da Corregedoria-Geral da Justiça, relação de Comarcas e Varas que deixaram de atender aos requisitos mínimos que justificaram sua criação, propondo a extinção, fusão, suspensão ou modificação de competência.

XXXIV - Informar ao Órgão Especial sobre a conveniência, ou não, de se atender pedido de permuta entre Juízes de Direito. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019-TP)

XXXV - Propor ao Presidente do Tribunal, ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial ou ao Conselho da Magistratura, expedição de decisão normativa em matéria administrativa de economia interna do Poder Judiciário, podendo apresentar anteprojeto de resolução ou provimento; (Alterado pela E.R. n.º 034/2019-TP)

XXXVI - Propor à Comissão de Organização Judiciária providência legislativa para o mais rápido andamento e perfeita execução dos trabalhos judiciários e dos serviços notariais e de registro.

XXXVII - Sem prejuízo da competência dos Diretores de Fóruns, realizar correições, de forma geral ou parcial, no âmbito dos serviços notariais e de registro, dos serviços da Justiça de Paz, da Polícia Judiciária, para verificar a regularidade e para conhecer da reclamação ou denúncia apresentada, podendo delegar a Juiz-Corregedor a sua realização.

XXXVIII - Verificar, identificar e apurar irregularidades nos serviços e atos de qualquer natureza das Supervisões, Departamentos e Secretarias do Tribunal e das Comarcas, bem como nos relatórios e sistemas de movimentação forense e operosidade dos Juízes de Direito, inclusive os

Substitutos de 2º grau, comunicando-se ao responsável para as providências que se fizerem necessárias, se não lhe couber.

XXXIX - Exercer a função disciplinar na Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, nos órgãos de jurisdição de Primeiro Grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado, nas hipóteses de descumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentares.

- XL Instaurar ou delegar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra servidores da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, notários e registradores, e aplicar as penas correlatas, na forma da lei.
- XLI Instaurar na Corregedoria e relatar no Órgão Especial o processo disciplinar contra Juiz, para aplicação das penas de advertência e censura. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019-TP)
- XLII Velar pelo funcionamento do método ORDEM nas Varas e Juizados Especiais, ou outro que venha a ser adotado pelo Tribunal.
- XLIII Por determinação do Conselho da Magistratura, dar prosseguimento às investigações, quando houver indícios da prática de crime de ação penal por Juiz, ainda que prescrita a pena administrativa.
- XLIV Remeter ao Procurador-Geral de Justiça os documentos necessários à efetivação da responsabilidade criminal, sempre que encontrar indícios da prática de crime ou contravenção, ou para propositura de ação por improbidade administrativa.
- XLV Apreciar representação de Juízes Corregedores de presídios sobre interdição de cadeias públicas, para as providências que se fizerem necessárias.
- XLVI Avocar, no interesse do serviço cartorário ou da Justiça, sindicância ou processos administrativos instaurados pelos Diretores de Fóruns, e, se for o caso, reexaminar as decisões proferidas.
- XLVII Propor à autoridade competente, quando for o caso, a demissão de servidores, ou aplicar, originariamente, sem prejuízo da competência dos Diretores de Fóruns, as demais penas, podendo ainda afastá-los das funções até julgamento final.
- XLVIII Determinar, nas correições a que proceder, quando necessária, a intervenção em cartório judicial ou extrajudicial, designando interventor, com ou sem afastamento do serventuário.

- XLIX Requisitar, no desempenho de sua missão específica, de qualquer autoridade ou órgão, público ou privado, as informações, auxílios e garantias necessárias ao desempenho de seus deveres.
- L Requisitar qualquer processo sobre a presidência ou relatoria de Juiz de Direito, tomando as providências ou expedindo instruções que entender necessárias ao bom e regular andamento dos serviços.
 - LI Revogado.
- LII Delegar poderes ao Juiz-Corregedor para proceder a diligências instrutórias de processos a seu cargo.
- LIII Receber, processar ou delegar o processamento das reclamações contra serventuários da Justiça.
- LIV Propor ao Conselho da Magistratura a decretação de regime de exceção de qualquer Comarca ou Vara, indicando a distribuição de competência entre os Juízes que venham a atuar durante o respectivo período.
- LV Expedir provimentos, portarias, instruções, circulares e ordens de serviços.
- LVI Realizar investigação a respeito da conduta de Magistrado não vitalício, decorridos 20 (vinte) meses da investidura, devendo concluí-la e relatála perante o Conselho da Magistratura no prazo de trinta 30 (trinta) dias.
- LVII Instaurar, de ofício ou a requerimento de qualquer órgão ou Desembargador do Tribunal, e presidir sindicância ou inquérito para apuração de faltas disciplinares ou crimes praticados por Juízes.
- LVIII Processar as representações contra Juízes, procedendo toda a atividade investigatória para aplicação de qualquer pena disciplinar pelo órgão competente.
- **Art. 43-A** A designação de Juízes-Corregedores será por tempo indeterminado, mas consider-se-á finda com o término do mandato do Corregedor-Geral.

CAPÍTULO VIII

DA INVESTIDURA NO CARGO DE DESEMBARGADOR, DA ELEIÇÃO E POSSE DOS DIRIGENTES DO PODER JUDICIÁRIO, DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 44 - O Desembargador nomeado prestará o compromisso e tomará posse no cargo em sessão plena do Tribunal, solene ou não, mas em qualquer caso será observado o seguinte ritual:

- a) aberta a sessão e formada a mesa, designará o Presidente dois dos Desembargadores para introduzirem no recinto o empossado;
- b) este será apresentado entre os dois Desembargadores e seguido de um oficial de justiça, que conduzirá a capa ou a toga até a parte direita do Plenário e a frente do Presidente;
- c) o novo Desembargador, antes de tomar assento, prestará perante o Presidente o seguinte compromisso: PROMETO EXERCER NESTE SODALÍCIO O CARGO DE DESEMBARGADOR COM HONRA, ZELO, DIGNIDADE E COMPETÊNCIA, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR AS LEIS, SOB OS INFLUXOS DA MORAL, DO DIREITO E DA JUSTIÇA;
- d) serão oferecidas as vestes talares e, declarando o Presidente empossado o novo Desembargador, convida-lo-á a tomar assento, determinando que se faça a leitura do termo de posse, previamente lavrado, que será assinado pelos Desembargadores presentes;
- e) em seguida, será saudado pelo Presidente ou por outro Desembargador por este designado;
 - f) será encerrada a solenidade depois da oração do empossado.
- **Art. 45** O Desembargador empossado comporá a Câmara onde houver vaga.
- **Parágrafo único** A remoção de Desembargadores, deferida pelo Tribunal, prefere ao provimento inicial e, em se dando, o preenchimento será feito na Câmara deixada pelo Desembargador removido.
- **Art. 46** A antiguidade dos Desembargadores será regulamentada pela data na qual se iniciou o exercício; pela posse, se o exercício iniciou na mesma data, pelo maior tempo de judicatura; pelo maior tempo de serviço público e pela idade, sucessivamente.

SEÇÃO ÚNICA DA ELEIÇÃO E POSSE

Art. 47 - Na segunda quinta-feira do mês de outubro, do último ano de cada biênio, o Tribunal Pleno elegerá, dentre todos os seus membros em atividade, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, que constituirão o Conselho da Magistratura.(Alterado pela E.R. n.º 032/2018/TP)

- § 1º Para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça poderão concorrer todos os Desembargadores em atividade.
- § 2° Até vinte dias antes da data prevista para a eleição, o Tribunal publicará edital, comunicando a realização de eleição para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça.
- § 3° Publicado o edital, todos os Desembargadores do Tribunal terão cinco dias para requerer o registro das respectivas candidaturas, vedada a formação de chapa.
- § 4° Terminado o prazo de registro das candidaturas, estas serão imediatamente publicadas no Diário da Justiça Eletrônico.
- § 5° Qualquer membro do Tribunal, em exercício, poderá impugnar a inscrição no prazo de quarenta oito horas (48) horas, a contar da publicação dos nomes no Diário da Justiça Eletrônico.
- § 6º Ouvido o impugnado, em igual prazo, o Presidente relatará o feito perante o Tribunal Pleno, como preliminar, na sessão designada para a eleição.
 - § 7º As impugnações serão julgadas pelo Tribunal Pleno.
- § 8° A eleição será feita em escrutínios distintos e secretos, sendo a primeira votação para escolha do Presidente, a segunda para escolha do Vice-Presidente e a terceira para escolha do Corregedor-Geral da Justiça, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos dos membros do Tribunal e, em caso de empate, o Desembargador mais antigo e, se iguais em antiguidade, de mais idade.
- § 9° Aos Desembargadores em exercício, ausentes por motivo justificado na sessão de escolha dos dirigentes, é facultado votar por carta,

em envelope lacrado, entregue à Presidência do Sodalício até o início da sessão, resguardando-se o sigilo respectivo.

- § 10 Registrada a candidatura, a desistência será permitida até o momento do início da votação.
- § 11 O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça poderão figurar como elegíveis a um segundo biênio, desde que não tenham exercido qualquer cargo de direção por quatro anos. (Alterado pela E.R. n.º 047/2020-TP)
- § 12 O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Desembar gador eleito para completar o mandato inferior a um ano.
- § 13 Ficam excluídos do processo eleitoral os Desembargadores afastados das atividades por decisão judicial ou administrativa, em decorrência de processo instaurado.(Alterado pela E.R. n.º 023/2014)
- **Art. 48** Só haverá eleição de substituição se a vaga ocorrer dentro da primeira metade do mandato do Presidente, do Vice-Presidente ou do Corregedor, caso em que o eleito completará o período restante do mandato.
- **Art. 49** O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, e seu respectivo Substituto, assumirão as novas funções, preferentemente, em sessão solene e prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO DESEMPENHAR COM HONRA E DIGNIDADE AS FUNÇÕES DO CARGO DE PRESIDENTE (VICE-PRESIDENTE OU CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA), ZELANDO PELOS INTERESSES DA INSTITUIÇÃO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS."

- § 1° O Presidente assinará em livro especial o termo de posse de seu sucessor e este o do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça, seguindo-se a assinatura dos empossados, depois de lido pelo Diretor-Geral.
 - § 2° A sessão de posse da nova Diretoria eleita ocorrerá no último dia

útil que anteceder o recesso forense (compreendido este no período de 20 de dezembro do ano corrente a 06 de janeiro do ano seguinte) (Alterado pela E.R. n.º 028/2017-TP)

- § 3° O termo inicial do efetivo exercício da nova diretoria empossada deverá ser 1° de janeiro do novo ano. (Alterado pela E.R. n.º 028/2017-TP)
- **Art. 49-A** O processo de transição tem início com a eleição dos dirigentes do Tribunal e se encerra com as respectivas posses.(Acrescentado pela E.R. n.º 023/2014)
- **Art. 49-B** -É facultado aos dirigentes eleitos indicar formalmente equipe de transição, com coordenador e membros de todas as áreas do tribunal, que terá acesso integral aos dados e informações referentes à gestão em curso.

Parágrafo único. Os dirigentes no exercício do mandato designarão interlocutores junto ao Coordenador da equipe de transição indicado pelos dirigentes eleitos, devendo a indicação recair, preferencialmente, nos titulares das unidades responsáveis pelo processamento e execução da gestão administrativa.(Acrescentado pela E.R. n.º 023/2014)

- **Art. 49-C** Os dirigentes em exercício deverão entregar aos dirigentes eleitos, em até 10 (dez) dias após a eleição, relatório circunstanciado com os seguintes elementos básicos:
 - I planejamento estratégico;
 - II estatística processual;
 - III relatório de trabalho das comissões e projetos, se houver;
- IV proposta orçamentária e orçamento com especificação das ações e programas, destacando possíveis pedidos de créditos suplementares em andamento, com as devidas justificativas;

V- estrutura organizacional com detalhamento do Quadro de Pessoal, cargos providos, vagos, inativos, pensionistas, cargos em comissão e

funções comissionadas, indicando a existência ou não de servidores cedidos para o tribunal, bem como em regime de contratação temporária;

VI- relação dos contratos em vigor e respectivos prazos de vigência; VII- sindicâncias e processos administrativos disciplinares internos, se houver:

VIII- tomadas de contas especiais em andamento, se houver;

IX- situação atual das contas do tribunal perante o Tribunal de Contas da União ou do Estado, indicando as ações em andamento para cumprimento de diligências expedidas pela respectiva Corte de Contas;

X- Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Os dirigentes eleitos poderão solicitar dados e informações complementares, se considerarem necessário.(Acrescentado pela E.R. n.º 023/2014)

- **Art. 49-D** Os dirigentes no exercício dos cargos disponibilizarão espaço e equipamentos necessários aos trabalhos da equipe de transição. (Acrescentado pela E.R. n.º 023/2014)
- **Art. 49- E** As unidades do Tribunal deverão fornecer, em tempo hábil e com a necessária precisão, as informações solicitadas pela equipe de transição.(Acrescentado pela E.R. n.º 023/2014)
- **Art. 50** O Desembargador nomeado ou o Juiz promovido a Desembargador tem o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), para tomar posse, e o eleito, se estiver em gozo de licença, o prazo de 10 (dez) dias, a contar do término deste.

Parágrafo único - Os Desembargadores que deixarem a Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria tomarão assento na Câmara ou Câmaras de onde hajam saído os seus Substitutos.

CAPÍTULO IX DO RELATOR E DO REVISOR

Art. 51 - Compete ao Relator:

- I Dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes.
- I-A Apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal.
- I-B Não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
 - I-C Negar provimento a recurso que for contrário a:
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.
- I-D Depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.
- I-E Decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal.
 - I-F Determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;
- I-G Intimar as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, se constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, bem como:
- a) suspender o julgamento se a constatação descrita no artigo anterior ocorrer durante a sessão, a fim de que as partes se manifestem especificamente.
 - b) se a constatação se em der em vista dos autos, tomar as providências

requeridas pelo juiz solicitante e, em seguida, solicitar a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores. (art. 933).

- I-H Julgar preferencialmente na ordem cronológica de conclusão os processos, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil. (Acrescido pela E.R nº 25/2016 -TP).
- II Resolver as questões incidentes cuja decisão não competir ao Tribunal por algum de seus órgãos, incluída a hipótese prevista no artigo 264.
- III Processar as desistências, habilitações incidentes, restaurações de autos e as exceções opostas.
 - IV Atribuir efeito suspensivo a recursos.
- V Processar e julgar o pedido de assistência judiciária, ressalvada a competência do Presidente do Tribunal.
- VI Determinar, por despacho, a conversão do julgamento em diligência para o suprimento de falhas e omissões sanáveis, nos casos específicos.
 - VII REVOGADO. (Alterado pela E.R nº 25/2016 -TP).
- VIII A requerimento da parte, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos.
- IX Determinar a aplicação provisória de medidas assecuratórias e de segurança nos casos dos artigos 123 e 373 do Código de Processo Penal e 96 do Código Penal.
- X Homologar as desistências de recursos e ações, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.
 - XI Requisitar os autos originais, quando julgar necessário.
 - XII Indeferir, liminarmente, as revisões criminais:
- a) quando for incompetente o Tribunal, ou o pedido for reiteração de outro, salvo se fundado em novas provas;
- b) quando julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da Justiça a requisição dos autos originais (Código de Processo Penal, art. 625, § 3°).
- XIII Determinar as diligências necessárias à instrução do pedido de revisão criminal, quando entender que o defeito na instrução não se deveu ao próprio requerente.

- XIV Indeferir a petição inicial de ações de competência do Tribunal.
- XV Julgar pedido manifestamente incabível ou que haja perdido seu objeto, ou, ainda, declarar a incompetência do órgão julgador, quando evidente.
 - XVI Determinar apensação ou desapensação de autos.
- XVII Fiscalizar o pagamento de impostos, taxas, custas e emolumentos, propondo, ao órgão competente do Tribunal, a glosa das custas excessivas.
 - XVIII Nomear curadores especiais.
 - XIX REVOGADO. (Alterado pela E.R nº 25/2016 -TP).
- XX Processar, quando levantado pelos litigantes na Superior Instância, o incidente de falsidade.
- XXI Mandar ouvir o Ministério Público, quando deva funcionar no feito, podendo requisitar os autos se houver excesso do prazo de vista, sem prejuízo de posterior juntada do parecer.
- XXII Não será julgado o mérito nos casos do artigo 485 do Código de Processo Civil. (Alterado pela E.R nº 25/2016 -TP).
- XXIII Autorizar o levantamento ou restituição do depósito na hipótese do artigo 494 do Código de Processo Civil.
- XXIV Lançar relatório escrito nos autos, determinar a remessa dos autos ao Revisor, nas hipóteses cabíveis em matéria criminal. (Alterado pela E.R nº 25/2016 -TP).
- XXV Lançar o visto, pedindo dia, nos processos em que não há relatório escrito, ou revisão em matéria criminal. (Alterado pela E.R nº 25/2016 -TP).
- XXVI Funcionar como Juiz preparador, com as atribuições que o Código de Processo Penal confere aos Juízes singulares (art. 394 e seguintes e as normas dos artigos 1º a 12, inclusive, da Lei nº 8.038, de 28/5/90) nos processos especificados nos artigos 15, I, "a" e 19, I, "c", deste Regimento Interno.
- XXVII - Pedir dia, nas ações penais originais, para que o Órgão Especial delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas. (Alterado pela E.R nº 34/2019 -TP).
- XXVIII Apreciar o pedido de liminar em mandado de segurança, habeas corpus, em ações de competência originária, recursos e nos feitos

que a admitirem as leis processuais, se da competência originária do Órgão Especial. (Alterado pela E.R nº 34/2019 -TP).

XXIX - Examinar a legalidade da prisão em flagrante.

XXX - Conceder e arbitrar fiança ou denegá-la.

XXXI - Decretar prisão preventiva.

XXXII - Decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência.

XXXIII - Levar o processo à mesa, antes do relatório, para julgamento de incidentes por ele ou pelas partes suscitadas.

XXXIV - Ordenar, em mandado de segurança, ao despachar a inicial ou posteriormente, até o julgamento, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, em caso de concessão.

XXXV - Decretar, nos mandados de segurança, a perempção ou a caducidade da medida liminar, *ex officio* ou a requerimento do Ministério Público, nos casos previstos em lei.

XXXVI - Admitir assistente nos processos criminais de competência do Tribunal.

XXXVII - Ordenar a citação de terceiros para integrarem a lide.

XXXVIII - Admitir litisconsortes, assistentes e terceiros interessados.

XXXIX - Redigir a ementa do acórdão sempre que for voto vencedor.

XL - Apreciar pedido de adiamento de julgamento. (Alterado pela E.R n° 25/2016 -TP).

XLI - Revogado.

XLII - Determinar que os autos formem novos volumes para melhor manuseio.

XLIII - Realizar tudo o que for necessário ao preparo dos processos de competência originária do Órgão Especial, e dos que subirem em grau de recurso. (Alterado pela E.R nº 34/2019 -TP).

XLIV - Instruir as ações civis e criminais de competência originária do Tribunal, assim como os processos administrativos contra Magistrados, com todas as atribuições que a lei confere aos Juízes singulares.

XLV - Processar os recursos, presidindo a todos os atos, salvo os que se realizarem em sessão.

XLVI - Mandar riscar, de oficio ou a requerimento do ofendido,

expressão desrespeitosa que represente quebra do tratamento devido a Magistrado, membro do Ministério Público ou outra autoridade, determinando, se inviável o cancelamento, por prejudicial ao conjunto de peça inquinada, que esta seja desentranhada do processo e o requerente volte a se manifestar, em termos próprios.

XLVII - Ordenar remessa de cópias de peças ou documentos ao Ministério Público ou à autoridade policial, para fins de instauração de ação penal ou de inquérito, quando verificar, nos autos, a existência de indícios de crime de ação pública.

XLVIII - Ordenar à autoridade competente a soltura do réu preso, quando verificar a ilegalidade da prisão ou a cessação de sua causa.

XLIX - Determinar a remessa de autos ou recursos para o Tribunal competente, se for o caso.

L - Declarar a deserção de recurso.

LI - Negar seguimento a remessa necessária, quando a lei o dispensar, em função do valor da causa. (Alterado pela E.R nº 25/2016 -TP).

LII - REVOGADO. (Alterado pela E.R nº 25/2016 -TP).

LIII - Rejeitar, quando manifestamente inepta, a queixa ou a denúncia, nos processos de competência originária do Tribunal.

LIV - Determinar, a requerimento do Ministério Público, o arquivamento do inquérito ou das peças informativas, por insuficiência de provas para o oferecimento da denúncia ou quando provada a inexistência do fato, e nas situações de decretação da extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei. (Alterado pela E.R nº 33/2018 -TP).

LV - Presidir as audiências de que tratam os arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95, submetendo posteriormente a transação ou a suspensão do processo à deliberação do órgão julgador.

LVI - Suspender o processo nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil. (Alterado pela E.R nº 25/2016 -TP).

LVII - Levar à apreciação do respectivo Órgão Julgador o processo em aparente desconformidade com os precedentes das Cortes Superiores, para juízo de retratação, após a análise de Vice-Presidência, no âmbito de sua competência. (Alterado pela E.R nº 25/2016 -TP).

LVIII - REVOGADO. (Alterado pela E.R nº 25/2016 -TP).

Parágrafo único - REVOGADO. (Alterado pela E.R nº 25/2016 -TP).

- **Art. 52** O relatório escrito nos autos, que deve conter a exposição sucinta da matéria controvertida pelas partes e da que de ofício possa vir a ser objeto de julgamento, é exigido:
- I Nas ações cíveis originárias, nas remessas necessárias, nos embargos infringentes em matéria criminal, nas apelações cíveis, assim como nas ações de alimentos, de busca e apreensão de menores e outras correlatas. (Alterado pela E.R n° 25/2016 -TP).
- II Nas ações penais originárias, nos desaforamentos, nos pedidos de revisão criminal, nas apelações criminais quando se tratar de crime a que a lei comine pena de reclusão e nos embargos infringentes e de nulidade opostos nessas apelações.
- § 1° O relatório poderá ser restrito à preliminar de manifesta relevância.
 - § 2° REVOGADO (Alterado pela E.R nº 25/2016 -TP).
 - I REVOGADO (Alterado pela E.R nº 25/2016 -TP).
 - II REVOGADO (Alterado pela E.R nº 25/2016 -TP).
 - III REVOGADO (Alterado pela E.R nº 25/2016 -TP).
 - $\S~3^{\circ}$ $REVOGADO~(Alterado~pela~E.R~n^{\circ}~25/2016~-TP).$
 - $\S~4^{\circ}$ $REVOGADO~(Alterado~pela~E.R~n^{\circ}~25/2016~-TP).$
 - $\S~5^{\circ}$ REVOGADO (Alterado pela E.R nº 25/2016 -TP).
 - § 6° REVOGADO (Alterado pela E.R nº 25/2016 -TP).
 - Art. 53 Compete ao Revisor:
- I Sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas.
 - II Confirmar, completar ou retificar o relatório.
- III Pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto.
- IV Se necessário, pedir ao Relator o pronunciamento sobre incidente de sua competência ainda não resolvido nos autos ou surgido após o relatório.

Parágrafo único - Será Revisor o Desembargador que se seguir ao Relator na ordem decrescente de antiguidade, sendo o Desembargador mais antigo o Revisor do mais moderno. Em caso de afastamento por mais de

trinta dias, o Revisor será substituído pelo Desembargador que lhe seguir em ordem decrescente de antiguidade.

- Art. 54 Haverá revisão nos seguintes processos:
- I REVOGADO (Alterado pela E.R nº 25/2016 -TP).
- II Ação penal. (Alterado pela E.R. n.º 006/2008)
- III Desaforamento de Julgamento. (Alterado pela E.R. n.º 006/2008)
- IV Revisão criminal.
- V Apelação criminal, quando se tratar de processo regido pelo rito ordinário. (Alterado pela E.R. n.º 006/2008)
 - VI REVOGADO (Alterado pela E.R nº 25/2016 -TP).
- VII Embargos infringentes e de nulidade, em matéria criminal. (Alterado pela E.R nº 25/2016 -TP).
 - VIII REVOGADO (Alterado pela E.R nº 25/2016 -TP).
 - IX Suprimido. (E.R. n.º 006/2008)
- **Art. 55** Salvo afastamento por mais de 90 (noventa) dias, estará vinculado o Desembargador que houver lançado relatório no processo, ultrapassado o prazo regimental para fazê-lo ou para impulsioná-lo nos prazos legais. (Alterado pela E.R nº 28/2017 -TP).
 - § 1°- REVOGADO.
 - a) REVOGADO;
 - b) REVOGADO.
 - § 2° REVOGADO.

Parágrafo único - REVOGADO. (pela E.R nº 28/2017 -TP)

CAPÍTULO X DAS SUBSTITUICÕES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- **Art. 56** O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.
- **Art. 57** O substituto do Vice-Presidente do Tribunal ou do Corregedor-Geral da Justiça, enquanto exercer o cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias, não receberá distribuição, mas participará dos julgamentos

dos processos em que esteja vinculado (art. 55).

- **Art. 58** Nos casos de ausência, suspeição ou impedimento de membros das Câmaras, a convocação de Desembargador pelo Presidente do Tribunal, nos termos do artigo 35, XXIV, obedecerá aos seguintes critérios:
- $\rm I-O$ Desembargador integrante da Câmara Cível será substituído por membro de outra Câmara, obedecendo aos mesmos critérios fixados no art. 23-A deste regimento.
- II O Desembargador integrante da Câmara Criminal será substituído pelo Desembargador de outra Câmara, observada a ordem crescente de antiguidade e o rodízio.
- § 1° Na impossibilidade de substituição de membro conforme os critérios estabelecidos nos incisos anteriores, poderá o Presidente do Tribunal de Justiça convocar Desembargador integrante de Câmara de outra especialidade, respeitada a ordem crescente de antiguidade.
- § 2º Em caso de afastamento, impedimento ou suspeição de Desembargador, não sendo possível a sua substituição por outro, a Presidência do Tribunal, para completar quórum de julgamento, poderá convocar Juiz de Direito da Entrância Especial, participante da lista de magistrados convocáveis para a Segunda Instância, de acordo com a ordem de classificação e segundo a área de atuação.
- § 3° Havendo recusa na convocação, a justificativa deverá ser apresentada ao Presidente do Tribunal, no prazo de 24 horas, ao qual caberá decidir em igual prazo. (Alterado pela E.R nº 28/2017 -TP).

Parágrafo único - Se as ausências ou número de suspeição ou impedimentos comprometer o *quorum* de julgamento, poderá o Presidente do órgão ou Câmara convocar Desembargador ou Juiz presente na sessão ou no recinto do Tribunal.

Art. 59 - Afastando-se o Relator por período até 30 (trinta) dias, à vista de certidão do departamento, será ele substituído pelo Revisor, se houver, ou pelo julgador imediato, nessa ordem, sem redistribuição, para atendimento de medidas urgentes, apreciação de liminar, processos com réus presos, desaforamento e *habeas corpus* originário. (Alterado em parte pela E.R. n.º 007/2009 - OE)

Parágrafo único - Se o Substituto lançar relatório ou visto, fica ele vinculado ao julgamento, procedendo-se a compensação.

Art. 60 - Em caso de afastamento de membros por período superior a 30 (trinta) dias e inferior a 90 (noventa), poderá ser convocado Juiz de Direito de Entrância Especial, segundo a área de atuação, vedada a redistribuição. (Alterado pela E.R. n.º 028/2017 - TP)

§ 1° - Revogado.

Parágrafo único -Os processos criminais de competência originária do Órgão Especial não serão redistribuídos, qualquer que seja o período de afastamento do Relator, devendo, porém, ser remetidos ao respectivo substituto para que tenham a tramitação devida. Retornando o Relator afastado, os feitos em poder do Substituto ser-lhe-ão devolvidos, cessando a substituição, salvo se houver relatório deste ou houver ele ultrapassado o prazo regimental ou legal para fazê-los ou para impulsioná-los, caso em que se procederá à compensação, assim como em relação àqueles que já tiver julgado. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 - TP)

- **Art. 61** Em caso de vacância ou de afastamento, a qualquer título, por período contínuo superior a 90 (noventa) dias, os feitos em poder do Relator, inclusive aqueles em que haja lançado relatório ou posto em mesa para julgamento, serão assumidos pelo Juiz de Direito de Entrância Especial convocado nos termos das normas legais.
- § 1º. Salvo contraindicação médica, o membro afastado, se desejar, pode julgar os processos e recursos nos quais tenha lançado relatório ou pedido dia.
- § 2°. Serão redistribuídos a membros natos aqueles feitos que, por norma legal ou regimental, não puderem ser relatados por Juiz de Direito. (Alterado pela E.R. n.º 028/2017 TP)
 - § 3° REVOGADO(pela E.R. n.° 028/2017 TP)
 - § 4° Revogado; (Alterado pela E.R. n.º 040/2019 -TP)
 - Art. 62 REVOGADO (pela E.R. n.º 028/2017 TP)
 - § 1° Revogado.
 - § 2° Revogado.
 - § 3° Revogado.
 - § 4° Revogado.
 - § 5° Revogado.

Art. 63 - Revogado.

Art. 64 - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá computando-se os votos já proferidos, ainda que o Magistrado afastado seja o Relator, salvo se deste depender o voto quanto ao mérito, ainda não proferido.

Parágrafo único - Vindo o Relator a se aposentar ou a falecer, quando ainda não proferido o voto sobre o mérito, a relatoria passará ao Revisor ou ao primeiro Vogal, prosseguindo-se o julgamento.

- **Art. 65** Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.
- **Art. 66** Os feitos não julgados pelo Desembargador que deixa o cargo serão atribuídos ao nomeado para exercê-lo, que receberá também os distribuídos ao substituto durante o período de vacância, salvo se houver vinculação.
- **Art.** 66 A É vedado o afastamento para gozo de férias individuais, no mesmo período, de Desembargadores e Juízes em número que possa comprometer o *quorum* de julgamento.

CAPÍTULO X-A DA TRANSFERÊNCIA DE ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS

- **Art.** 66 B Ao Desembargador, observada a ordem de antiguidade dos membros do Tribunal, é assegurada a remoção para outro órgão fracionário em caso de vacância ou mediante permuta.
- **Art. 66-C** O Desembargador transferido vincula-se aos processos em que tenha lançado relatório e os julgará no órgão de origem.
- **Art. 66-D -** O Desembargador transferido assumirá os processos da nova unidade e, se necessário, para garantir o julgamento da mesma quantidade de processos da antiga lotação, observará a seguinte regra:
- §1º Se a quantidade de processos recebida no novo órgão for inferior à quantidade deixada na antiga lotação, o Desembargador ficará vinculado

aos processos mais antigos do acervo anterior, de modo a preservar a mesma quantidade de processos que possuía antes da transferência, que deverão ser por ele julgados no órgão de origem.

 $\S2^o$ - No caso de remoção para órgão com maior número de processos sem que haja titular para a vaga preenchida não haverá compensação. (Acrescido pela E.R nº 26/2016-TP)

CAPÍTULO XI DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 67 - Ao Procurador-Geral de Justiça compete:

- I Assistir às sessões do Tribunal, tendo assento à direita do respectivo Presidente, podendo intervir oralmente, em igual prazo das partes e após o relatório, nos feitos de suas atribuições, garantindo-se ao acusado, nas ações e recursos criminais, a manifestação por último, ainda que a atuação seja como custos legis. (Alterado pela E.R nº 27/2016-TP).
- II Promover a ação penal ou cível, nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça, e representar ao Superior Tribunal de Justiça quando se tratar de crime de Desembargador.
- III Promover a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, a representação objetivando a intervenção em municípios, na forma prevista nas Constituições federal e estadual.
- IV Comparecer a todas as sessões do Conselho da Magistratura, quando houver em pauta processo que tenha emitido parecer ou haja manifestado interesse na causa.
 - V Oficiar perante o Tribunal de Justiça:
 - a) nos processos criminais e seus incidentes;
- b) nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas representações interventivas (arts. 125, § 2°, CE, e 103, CF);
- c) na uniformização da jurisprudência, ações rescisórias e mandados de segurança;
- d) nos pedidos de pagamentos formulados em execução de sentença contra a Fazenda Pública (art. 731 do Código de Processo Civil);

- e) oficiar nos autos, em todas as causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, curatela, interdição, casamento, resíduo, declaração de ausência e disposição de última vontade, usucapião de imóveis, falência e concordata, perdas e danos contra Juízes e funcionários públicos, bem como em qualquer outras em que forem interessados, incapazes, o Estado ou Município, ou se evidenciar interesse público pela natureza da lide ou qualidade da parte.
 - VI Suscitar conflito de competência.
- VII Requerer revisão criminal e interpor recurso para os Tribunais Superiores, nos termos da Constituição.
- VIII Determinar aos demais órgãos do Ministério Público a promoção da ação penal, a prática de atos processuais, a interposição e o seguimento de recursos.
 - IX Oficiar nas correições parciais em que deva intervir.
- X Nos demais processos, quando pela relevância da matéria, ele a requerer, ou for solicitado pelo Relator, Câmara ou Plenário.
- **Art. 68** O Procurador-Geral poderá credenciar Procuradores de Justiça para funcionar junto às Câmaras, assegurando-lhes lugar à direita do Presidente.

CAPÍTULO XII DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

SEÇÃO I DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

- **Art. 69** . Os feitos e petições apresentados ao Tribunal serão registrados no protocolo, no mesmo dia ou no dia útil imediato e submetidos ao preparo, se couber, podendo ainda ser utilizado o Portal Eletrônico do Advogado PEA, para o envio de petições iniciais e intermediárias, e de documentos a elas relacionados, destinados à formação de novos processos físicos ou à juntada aos que já estejam em andamento, exceto aos feitos que tramitarem no Sistema PJe.(Alterado pela E.R nº 25/2016-TP)
- **Art. 70** A autuação e a distribuição dos feitos da competência dos diversos Órgãos do Tribunal de Justiça obedecerão às classes de natureza correspondente, com designação e numeração próprias, constantes da relação

elaborada pelo Comitê Gestor do colendo Conselho Nacional de Justiça. (Alterado pela E.R. n.º 006/2008)

Art. 71 - REVOGADO (Alterado pela E.R nº 25/2016-TP)

I - REVOGADO (Alterado pela E.R nº 25/2016-TP)

II - REVOGADO (Alterado pela E.R nº 25/2016-TP)

SEÇÃO II DO PREPARO E DA DESERÇÃO DOS FEITOS

- **Art. 72** Os recursos serão preparados, ressalvados aqueles amparados pela assistência judiciária ou isentos, com comprovação nos autos. (Alterado pela E.R nº 25/2016-TP)
 - Art. 73 Considerar-se-á deserto o recurso não preparado no prazo legal.
- § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.
- § 2° A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.
- § 3º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
- § 4° É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 3°.
- § 5° Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

- § 6° O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.(Alterado pela E.R nº 25/2016-TP)
- **Art. 74** A deserção não depende de julgamento, sendo pronunciada pelo Relator, após informações da Secretaria.(Alterado pela E.R nº 25/2016-TP)
- **Art. 75** O setor competente da Secretaria deverá certificar nos autos físicos a data do preparo. (Alterado pela E.R nº 25/2016-TP)
- **Art. 76** O preparo no Tribunal compreende as custas judiciais e pagamento das despesas de remessa e retorno.
- § 1º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.
- § 2º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (Alterado pela E.R nº 25/2016-TP)
 - $\S~3^{\circ}$ O assistente é equiparado para esse efeito ao litis consorte.
- § 4° O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do seu recurso, independentemente do preparo dos recursos que, porventura, tenham sido interpostos pelo autor e pelo réu.
- Art. 77 Terão andamento, independentemente de preparo: mandado de segurança, *habeas data*, mandado de injunção, ação popular, ação civil pública, remessa necessária, as ações originárias e os recursos interpostos pela Fazenda Pública e pelo Ministério Público, os conflitos de jurisdição suscitados pelos Juízes ou pelo órgão do Ministério Público, os requerimentos de autoridades judiciárias e administrativas, os processos de *habeas corpus*, as ações cíveis originárias em que a parte que estiver sujeita ao preparo for pessoa jurídica de direito público, goze dos beneficios da assistência judiciária ou seja isenta, o agravo interno, embargos de declaração, incidente e exceção de suspeição, incidente de uniformização

de jurisprudência e incidente de inconstitucionalidade, e os processos criminais, salvo a ação penal privada, bem como o incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência. (Alterado pela E.R nº 25/2016-TP)

Parágrafo único - A gratuidade de que trata o artigo 10, inciso XXII, da Constituição Estadual, quanto aos mandados de segurança cinge-se à isenção do pagamento da taxa judiciária, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita aos necessitados.

Art. 78 -REVOGADO (Alterado pela E.R nº 25/2016-TP)

Art. 79 - O pagamento dos preços cobrados pelo fornecimento de cópias, autenticadas ou não, de traslados, de certidões por fotocópias ou meio equivalente será antecipado ou garantido com depósito, consoante tabela aprovada pelo Presidente do Tribunal, devendo o respectivo recolhimento ser feito ao FUNAJURIS.

SEÇÃO II-A

- **Art. 79-A** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.(Acrescido pela E.R nº 25/2016-TP)
- **Art. 79-B** O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
- § 1 ° O relator somente poderá indeferir o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
- § 2º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo,

incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar o prazo de 05 (cinco) dias para sua efetivação, sob pena de deserção. (Acrescido pela E.R nº 25/2016-TP)

- **Art. 79-C.** Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.
- § 1º Na ação penal privada, a impugnação poderá ser feita na primeira oportunidade que a parte dispuser para se manifestar nos autos após a concessão do benefício. (Acrescido pela E.R nº 25/2016-TP)
- **Art. 79-D.** Da decisão que conceder, denegar ou revogar a gratuidade da justiça, caberá agravo interno, no prazo de:
 - I 15 (quinze) dias, se o processo for de natureza cível;
- ${
 m II}-5$ (cinco) dias, se o processo for de natureza criminal. Acrescido pela E.R nº 25/2016-TP)

SEÇÃO III DA DISTRIBUIÇÃO

- **Art. 80** Feito o preparo ou verificada a respectiva dispensa, os processos serão distribuídos, diariamente, por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme, segundo a ordem rigorosa de apresentação, observando-se as classes definidas no art. 71 e os princípios da publicidade, igualdade, alternatividade e do sorteio.
- § 1° A distribuição do mandado de segurança, do *habeas corpus*, de medidas cautelares, do recurso cível e criminal, torna preventa a competência do Relator para todos os recursos ou incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes à mesma lide, e a distribuição do inquérito, bem como a realizada para efeito da concessão da fiança, ou de decretação da prisão preventiva, ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a ação penal.

§ 1° - A - REVOGADO (pela E.R nº 26/2016-TP)

- § 1° B Na hipótese do parágrafo anterior, far-se-á a redistribuição para o órgão da nova lotação, sem alteração da relatoria, procedendo-se à compensação.
- § 2° A distribuição será feita por dependência ao Relator ou a quem o substituir na Câmara, segundo as situações previstas nos artigos 59 a 61 deste Regimento; se se tratar de Juiz-Cooperador desconvocado, a distribuição ser-lhe-á feita se permaneceu vinculado ao processo que gerou a prevenção, ou a quem tocou após sua desconvocação.
- § 3° Cessará a prevenção se o recurso, o mandado de segurança, o *habeas corpus* ou a medida cautelar forem considerados prejudicados ou não conhecidos.
- § 4° A distribuição da ação direta de inconstitucionalidade torna prevento o Relator para outras ações ou arguições que sustentarem a inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos de lei ou de ato normativo estadual ou municipal, salvo se não tiver mais assento no Tribunal Pleno.
- § 5° As desigualdades advindas da prevenção ou de quaisquer circunstâncias serão corrigidas pelo sistema de compensação de feitos.
 - $\S~6^o$ REVOGADO (pela E.R nº 028/2017-TP)
- § 7º Os integrantes de comissões em decorrência de encargo especial, bem como o Desembargador que receber a incumbência de natureza relevante, poderão gozar de uma redução quantitativa na distribuição de processos, por deliberação do Órgão Especial, redução esta que não se prolongará por mais de 60 (sessenta) dias. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019-TP)
- **Art. 81** Funcionará como Revisor ou Vogal o Desembargador ou Juiz que seguir o Relator na ordem decrescente de antiguidade.
- **Art. 82** A distribuição será incontinenti e independerá de audiência pública nos processos de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, mandado de injunção, ação popular, agravo de instrumento, e no caso de prevenção do Relator.

Parágrafo único - Suprimido (E.R. n.º 006/2008)

Art. 83 - Na distribuição serão observadas as seguintes regras:

- I-Todas as distribuições serão feitas por meio eletrônico, ainda quando devam ser feitas imediatamente, para entregá-las ao Relator (L.C. n.º 35/79, art. 27, § 2°)
- II Os feitos serão distribuídos equitativamente às Câmaras de acordo com as classes, de modo que uma, ao final de cada ano, não receba mais do que as outras.
- III A não-convocação de Juiz-Cooperador não afetará a distribuição prevista no inciso anterior.
- IV Salvo a procedência da reclamação tratada no artigo 84 deste regimento, não se procederá à redistribuição por ordem do Relator quando se tratar de inadequação ou irregularidade na distribuição.
 - V Revogado. (De acordo com a E.R. n.º 004/2008 OE)
- VI Havendo dúvida na distribuição, o Supervisor Judiciário a suscitara em forma de consulta ao Presidente do Tribunal que a decidirá em 05(cinco) dias, procedendo-se à distribuição provisória se houver medida de natureza urgente.
- VII Para fins de distribuição, os membros do Órgão Especial serão substituídos por outros membros; os das Câmaras por Juízes de Direito de Entrância Especial convocáveis para substituição na Segunda Instância, e estes por Juízes de Entrância Especial. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 TP)
- VIII O Afastamento, a qualquer título, de membros e de Juízes Substitutos de 2º Grau será levado imediatamente ao conhecimento do Presidente do Tribunal, para, se for o caso, proceder-se à convocação para fins de distribuição.
- IX Os processos jurisdicionais distribuídos aos Desembargadores integrantes do Órgão Especial serão compensados com aqueles distribuídos nas Câmaras Reunidas e Câmaras Isoladas, se possível na proporção de 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento), respectivamente; os de natureza administrativa serão compensados com as das Câmaras Isoladas, à razão de um por um. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019-TP)
- X A compensação será feita em primeiro lugar, na ordem de apresentação; em seguida, serão sorteados os processos aos Desembargadores e Juízes de 2º Grau, observada a ordem de antiguidade.
 - XI A compensação por Relator não excederá, em cada mês, a 30%

(trinta por cento) dos feitos redistribuídos e prosseguirá independentemente do término do ano judiciário.

- XII Cumprido o mandado de direção, o Desembargador receberá os processos de quem ele substituir na Câmara, salvo se houver vinculação.
- XIII Os processos julgados pelo substituto, assim como os em que ficar vinculados, serão redistribuídos a ele, procedendo-se à compensação futura.
- XIV Ocorrendo a substituição sem redistribuição, os autos em poder do substituto, salvo vinculação deste, serão devolvidos ao substituído quando do seu retorno.
- XV Não se fará a distribuição a julgador manifestamente impedido ou suspeito; sendo declarado pelo Relator o impedimento ou a suspeição, ou pronunciada em exceção, será o feito redistribuído ao próprio órgão, procedendo-se à compensação.
- XVI A ação ou recurso será distribuído por dependência quando se relacionar por conexão ou continência, com outra já ajuizada; ou quando tendo havido desistência o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores (CPC, art. 253).

XVII - Não concorrerão à distribuição:

- a) os Desembargadores eleitos Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, sessenta dias antes da posse, não receberão distribuição como Relator nem funcionarão como Revisor.
 - b) Revogado. (De acordo com a E.R. n.º 012/2010 TP)
 - c) Revogado. (De acordo com a E.R. n.º 012/2010 TP)
 - XVIII Revogado parágrafo único.
- XIX As atas das distribuições expedidas pelo sistema eletrônico serão assinadas pelo Presidente do Tribunal e encadernadas.
- XX O membro convocado para substituir no Órgão Especial receberá apenas a distribuição relativa ao Órgão; a substituição de membro nas Câmaras recairá nos Juízes de Direito de Entrância Especial convocáveis para substituição na Segunda Instância ou Juízes de Direito de Entrância Especial de Cuiabá e Várzea Grande, segundo a área de atuação. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019-TP)

Parágrafo único - Nas situações do inciso XVII, convocar-se-á Desembargador, Juiz Substituto de 2º Grau ou Juiz de Direito.

XXI - Na eleição dos membros de direção do Tribunal, observar-se-ão

as seguintes regras:

- a) sessenta dias antes da posse ficarão os eleitos desvinculados dos processos que lhe forem distribuídos nesse período, convocando-se Juiz de Direito para substituí-los na cadeira;
- b) os membros eleitos permanecerão vinculados aos processos que lhe tocaram até a desvinculação referida no inciso anterior, inclusive naqueles em que não tenham ultrapassado o prazo para lançar relatório;
- c) assumindo a função no órgão, o membro receberá todos os processos do Juiz de Direito convocado, ainda que ultrapassados os prazos do art. 128 deste Regimento Interno, salvo aqueles em que já houver lançado relatório ou pedido dia, inclusive como Revisor, em matéria criminal. (Acrescentado pela E.R. n.º 028/2017-TP)
- **Art. 84** A reclamação contra qualquer inadequação ou irregularidade na distribuição, quando não se tratar de conflito de competência, será decidida pelo Presidente do Tribunal, mediante representação do Relator sorteado.
- § 1º A reclamação será processada em autos apartados, cabendo ao Relator instruí-la com os documentos necessários.
- § 2º Recebendo-a, o Presidente do Tribunal decidi-lá-á no prazo de 05 (cinco) dias.
- § 3° Enquanto não decidida, manter-se-á a distribuição, cabendo ao Relator impulsionar os autos ou o recurso.
- § 4º Não se processará a redistribuição enquanto não for decidida a representação.

Art. 84 A - Revogado.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES

Art. 85 - O Tribunal Pleno, o Órgão Especial, as Seções, Turmas de Câmaras Reunidas e Câmaras Isoladas reunir-se-ão ordinariamente, em horário fixado pelo Órgão Especial por meio de Ato Regimental, nos dias mencionados nos arts. 7º e 10, salvo deliberação do Presidente em caráter excepcional, devendo encerrar-se às 19 (dezenove) horas, prorrogável esse

limite enquanto durar o julgamento já iniciado. (Alterado pela E.R. nº 34/2019-TP)

- § 1° Para as sessões do Órgão Especial em que houver de ser examinada questão constitucional, ou em que haja julgamento de que deva participar o Vice-Presidente e o Corregedor, serão eles convocados com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas. (Alterado pela E.R. nº 34/2019-TP)
- § 1°- A Sempre que, pelo encerramento do expediente, restarem em pauta ou em mesa feitos sem julgamento, a sessão poderá prosseguir mediante deliberação do próprio órgão julgador em dia, hora e local anunciados pelo Presidente, independentemente de publicação ou de nova pauta.
- § 2° Ao se verificar, durante o julgamento, a necessidade do exame de constitucionalidade de lei ou ato do poder público, não havendo *quorum* ou não estando convocados o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, suspender-se-á o julgamento, que prosseguirá na sessão seguinte, feitas as convocações necessárias, após vista dos autos, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aos convocados.

§ 3° - REVOGADO.

Art. 86 - O Tribunal Pleno, o Órgão Especial e as Câmaras poderão reunir-se extraordinariamente mediante convocação prévia do seu Presidente, ou a requerimento de qualquer de seus membros ou do Procurador-Geral de Justiça, justificadamente. (Alterado pela E.R. nº 34/2019-TP)

Parágrafo único - Salvo motivo relevante, as convocações devem ser feitas com antecedência de 5 (cinco) dias úteis, especificando-se a matéria a ser apreciada. (Alterado pela E.R. nº 34/2019-TP)

- **Art. 87** As sessões serão públicas, podendo ser excepcionalmente reservadas, quando a lei ordenar, limitando-se a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.
- § 1° Nas sessões públicas, poderá o Presidente determinar que se retirem do recinto os menores de 18 (dezoito) anos, tendo em vista a natureza do assunto a ser debatido.

- § 2° O Presidente da sessão manterá a disciplina no recinto, advertindo ou fazendo retirar da sala quem perturbar os trabalhos, prendendo os que cometerem crimes ou contravenções no local, autuando-os na conformidade do artigo 307 do Código de Processo Penal, lavrado o auto pelo Diretor. Não será permitido o uso de palavras ofensivas, sendo o orador que as usar advertido, e, se reincidir, ser-lhe-á cassada a palavra.
- § 3° Não serão permitidas manifestações de regozijo, de pesar e outras, estranhas aos trabalhos normais do órgão julgador, salvo se referentes à Justiça ou a fatos relacionados com a vida jurídica do País.
- § 4° Serão reservadas as sessões para tratar de assunto administrativo ou da economia interna do Tribunal.
- **Art. 88** Iniciada a sessão, nenhum Desembargador poderá retirar-se do recinto sem vênia do Presidente.

Art. 89 - Revogado; (Alterado pela E.R. n.º 040/2019 -TP)

Art. 89-A. As sessões dos órgãos colegiados do Poder Judiciário são públicas, devendo ser, sempre que possível transmitidas ao vivo pela internet e registradas em áudio e vídeo, e o conteúdo disponibilizado no respectivo sítio eletrônico oficial no prazo de 5 (cinco) dias, e em ata, a ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial no prazo de 2 (dois) dias, contados da data de sua aprovação.

Parágrafo único. O pedido de informação referente às sessões dos órgãos colegiados em meio físico fica condicionado ao pagamento dos custos dos serviços e dos meios materiais utilizados.(Acrescido pela E.R. nº 25/2016-TP).

SEÇÃO V DAS SESSÕES SOLENES

- Art. 90 As sessões preferentemente serão solenes:
- I. a) para dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral da Justiça e seu respectivo substituto;
 - b) para dar posse aos Desembargadores, desde que estes não a recusem;
 - c) para instalação do Ano Judiciário;
 - d) para celebrar acontecimento de alto significado para o Tribunal.

- II Nas sessões solenes, à mesa da Presidência tomarão assento os chefes dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, o Procurador-Geral de Justiça, o Presidente da OAB e outras autoridades, quando convidadas pelo Desembargador Presidente.
- III Os Desembargadores adentrarão o Plenário agrupados, tendo à frente o Presidente e observando-se a ordem de antiguidade.
- **Art. 91** Os demais atos relativos ao cerimonial das sessões solenes serão regulados pelo Presidente do Tribunal.

SEÇÃO VI DA ORDEM DOS TRABALHOS

- **Art. 92** À hora designada, estando em seus lugares os membros do Tribunal ou das Câmaras, o seu Presidente declarará aberta a sessão.
- § 1° Ficará vazia a cadeira do Desembargador que não comparecer à sessão, ou dela se retirar, permanecendo inalteráveis os lugares. Só haverá alteração quando aquele for substituído na sessão.
- § 1º A Não havendo *quorum* no momento, nem nos 15 (quinze) minutos seguintes, o Presidente anunciará que não haverá sessão, mencionando na ata a ocorrência, seus motivos e circunstâncias.
 - § 2° Observar-se-á, nos trabalhos, a seguinte ordem:
 - I Verificação do número legal para o funcionamento.
- II Aprovação da ata referente à sessão anterior, que deverá ser disponibilizada no sitio eletrônico do TJ no prazo de 2 (dois) dias.(Alterado pela E.R nº 25/2016-TP)
 - III Revogado.
 - IV Leitura de expediente.
 - V Matéria administrativa.
- § 3° O julgamento dos feitos de competência dos diversos Órgãos deste Tribunal de Justiça obedecerá à ordem das classes constantes da relação elaborada pelo Comitê Gestor do colendo Conselho Nacional de Justiça. (Alterado pela E.R. n.º 006/2008)

I - NO TRIBUNAL PLENO:

- a) Habeas Corpus;
- b) Mandado de Segurança;
- c) Revogado; (E.R. n.º 020/2012 DTP)
- d) Habeas Data;
- e) Ação Direta de Inconstitucionalidade;
- f) Ação Direta ou Representação Interventiva em Município;
- g) Medida Cautelar Originária;
- h) Recurso de Embargos Infringentes de nulidade em matéria criminal;(Alterado pela E.R nº 25/2016-TP)
 - i) Recurso de Agravo Interno; (Alterado pela E.R nº 25/2016-TP)
- j) Exceção e Incidente de Incompetência, Suspeição e Impedimento; (Alterado pela E.R nº 25/2016-TP)
 - 1) Conflito de Competência e atribuições;
 - m) Habilitação Incidente;
- n) Processos Criminais de Competência do Tribunal e seus recursos incidentes;
 - o) Recursos Criminais de qualquer natureza;
 - p) Feitos Cíveis de Competência Originária do Tribunal e seus recursos;
 - q) Reclamação; (Alterado pela E.R nº 25/2016-TP)
 - r) Embargos de Declaração.

II - NAS TURMAS DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS OU ISOLADAS ORDINÁRIAS:

- a) Habeas Corpus; (Alterado pela E.R. n.º 020/2012 DTP)
- b) Mandado de Segurança; (Alterado pela E.R. n.º 020/2012 DTP)
- c) Mandado de Injunção; (Alterado pela E.R. n.º 020/2012 DTP)
- d) Exceção de Incompetência, Suspeição e Impedimento; (Alterado pela E.R. n.º 020/2012 DTP)
 - e) Conflito de Competência e atribuições; (Alterado pela E.R. n.º 020/2012 DTP)
 - f) Habilitação Incidente; (Alterado pela E.R. n.º 020/2012 DTP)
 - g) Recurso de Agravo Interno; (Alterado pela E.R nº 25/2016-TP)
 - h) Recurso de Agravo de Instrumento; (Alterado pela E.R. n.º 020/2012 DTP)
 - i) Recurso de Apelação Cível; (Alterado pela E.R. n.º 020/2012 DTP)
 - j) Recurso de Embargos Infringentes; (Alterado pela E.R. n.º 020/2012 DTP)
 - k) Uniformização de Jurisprudência; (Acrescentado pela E.R. n.º 020/2012 DTP)
 - l) Embargos de Declaração; (Alterado pela E.R. n.º 020/2012 DTP)
 - m) outras espécies não especificadas neste inciso. (Alterado pela E.R. n.º 020/2012 DTP)

III - NAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS OU ISOLADAS ORDINÁRIAS:

- a) Habeas Corpus;
- b) Mandado de Segurança;
- c) Recurso Ex Officio;
- d) Exceção de Incompetência, Suspeição e Impedimento;
- e) Conflito de Competência e Atribuições;
- f) Recurso em Sentido Estrito;
- g) Carta Testemunhável;
- h) Recurso de Apelação Criminal;
- i) Recurso de Embargos Infringentes;
- j) Embargos de Declaração;
- 1) outras espécies não enumeradas neste inciso.
- § 4° Dentro da mesma classe, os feitos serão julgados pela ordem de sua numeração, tendo preferência:
- a) aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos, bem como os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;
- b) aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior, na ordem de preferência estabelecida no art. 936 do Código de Processo Civil; (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP)
- c) os *habeas corpus* originários, seus recursos, os processos de réus presos e outros que a lei indicar;
 - d) os feitos em que a prescrição for iminente;
- e) aqueles em que o Relator ou Revisor tenha necessidade de afastarse do Tribunal; quando tenha comparecido julgador de outra Câmara, convocado ou vinculado ao julgamento;
- f) se julgado o feito, houver outros da mesma natureza e idêntica relação jurídica, nos quais os respectivos Relatores possam presumir devam ser decididos do mesmo modo, observada, neste caso, a ordem de antiguidade dos julgadores presentes;
- g) os processos, procedimentos e execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
 - § 5° Revogado.

- § 6° Revogado.
- § 7° A ordem de julgamento poderá, entretanto, ser alterada a critério do Presidente, se assim convier ao andamento dos trabalhos.
- § 8° Nos feitos criminais, o Relator poderá pedir preferência para o julgamento daqueles que lhe pareçam urgentes, decidindo, a respeito, o órgão julgador.
- § 9° O julgamento do feito só poderá ser adiado por indicação do Relator, ou por uma só vez, a requerimento de todas as partes, ou de uma, com assentimento das demais.
- § 10 Os julgamentos adiados para data ulterior serão anunciados em sessão, considerando-se intimados nesta os interessados.
 - § 11 Independem de prévia inclusão em pauta de julgamento:
 - a) os habeas corpus e seus recursos;
 - b) agravos regimentais;
- c) requerimento de suspensão condicional de execução de pena privativa de liberdade e de extinção de punibilidade;
 - d) embargos de declaração;
 - e) habilitações incidentes.
- § 12 -Presentes os advogados de todas as partes, não obstará o julgamento qualquer defeito, omissão ou intempestividade na publicação da pauta, constando-se da ata a circunstância.
- **Art. 93** Anunciado o julgamento, fará o Relator, em síntese, a exposição da causa ou dos pontos a que se circunscrever o recurso, evitando, sempre que possível, a leitura das peças dos autos.
- § 1° Quando couber, o Presidente dará a palavra às partes, aos interessados e ao Ministério Público, segundo o que dispuser as leis e este regimento, para sustentação oral de suas razões.(Alterado pela E.R. n.º 027/2016 TP)
- § 2º O prazo para sustentação oral, quando couber, será de 15 (quinze) minutos para cada parte, salvo se a lei dispuser de modo diferente.
 - § 3° Se houver litisconsorte com advogados diferentes, o prazo será

dobrado e distribuído proporcionalmente entre os respectivos advogados.

- § 4° O advogado, nos casos em que for admissível a sustentação oral, terá direito ao uso da palavra uma única vez, ressalvada a hipótese contemplada no art. 7°, X, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, quando, solicitando a palavra pela ordem ao Presidente, poderá fazer intervenção sumária para esclarecer dúvidas ou equívocos surgidos em relação a fatos, documentos ou afirmações que possam influir no julgamento, limitando-se aos esclarecimentos, sem argumentar.
- § 5° Os representantes do Ministério Público e os advogados, quando no uso da palavra, não poderão ser aparteados.
- § 6° Não haverá sustentação oral nos processos e recursos administrativos em que a pena teoricamente aplicável for a de advertência ou censura.
- § 7º O advogado, que pela primeira vez tiver de produzir sustentação oral, encaminhará à mesa, por intermédio do secretário da sessão, sua carteira de habilitação profissional para o visto do Presidente, sob pena de não lhe ser deferida a palavra.
- § 8° O Procurador-Geral e os Procuradores de Justiça, nas causas que intervenham, poderão sustentar oralmente suas razões nos mesmos prazos das partes, tomando-a antes destas nas ações e recursos criminais. (Alterado pela E.R. n.º 027/2016 TP)
- § 9° Ao faltarem 02 (dois) minutos para a expiração do prazo para sustentação oral, o Presidente advertirá o orador. Se houver desobediência, o Presidente fará soar a campainha, interrompendo o discurso; se a desobediência aliar-se a qualquer palavra ou gesto de desrespeito do ocupante da tribuna, o Presidente determinará sua imediata retirada da sessão, sem prejuízo de outras sanções legais.
- § 10 O Presidente chamará à ordem o representante do Ministério Público ou o advogado, no caso em que qualquer deles se utilize do tema destinado à sustentação oral da causa para discorrer sobre assuntos impertinentes ou constrangedores para o Tribunal, ou ainda no caso de uso de linguagem inconveniente ou insultuosa.
- § 11 Se houver desobediência, o Presidente cassará a palavra do orador, podendo, conforme o caso, tomar as providências referidas no parágrafo 9°.

- § 12 Não se reputa impertinente a crítica elevada à lei ou sistema da organização judiciária vigente, nem injuriosa a simples denúncia, em linguagem comedida, de fatos que, no entendimento do orador, possam ter prejudicado o reconhecimento do direito ou influído ruinosamente no desenvolvimento normal do processo.
- § 13. A sustentação oral será permitida nas ações penais originárias, nas apelações cíveis e criminais, salvo se o crime for apenado com detenção ou multa, nos embargos infringentes e nos de nulidade, ações rescisórias, revisões, mandados de segurança originários, habeas corpus originários, recurso de habeas corpus, reclamação, de arguição de inconstitucionalidade, no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência, no agravo interno interposto de decisão de extinção de ação rescisória, mandado de segurança de competência originária e reclamação, no incidente de assunção de competência, no incidente de resolução de demandas repetitivas e nos demais casos previstos em lei. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016-TP)
- § 14 Na sustentação oral é permitida a consulta a notas e apontamentos, sendo vedada a leitura de memoriais.
- § 15 O representante de Classe dos Magistrados, Presidente da Associação Mato-Grossense de Magistrados AMAM, nos processos administrativos de interesse coletivo, poderá fazer sustentação oral, nos moldes disciplinados nos parágrafos anteriores. (Acrescentado pela E.R. n.º 014/2011 DTP)
- § 16. Desde que haja recursos técnicos, é permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa da sede do tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão. (Acrescentado pela E.R. n.º 025/2016-TP)
- **Art. 94** Concluído o debate oral, o Presidente colherá o voto do Relator, do Revisor, se houver, e dos demais Desembargadores que devam participar do julgamento, na ordem decrescente de antiguidade.
- § 1º Nos processos cíveis, as decisões das Câmaras serão tomadas pelos votos de três Juízes, seguindo-se ao do Relator os votos dos vogais, guardada sempre a ordem decrescente de antiguidade. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016-TP)

- § 1°-A. Nos processos criminais, as decisões das Câmaras serão tomadas pelos votos de três Juízes, seguindo-se ao do Relator, e do Revisor, se houver, e do terceiro, guardada sempre a ordem decrescente de antiguidade. (Acrescentado pela E.R. n.º 025/2016 TP)
- § 2° Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões distintas, cada uma delas será votada separadamente.
- § 3° Quando, na votação de questão indecomponível, ou de questões distintas, se formarem correntes divergentes de opinião, sem que nenhuma alcance a maioria exigida, prevalecerá a média dos votos ou o voto intermediário.
- § 4° Se os votos de todos os julgadores forem divergentes quanto à conclusão, o Presidente, cindindo o julgamento, submeterá a matéria por inteiro à nova apreciação.
- § 5° Tratando-se de determinação do valor ou quantidade, o resultado do julgamento será expresso pelo quociente da divisão dos diversos valores ou quantidades homogêneas, pelo número de Juízes votantes.
 - $\S\,6^{o}$ Havendo empate na votação, serão observadas as seguintes normas:
- I Em julgamento criminal, o Presidente, se não houver participado da votação, proferirá o voto de desempate; em caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.
- II Nas ações rescisórias, havendo empate no julgamento do mérito, a ação será julgada improcedente.
- III Nos embargos declaratórios, de nulidade ou infringentes do julgado, prevalecerá o acórdão recorrido, salvo se o julgamento versar sobre preliminar ou prejudicial de que não cogitou o referido acórdão.
- IV No julgamento de agravo das decisões dos Relatores e do Presidente do Tribunal, tanto no cível como no crime, será confirmada a decisão recorrida.
- § 7° Se a causa em julgamento não puder ser resolvida pelo parágrafo anterior, havendo empate na votação, será convocado Desembargador ou

Juiz para proferir voto de desempate, de preferência com atuação na mesma seção, salvo se não houver quem possa ser chamado por motivo de férias, licença ou saúde, assegurando-lhe vista dos autos.

- I Revogado.
- II Revogado.
- § 8° Revogado.
- § 9° Se necessário, o Presidente porá em votação a orientação de duas correntes de cada vez, para apurar a inclinação da maioria.
- § 10 Serão objeto de decisão pelo Órgão Especial as matérias constantes da pauta, exceto as que reclamem urgência justificável pelo Presidente. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 TP)
 - § 11 Revogado; (Alterado pela E.R. n.º 040/2019 -TP)
- **Art. 94-A** Nos processos de incidente de resolução de demandas repetitivas, assunção de competência, declaração de inconstitucionalidade, embargos infringentes, ação rescisória, mandado de segurança originário e ação penal originária, o serviço próprio, ao incluí-los em pauta, remeterá aos julgadores vogais cópia do relatório e do parecer da Procuradoria de Justiça. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016-TP)

Parágrafo único - Além das peças indicadas, serão extraídas e remetidas aos vogais as seguintes cópias:

- a) no incidente de resolução de demandas repetitivas e assunção de competência, o relator remeterá o relatório, parecer do Ministério Público e cópias dos documentos que reputar necessários a todos os membros do órgão julgador, observadas as regras específicas deste regimento;(Alterado pela E.R. n.º 025/2016-TP)
 - b) REVOGADO; (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP)
- c) nos embargos infringentes em matéria criminal, do acórdão embargado;(Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP)
 - d) na ação rescisória, da sentença ou acórdão rescindendo;
 - e) nas ações diretas de inconstitucionalidade, do relatório, petição

inicial, informação da autoridade e parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

- **Art. 95** Não participarão do julgamento Desembargadores ou Juízes que não tenham ouvido o relatório ou assistido aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos ou afirmarem estar em condições de votar, ainda que tenha havido sustentação oral.
- **Art. 96** Ao julgador que não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto, é facultado pedido de vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvados os processos criminais que devem ser apresentados na próxima sessão e as demais exceções previstas neste regimento. O pedido de vista pode ser requerido em mesa, retornando o julgamento na própria sessão, após o exame dos autos por quem o requerer. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016-TP)
- $\S~1^{\circ}$ O Revisor só poderá pedir vista por motivos ponderáveis supervenientes.
- § 1°-A. Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, ressalvadas as exceções previstas neste regimento, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído. (Acrescentado pela E.R. n.º 025/2016-TP)
- § 2° O pedido de vista formulado por um Desembargador não impede que outros profiram o seu voto, desde que para isso declarem habilitados.
- \S 3° Poderá a sessão de julgamento ser interrompida ou suspensa, por motivo de força maior.
- § 4° Ao reiniciar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Desembargadores, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.
- § 5° Ocorrendo motivo que impossibilite o Relator de continuar participando do julgamento, servirá como Relator o que lhe seguia na ordem do julgamento, colhendo-se os votos dos que aguardavam "vista" ou que

não haviam votado antes da suspensão.

- § 6° Se o julgador que houver comparecido ao início do julgamento, e que ainda não tiver votado, ausentar-se na sessão seguinte, o seu voto será dispensado, desde que não altere o *quorum* exigido legalmente ou possa modificar o resultado do julgamento. Ocorrendo esta hipótese, a conclusão do julgamento continuará suspenso, aguardando-se o comparecimento do ausente, a quem, se for o caso, será dada vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- § 7° Para efeito de votação, a substituição, tanto por Juiz de Direito como por Desembargador, não altera a ordem de antiguidade dos membros permanentes do órgão. O substituto tomará assento no lugar do substituído, exceto nas sessões plenárias em que os lugares serão ocupados conforme a ordem de antiguidade dos titulares presentes, ou nos casos em que a convocação for apenas para completar *quorum*.
- § 8° Quando houver pedido de vista, a secretaria providenciará a remessa de cópia do relatório e dos votos já proferidos ao requerente da vista e aos que aguardam a manifestação desse.
- § 9° Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório ou à sustentação oral, poderão os julgadores pedir esclarecimentos ao Relator ou ao Revisor, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate.
- § 10 Surgindo questão nova ou tomando o julgamento aspecto imprevisto, o próprio Relator poderá pedir vista dos autos.
- § 11 Poderá o órgão converter o julgamento em diligência para suprir irregularidades sanáveis, para realização de provas ou esclarecimentos. Se a diligência consistir em exame pericial, o órgão julgador ou o Relator formulará, desde logo, os quesitos, observando-se, quanto à escolha do perito, o que dispuser a lei processual.
- § 12 Sustado, anulado ou convertido o julgamento em diligência, continuarão vinculados o Relator e o Revisor.

- § 13 Processos que versem sobre a mesma questão jurídica, embora apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente. Os relatórios sucessivos, nesse caso, poderão reportar-se ao anterior, indicando as peculiaridades atinentes.
- § 14 Cada julgador poderá falar duas vezes sobre toda a matéria do feito em julgamento e mais uma, para justificativa de eventual modificação do voto já proferido; nenhum deles falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá quem estiver no uso dela, sem o consentimento deste.
- § 15 O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Relator do feito, que poderá usar da palavra sempre que necessário, para apreciação de votos já proferidos.
- § 16 Se ao proferir o voto algum julgador aduzir fundamentação nova relevante, o Presidente reabrirá a discussão.
- **Art. 97** Nos julgamentos, as questões preliminares e prejudiciais denunciadas no relatório, ou pelo Revisor, ao lançar o seu "visto", obedecerão à seguinte ordem:
 - I Competência do Tribunal.
 - II Cabimento do recurso.
 - III Tempestividade.
 - IV Legitimidade para recorrer.
 - V Interesse processual na interposição do recurso.
 - VI Insuficiência de instrução.
 - VII Coisa julgada.
 - VIII Nulidade.
 - IX Inconstitucionalidade da lei.
 - X Pressupostos processuais na causa.
 - XI Condições da ação na causa.

XII - Decadência ou prescrição.

- **Art. 98** A questão preliminar ou prejudicial suscitada no julgamento será julgado antes do mérito. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP)
- § 1° Versando a preliminar sobre nulidade sanável, o Tribunal converterá o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos à autoridade competente, a fim de que esta a faça suprir.
- § 2° Se a diligência consistir em exame pericial, o Relator formulará, no acórdão, os quesitos necessários.
- § 3° O Desembargador vencido sobre questões preliminares é obrigado a votar as de mérito.
- **Art. 99** Terminada a votação, o Presidente anunciará o resultado do julgamento, que deve conter a conclusão dos votos vencedores e mencionar os votos vencidos e o submeterá à aprovação dos Desembargadores.
- $\S~1^\circ$ Até antes de aprovado o resultado, pode o Desembargador alterar o seu voto.
- § 2° Proclamado o resultado pelo Presidente, é facultado às partes extrair cópia respectiva.
- § 3° Sendo vencido o Relator, o autor do primeiro voto vencedor será o redator da ementa, salvo se aquele foi vencido apenas em preliminar que não pôs termo ao processo, ou se, conciliando-se as conclusões, a divergência for qualitativa.
- Art. 100 Nas questões de ordem, o suscitante a sustentará antes da votação. (Alterado pela E.R. n.º 028/2017 - TP)
- **Art. 101** Nenhum Desembargador falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que estiver no uso dela. Os apartes serão solicitados àquele que estiver com a palavra.

SEÇÃO VII DO ACÓRDÃO E SUA PUBLICAÇÃO

- **Art. 102** Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no Diário da Justiça, no prazo de 10 dias. (Alterado pela E.R. n.º 028/2017 TP)
- **Art. 102-A -** Não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão, competindo ao Presidente do tribunal determinar a lavratura, de imediato, das conclusões e da ementa, bem como sua publicação no órgão oficial. (Acrescentado pela E.R. n.º 028/2017-TP)
- **Art. 103** Os acórdãos serão assinados unicamente pelo Relator ou Redator Designado, mediante assinatura digital.
 - $\$ 1° REVOGADO (Alterado pela E.R. n.º 028/2017 TP)
 - § 2° -REVOGADO (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP)
 - § 3° REVOGADO (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP)
- § 4° As inexatidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo contidos na decisão podem ser corrigidos por despacho do Relator, de ofício ou a requerimento do interessado ou por via de embargos de declaração, quando cabíveis. Se ocorrer divergência entre o acórdão já publicado ou a ata, caberá a qualquer dos julgadores, mediante exposição verbal em sessão, ou às partes, por meio de embargos de declaração, pedir a emenda adequada; verificando a turma julgadora que o erro está no acórdão, será este retificado ou substituído, constando na ata as modificações, que serão publicadas no órgão oficial.
- § 5° O registro do acórdão poderá ser feito mediante processo eletrônico ou mecânico, inclusive microfilmagem, sendo o original juntado aos autos.
- § 6º Consideram-se fundamentados os acórdãos que adotarem, como razão de decidir, elementos constantes dos autos, desde que a eles se reportem de modo explícito.
- **Art. 104** Os acórdãos serão lavrados, sempre que possível, por meio eletrônico, segundo dispuser Resolução do Tribunal Pleno, devendo ser conferidos e assinados digitalmente no mesmo dia da sessão ou, em caso justificado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (Alteradopela E.R. n.º 025/2016-TP)

- § 1° Quando o julgamento se realizar em sessão reservada, nos casos previstos em lei, o autor do primeiro voto vencedor, se não for o Relator, lavrará o acórdão, reproduzindo o julgamento.
- \S 2° Quando não constar de reprodução de notas taquigráficas, aos acórdãos poderão ser acrescidas as declarações de voto, reproduzidas digitalmente.
- § 3° O prazo para revisão de notas taquigráficas pelos Desembargadores será, em qualquer caso, de 48 (quarenta e oito) horas.
- § 4° Não serão fornecidas certidões ou cópias de notas taquigráficas ou transcrição de gravação dos trabalhos e debates.
- § 5° O registro do julgamento em meio magnético prevalecerá, caso o respectivo teor não venha a coincidir com o do acórdão. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 TP)

SEÇÃO VIII DA PUBLICAÇÃO DO EXPEDIENTE

- Art. 105 Serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico:
- I As distribuições.
- II A conclusão das decisões e dos despachos do Presidente, do Vice-Presidente e dos Relatores.
 - III Os anúncios de julgamento.
 - IV As conclusões dos acórdãos e demais decisões dos órgãos julgadores.
 - V Os recursos administrativos.
- § 1° É indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.
- § 2° A pauta de julgamento dos processos cíveis e administrativos deverá ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), 5 (cinco) dias úteis antes da sessão de julgamento, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte, mesmo

nos casos de ação originária do Tribunal, contando-se o prazo no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, conforme disposto no art. 4°, § 4°, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.. (Alterado pela E.R. n.º 037/2019 - TP)

- § 3º A pauta de julgamento dos processos criminais deverá ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão de julgamento, contando-se o prazo no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, conforme disposto no art. 4º, § 4º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.
- § 4º A pauta de julgamento dos processos enumerados no art. 106 deste Regimento Interno não serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). (Acrescentado pela E.R. n.º 037/2019 TP)

Parágrafo único - Revogado.

- **Art. 106** -Independem de publicação de pauta no Diário da Justiça os julgamentos de:
 - I Habeas Corpus.
- II Recurso de Embargos Declaratórios, desde que o relator os apresente em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. (Alterado pela E.R. $n.^{\circ}$ 028/2017 TP)
 - III Conflito de Competência e atribuições.
 - IV Exceção de Impedimento, Suspeição e Incompetência.
 - V Matéria Administrativa, excluídos os recursos.
 - VI Feitos não Especificados.

SEÇÃO IX DAS ATAS DAS SESSÕES

- **Art. 107** As atas das sessões serão escritas ou apenas subscritas pelos Diretores de Departamentos ou Secretários, que assinalarão, com precisão, todas as ocorrências, devendo constar:
- I Dia, mês e ano da sessão, bem como a hora da sua abertura e encerramento.

- II Nome do Presidente e dos demais Juízes presentes à sessão.
- III Notícia sucinta das decisões proferidas, bastando declarar a espécie do processo, recurso ou requerimento, os nomes das partes, dos advogados que usaram da palavra, a conclusão dos julgados, as diligências e os adiamentos e seus motivos.
- **Art. 108** A transcrição integral de qualquer peça na ata depende de consenso da maioria dos Juízes do Tribunal.
- **Art. 109** A ata será lida na sessão imediata, encerrada com as observações que se fizerem, e assinada pelo Presidente do Tribunal ou Câmaras, pelo Diretor-Geral ou Diretores de Departamento, após a sua aprovação.

SEÇÃO X DAS AUDIÊNCIAS

- Art. 110 As audiências serão presididas:
- I As de distribuição, pelo Presidente.
- II As necessárias para cumprimento de diligência nos processos, pelo respectivo Relator.
- III As dos processos da competência privativa do Tribunal, pelos respectivos Relatores.
- **Art.** 111 As audiências serão, em regra, públicas, e serão realizadas em dia, hora e local previamente designados, com intimação das partes. Serão reservadas nos casos previstos em lei, facultada a presença das partes.
- **Art. 112** O início e o encerramento das audiências serão anunciados em voz alta pelo Oficial de Justiça.
- **Art. 113** O Desembargador, a quem couber a Presidência da audiência, manterá a disciplina no recinto, advertindo os que perturbarem os trabalhos, ou fazendo-os retirar-se; autuará os que cometerem infrações penais, lavrando os funcionários encarregados o respectivo termo.

Art. 114 - Os funcionários, partes e quaisquer pessoas ficarão em pé enquanto falarem ou fizerem alguma leitura, a menos que o Presidente permita se conservem sentados.

Parágrafo único - Ao representante do Ministério Público e advogados é permitido falar sentados.

- **Art. 115** Os atos de instrução prosseguirão só com a presença do advogado, se o seu constituinte se portar inconvenientemente.
- **Art.** 116 Do que ocorrer nas audiências, será lavrada ata, em livro próprio, quando se tratar de distribuição, e nos autos, nos outros casos.

TÍTULO II DOS PROCESSOS

CAPÍTULO I

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I DAS RECLAMAÇÕES CONTRA MAGISTRADOS

- **Art. 117** As reclamações e representações contra Juízes de Primeiro Grau serão dirigidas ou encaminhadas ao Corregedor-Geral da Justiça, que averiguará a necessidade de:
- I Convocar ou não o Juiz para justificar-se, nos termos do art. 35 do COJE.
 - II Instaurar sindicância para apuração dos fatos ou da sua autoria.
- §1º Poderá o Corregedor arquivar a representação ou a reclamação sumariamente, quando manifestamente descabida ou improcedente, ou quando veicular fatos incapazes de gerar aplicação de qualquer penalidade ou recomendação, ou quando não contiverem a identificação e o endereço de que a apresentou.
- §2º Da decisão que arquivá-la liminarmente, caberá recurso para o Órgão Especial, no prazo de 15 (quinze) dias. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 TP)

- § 3º Reformada a decisão, voltarão os autos à Corregedoria-Geral da Justiça para instauração de procedimento.
- **Art. 118** Havendo necessidade de instauração de sindicância, será encaminhada cópia da representação e dos documentos que a acompanharam ao Juiz, procedendo-se, no mais, de acordo com o art. 271 do COJE.

Parágrafo único - Se, à vista das provas juntadas na representação, não houver necessidade de instauração de sindicância, proceder-se-á, desde logo, de acordo com o art. 27 da LC nº 35/79.

Art. 119 - Perante o Tribunal Pleno e o Órgão Especial funcionará a Procuradoria-Geral de Justiça, que terá vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 - TP)

Parágrafo único - Revogado.

Art. 120 - Tratando-se de representação por excesso de prazo, prevista no art. 198 do Código de Processo Civil, uma vez encaminhado ao Corregedor-Geral da Justiça poderá este, conforme as circunstâncias, avocar os autos em que ocorreu o excesso de prazo, designando outro Juiz para decidir a causa, sem prejuízo do procedimento voltado à aplicação de pena disciplinar.

Art. 121 - Revogado.

- **Art. 122** A reclamação ou representação contra Desembargador será apreciada pelo Órgão Especial, que autorizará ou não a abertura de sindicância, presidida pelo Corregedor-Geral da Justiça. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019-TP)
- § 1º Concluída a sindicância, o Corregedor-Geral da Justiça a encaminhará ao Presidente do Tribunal, que, no prazo de 15 (quinze) dias, e na condição de Relator, submeta-a ao Órgão Especial para deliberar sobre a abertura ou não de processo administrativo disciplinar. (Alterado pela E.R. n.º

034/2019 - TP)

- § 2º Não havendo necessidade de sindicância, haverá que se proceder de acordo com o art. 27 da LC 35/79.
- **Art. 122-A** Aplicam-se aos processos administrativos de que trata este Capítulo os motivos, previstos em lei, de suspeição e impedimento em todas as suas fases, nos moldes contidos nos artigos 215 a 225 deste Regimento Interno. (Acrescentado pela E.R. n.º 011/2010 TP)

SEÇÃO II DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

- Art. 123 REVOGADO (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP)
- **Art. 124** REVOGADO (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP)
- Art. 125 REVOGADO (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP)

Parágrafo único - Da decisão sobre benefício da Justiça gratuita caberá recurso para o Tribunal Pleno ou Câmara respectiva, se proferida pelo Presidente do Tribunal ou pelo Relator.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS EM GERAL

- **Art. 126** Distribuído o recurso, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP)
- **Art. 127** O recurso físico pode ser protocolado até o término do horário oficial do expediente e o recurso eletrônico, bem como os recursos interpostos via Portal Eletrônico do Advogado, PEA até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP)
- § 1º Nas ações que não correm no recesso forense, são válidos os recursos oferecidos em seu transcurso; consideram-se, no entanto, interpostos no primeiro dia útil subsequente ao seu término, independentemente

de ratificação pelo recorrente.

- § 2º O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto, em matéria criminal; se recorrer, sem limitações, é-lhe defeso restringir o âmbito do recurso posteriormente.
- § 3° No cível, o recorrente poderá desistir do recurso a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, circunstância que não impedirá o exame do mérito no incidente de resolução de demandas repetitivas. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP)
- § 4° Para exame de tempestividade ou de outra matéria relevante do recurso, ou se o feito estiver deficientemente instruído, o Relator poderá, de ofício ou a requerimento do Revisor, determinar diligências para suprir a omissão.
- § 5° A oposição de embargos de declaração interrompe, para todas as partes, o prazo para a interposição de outros recursos.

Parágrafo único - Revogado.

- **Art. 128** O Relator deve obedecer aos seguintes prazos para exame dos autos:
 - I Nos processos cíveis:
- a) espaço de uma sessão para outra, quando se tratar de desistência, incidente de suspeição, impedimento e incompetência, habilitações incidentes, embargos de declaração, conflitos de competência e atribuições, recurso de agravo interno, recurso inominado e incidentes em geral; Alterado pela E.R. n.º 025/2016-TP)
 - b) REVOGADO (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP)
 - c) 30 (trinta) dias nos demais casos. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP)

II - Nos processos criminais:

- a) 05 (cinco) dias nos recursos em sentido estrito, nas apelações interpostas das sentenças em processos de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção;
- b) 10 (dez) dias nas apelações interpostas das sentenças proferidas em processos em que a lei comine pena de reclusão, nos embargos e revisões criminais;
- c) os recursos de *habeas corpus* serão julgados na primeira sessão, decorrido o prazo de vista do Ministério Público.
- **Art. 129** O Revisor obedecerá aos mesmos prazos do Relator, nos processos criminais. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP)
- **Art. 130** Nos processos que devem passar por mãos de todos os Desembargadores, cada um tem o prazo de 02 (dois) dias para o respectivo exame.
- **Art. 131** Para os despachos de expediente, os Desembargadores, inclusive o Presidente, têm prazo de 02 (dois) dias.
- **Art. 132** O representante do órgão do Ministério Público terá vista dos autos por prazo igual ao dos Relatores.

Parágrafo único - Excedido o prazo, o Relator requisitará os autos, facultando, se ainda oportuna, a posterior juntada do parecer.

Art. 133 - Havendo motivo justo, poderá o Desembargador ou o representante do órgão do Ministério Público exceder por igual tempo os prazos acima fixados.

Parágrafo único - O motivo da demora deve ser sempre declarado nos autos.

- **Art. 133-A.** O relator deverá elaborar minuta de voto e requerer pauta de julgamento, observando, preferencialmente, a ordem cronológica de conclusão. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016-TP)
 - Art. 134 Devolvido o processo e feita a revisão, esta apenas em

matéria criminal, se houver, será ele imediatamente concluso ao Presidente do órgão julgador, que designará dia para o julgamento. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 - TP)

- § 1° Os julgamentos serão anunciados no Diário da Justiça, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, pelo menos, excluídos os feitos enumerados no art. 106, contando-se o prazo sempre da data da circulação. Revogado pela E.R. n.º 044/2019 TP
- § 2° Em lugar acessível do Tribunal, será também afixada a pauta dos julgamentos designados. Revogado pela E.R. n.º 044/2019 TP

CAPÍTULO II-A DO AGRAVO INTERNO

- **Art. 134-A.** Contra decisão proferida pelo relator em recurso ou processo de competência originária caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 1º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para se manifestar sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo retratação, o relator o levará a julgamento no órgão colegiado, com inclusão em pauta. (Alterado pela E.R. n.º 028/2017 TP)
- § 2º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.
- § 3º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no parágrafo anterior, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.
- § 4º A sustentação oral em agravo interno é cabível apenas nas hipóteses de extinção da ação rescisória, mandado de segurança de competência originária e reclamação, nos termos do art. 937, §3º, do Código de Processo Civil.

§ 5° - Além das regras gerais previstas no Código de Processo Civil, serão observadas as disposições da Lei n. 8.038/90. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016-TP)

CAPÍTULO III DA IMPOSIÇÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E DE CENSURA

Art. 135 - Revogado.

Art. 136 - Revogado.

Art. 137 - Revogado.

Parágrafo único - Revogado.

Art. 138 - Revogado.

I - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

IV - Revogado.

Art. 139 - Revogado.

CAPÍTULO IV DOS PEDIDOS DE INTERVENÇÃO FEDERAL E ESTADUAL

- **Art. 140** O processo de pedido de intervenção federal será instaurado pelo Tribunal de Justiça:
- I De oficio, mediante ato do Presidente, representação de qualquer de seus membros, ou de Juízes de Primeiro Grau:
- a) quando se tratar de assegurar garantias do Poder Judiciário, ou o livre exercício deste, e quando o regular exercício das funções do Poder

Judiciário for impedido, por falta de recursos, decorrentes de injustificada redução de sua proposta orçamentária, ou,

- b) pela não-satisfação oportuna das dotações que lhe correspondem.
- II A requerimento, seja do Ministério Público, seja da parte interessada, quando destinar-se a prover à execução de ordem ou decisão judicial.

Parágrafo único - Caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal a intervenção da União no Estado.

- **Art. 141** O processo de pedido de intervenção do Estado em municípios, nos casos previstos no art. 35, IV, da Constituição da República, será instaurado mediante representação do Procurador-Geral de Justiça (Constituição federal, art. 129, IV), do Juiz da causa ou da parte interessada, observando-se, no que for aplicável, a legislação federal pertinente.
- Art. 142 O processo iniciado mediante ato do Presidente ou representação de membro do Tribunal será dirigido e relatado, sem voto, por quem houver tido a iniciativa.

Parágrafo único - Nos demais casos, o Presidente do Tribunal, ao receber a representação ou o requerimento, assim procederá:

- I Se evidente a falta de fundamento, determinará o arquivamento, decisão contra a qual caberá agravo interno para o Órgão Especial, no prazo de 15 (quinze) dias. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 TP)
- II Se manifesta a sua procedência, providenciará administrativamente para remover sua causa.
- III Se não for alcançada a solução por via administrativa, determinará a distribuição a um Relator.
- **Art. 143** O Relator solicitará informações à autoridade indicada como responsável, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para prestá-las.
- **Art. 144** Recebidas as informações, será ouvido o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

- **Art. 145** Findo o prazo do artigo anterior, o Relator lançará nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o seu relatório, do qual a Secretaria, com o parecer da Procuradoria de Justiça e da petição inicial da representação, remeterá cópias aos demais julgadores, incluindo-se, a seguir, o processo em pauta.
- **Art. 146** No julgamento, após o relatório, facultar-se-á a cada parte a sustentação oral de suas razões, durante 15 (quinze) minutos, seguindose a votação.
- Art. 147 A decisão que admitir o pedido de intervenção será encaminhada, com brevidade, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou ao Procurador-Geral da República, conforme o caso; se em Município, a intervenção será imediatamente requisitada pelo Presidente do Tribunal ao Governador do Estado.

Parágrafo único - Na mesma oportunidade, o Órgão Especial, por maioria simples, decidirá sobre a requisição de inquérito ou encaminhamento de peças ao Ministério Público para eventual instauração de ação penal e/ou de improbidade administrativa, bem como ao Poder Legislativo, em caso de eventual crime de responsabilidade. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 - TP)

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

SEÇÃO I DO *HABEAS CORPUS*

- **Art. 148** O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.
 - Art. 149 A petição de habeas corpus conterá:
 - I O nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência,

coação ou ameaça.

- II A declaração da espécie de constrangimento ou em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor.
- III A assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.
- **Art. 150** Os Juízes e o Tribunal têm competência para expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.
- **Art. 151** A petição de *habeas corpus* da competência originária do Tribunal será apresentada ao Presidente, que fará a distribuição imediata. Se entender necessário, pedirá informações à autoridade indicada como coatora e determinará diligências, antes da distribuição.
- **Art. 152** O Relator, ou o Tribunal, se julgar necessário, determinará a apresentação do paciente para interrogá-lo.

Parágrafo único - Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o Relator providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em sessão.

- **Art. 153** Se o paciente se achar preso, nenhum motivo escusará a apresentação, salvo se estiver gravemente enfermo ou não se encontrar sob a guarda da pessoa a quem se atribuir a prisão.
- Art. 154 O Relator poderá ir ao local em que se encontrar o paciente, se este não puder ser apresentado por motivo de doença, podendo delegar o cumprimento da diligência a um Juiz criminal de Primeira Instância.
- **Art. 155** Recebidas ou dispensadas as informações, ouvido o Ministério Público, na forma da lei, o *habeas corpus* será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Parágrafo único - Tratando-se de *habeas corpus* preventivo, o Relator poderá expedir salvo-conduto em favor do paciente até decisão do feito, se houver grave risco de consumar-se a violência, convocando-se sessão

especial, se necessário.

- **Art. 156** O impetrante, por si ou seu advogado, ou procurador, e o autor da ação privada poderão sustentar e impugnar oralmente o pedido, no prazo de 15 (quinze) minutos para cada um. A Procuradoria-Geral de Justiça será ouvida por igual prazo, antes do impetrante. (Alterado pela E.R. n.º 027/2016 TP)
- **Art. 156-A** O assistente de acusação em processo criminal não poderá intervir no *habeas corpus*.
- **Art. 157** Concedido o *habeas corpus*, o Diretor de Departamento ou Secretário lavrará a ordem, que, assinada pelo Presidente do órgão ou Relator, será dirigida ao detentor, ao carcereiro ou autoridade que exercer ou ameaçar o constrangimento.
 - § 1° Será utilizado o meio mais rápido para a sua transmissão.
- § 2° A ordem transmitida por telegrama ou fac-símile será firmada pelo Presidente do órgão julgador que a tiver concedido.
- § 3° Quando se tratar de *habeas corpus* preventivo, além da ordem à autoridade coatora será expedido salvo-conduto ao paciente pelo Presidente do órgão julgador ou Relator.
- § 4º Após publicadas as conclusões do acórdão, será remetida reprodução autenticada de seu teor à autoridade responsável pela prisão, ou que tiver o paciente à sua ordem, para juntada ao respectivo processo ou, se for o caso, ao expediente administrativo que deu motivo à coação.
- **Art. 158** Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, esta será arbitrada na decisão.
- **Art. 159** Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o pedido será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.
- **Art. 160** Quando o pedido for manifestamente incabível ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator indeferi-lo-á liminarmente.
- **Parágrafo único** Quando manifesta a incompetência do Tribunal de Justiça, o Relator remeterá o *habeas corpus* ao Tribunal ou ao Juízo

que tenha competência; idêntica providência será tomada, por ocasião do julgamento, pelo Colegiado.

- **Art. 160-A** Concedida ordem por excesso de prazo, que tenha ocorrido por morosidade judicial, será o fato comunicado à Corregedoria-Geral da Justiça, acompanhada a comunicação de cópias do acórdão e dos votos proferidos.
- **Art. 160-B** A autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, houver determinado a coação será condenada às custas, sem prejuízo da remessa de peças ao Ministério Público para promoção da sua responsabilidade.

SEÇÃO II DO MANDADO DE SEGURANÇA: COLETIVO E INDIVIDUAL

- **Art. 161** A petição inicial, que deve obedecer às formalidades devidas e estar instruída com os documentos legais, será distribuída a um Relator que despachará ordenando as providências estabelecidas no artigo 7° da Lei nº 12.016/2009. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016-TP)
- § 1° A inicial será liminarmente indeferida, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltarem requisitos da lei mencionada.
- § 2° A medida liminar vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da efetivação da concessão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, se o acúmulo de serviço justificá-lo. Se a dilação não for suficiente para o julgamento, por razão não imputável ao impetrante, poderá ser novamente prorrogada por prazo razoável.
- § 3° Se, por ação ou omissão, o beneficiário da liminar der causa à procrastinação do julgamento do pedido, poderá o Relator revogar a medida.
- § 4º Denegado o mandado de segurança, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.
- **Art. 162** Findos os atos processuais, o Relator, dentro de 05 (cinco) dias, fará o relatório e pedirá data para o julgamento, o qual se realizará na primeira sessão do órgão, conforme a competência, precedido da publicação

no Diário da Justiça, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, admitida sustentação oral, observando-se o disposto no artigo 93 e parágrafos deste Regimento.

- § 1° A concessão ou a denegação de segurança na vigência de medida liminar serão imediatamente comunicadas à autoridade apontada como coatora.
 - § 2° Revogado.
- § 3° Verificada a manifesta falta de competência do Tribunal de Justiça para o mandado de segurança, o Relator remeterá os autos ao Tribunal ou ao Juízo que tenha por competente, decisão contra a qual caberá agravo regimental para o órgão ao qual o julgamento estaria afeto; na mesma hipótese, igual providência será tomada pelo órgão colegiado.
- Art. 162-A Nas causas de competência recursal do Tribunal, quando ocorrer risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, o Presidente do Tribunal poderá suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou de sentença concessiva de mandado de segurança, ou de liminar em ação civil pública, proferida por Juiz de Primeiro Grau.

Parágrafo único - Dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o Órgão Especial, no prazo de 5 (cinco) dias. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 - TP)

Art. 162-B - A suspensão da segurança vigorará enquanto pender o recurso, perdendo a eficácia se a decisão concessiva for mantida pelo Tribunal ou transitar em julgado.

SEÇÃO III DO MANDADO DE INJUNÇÃO E DO *HABEAS DATA*

Art. 163 - Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os mandados de injunção quando a inexistência da norma regulamentadora estadual ou municipal, de quaisquer dos Poderes, inclusive da Administração Indireta, torne inviável o exercício de direitos

assegurados na Constituição federal e na Constituição estadual.

- **Art. 163-A** A petição inicial, que deverá preencher os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, no que couber, será apresentada em duas vias e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.(Alterado pela E.R. n.º 025/2016-TP)
- § 1º Ao despachar a petição inicial, o Relator mandará ouvir a autoridade indicada mediante ofício acompanhado da segunda via, a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.
- § 2° Transcorrido o prazo do pedido de informações, com ou sem essas, serão os autos encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça, a qual emitirá parecer no prazo de 05 (cinco) dias.
- § 3º Devolvidos os autos, o Relator pedirá dia para o julgamento, o qual se realizará na primeira sessão do órgão, precedida da publicação no Diário da Justiça, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, não admitida sustentação oral.
- **Art. 163-B** A garantia constitucional de conhecimento, pelo interessado, de informações sigilosas que sirvam de base a atos dos órgãos públicos será assegurada por meio de *habeas data*.

Parágrafo único-O procedimento obedecerá ao disposto no artigo anterior.

Art. 163-C - Ao mandado de injunção e ao habeas data serão aplicadas as normas relativas aos institutos e, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 12.016/2009. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 - TP)

CAPÍTULO VI DOS PROCESSOS ORIGINÁRIOS DO TRIBUNAL

SEÇÃO I DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 164 - Se, perante qualquer dos órgãos do Tribunal, for arguida, de ofício ou por algum interessado, a inconstitucionalidade de lei ou ato do

Poder Público, proceder-se-á conforme o disposto na lei processual civil.

- **Art. 165** Acolhida a arguição de inconstitucionalidade pelo órgão fracionário, serão os autos levados à distribuição, recaindo esta, salvo a situação de prevenção prevista no artigo 80, § 4º, no Desembargador a quem couber redigir o acórdão, se tiver ele assento no Órgão Especial. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 TP)
- § 1° Ouvido o órgão do Ministério Público, e feita a síntese da questão constitucional, pedirá o Relator dia para julgamento.
- § 2° O Presidente do Tribunal, ao designar data para julgamento, ordenará a remessa de cópias do acórdão, do relatório e do parecer da Procuradoria de Justiça aos demais julgadores.
- § 3° Proferido o julgamento pelo Órgão Especial, e publicado o respectivo acórdão, serão os autos devolvidos ao órgão fracionário para apreciar, se for o caso, questões remanescentes. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019-TP)
- **Art. 166** Se a arguição for suscitada no Órgão Especial, este a julgará desde logo, se houver *quórum* e parecer da Procuradoria-Geral de Justiça sobre a matéria constitucional. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 TP)
- **Art. 167** No Órgão Especial, o julgamento da arguição, quer nele suscitada, quer remetida pelo órgão onde ocorrera, será feito com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros, observado o disposto no art. 14-A deste Regimento. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 TP)
- **Art. 168** Se a arguição for acolhida pela maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, a inconstitucionalidade ficará definitivamente declarada; não alcançando o *quórum*, será considerada rejeitada. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 TP)
- Art. 169 A decisão que declarar ou rejeitar a inconstitucionalidade constituirá, para o futuro, decisão vinculativa a todos os órgãos do Tribunal nos casos análogos, salvo se qualquer deles, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria, ou se houver ulterior decisão, em sentido contrário, do

Supremo Tribunal Federal, tratando-se da Constituição da República ou do próprio Tribunal, quando se tratar da Constituição do Estado. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 - TP)

Art. 170 - Revogado.

SEÇÃO II DA DECLARAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- **Art. 171** A ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado, será apresentada em duas vias, inclusive dos documentos que a instruírem, ao Presidente do Tribunal que determinará a respectiva distribuição.
- **Art. 172** O Relator requisitará informações à autoridade da qual tiver emanada a lei ou o ato normativo.
- § 1° Se houver pedido de medida cautelar, o Relator deverá submetêla ao Plenário e somente após a decisão solicitará as informações.
- § 2° As informações serão prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do pedido, podendo ser dispensadas, em caso de urgência, pelo Relator, *ad referendum* do Tribunal.
- § 3° Se, ao receber os autos, ou no curso do processo, o Relator entender que a decisão é urgente em face do relevante interesse de ordem pública que envolve, poderá, com prévia ciência das partes, submetê-lo ao conhecimento do Tribunal, que terá a faculdade de julgá-lo com os elementos de que dispuser.
- **Art. 173** Recebidas as informações e observado o disposto no § 2° do art. 125 da Constituição do Estado, será aberta vista ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias, para emitir parecer.
- **Art. 174** Decorrido o prazo do artigo anterior, ou dispensadas as informações em razão da urgência, o Relator, no prazo de 15 (quinze) dias, lançará relatório e pedirá dia para julgamento, publicando-se pauta.

Art. 175 - Julgada procedente a ação, com observância do *quorum* previsto no art. 97 da Constituição federal e no art. 167 deste Regimento, o Presidente do Tribunal fará, incontinenti, a comunicação à autoridade ou órgão do qual emanou o ato impugnado para a suspensão de sua execução.

SEÇÃO III DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

(Alterado pela E.R. n.º 028/2017 - TP)

- **Art. 176** A uniformização de jurisprudência será por súmulas, por enunciado de jurisprudência pacificada ou por enunciado de tese jurídica fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas.
- § 1º As súmulas serão aprovadas pelo Órgão Especial depois de editadas pela Comissão de Jurisprudência; os enunciados, do mesmo modo, pelas Seções, pelas Câmaras Criminais Reunidas ou pelo Órgão Especial, por este último, quando se tratar de matéria constitucional, ou de sua competência, ou de competência não exclusiva de uma das Seções, ou, ainda, se houver divergência entre as Seções. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 TP)
- § 2° O relator, nestes casos, sempre que possível, será o do acórdão que deu origem ao pedido, quando ele também for integrante do órgão julgador competente para a uniformização da jurisprudência; ou então, por livre distribuição, no Órgão Especial, entre seus membros, e, nas Seções e nas Câmaras Criminais Reunidas, entre seus membros que as integram, cuja competência seja correlata à matéria a ser discutida. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 TP)
- § 3° As súmulas e os enunciados indicarão a tese de direito aprovada, a situação a que se aplicam, e, conforme cada tipo de uniformização, as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua edição, os fundamentos determinantes e os dispositivos normativos relacionados.
- § 4º As súmulas e os enunciados aprovados serão numerados segundo sua espécie, cuidando o Presidente do Tribunal de organizá-los e providenciar sua divulgação, bem como de comunicar ao Conselho Nacional de Justiça a instauração e o julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas.

- § 5º A revisão ou a alteração de súmula e de enunciado será pelo mesmo órgão e pelas mesmas formas procedimentais e decisórias de sua aprovação, observadas as prescrições e ressalvas legais.
- **Art. 177.** A aprovação de súmula, de enunciado de jurisprudência pacificada ou de enunciado de tese jurídica de incidente de resolução de demandas repetitivas dependerá de decisão por maioria absoluta dos membros do respectivo órgão de julgamento, em todas as suas esferas ou fases, quando houver mais de uma.
- **Art. 178.** O procedimento de cada tipo de uniformização de jurisprudência seguirá as prescrições legais e regimentais específicas, podendo cada órgão julgador, nos limites de sua competência, suprir as eventuais lacunas.
- **§ 1º** As proposições de súmulas poderão ser apresentadas ao Órgão Especial por seus desembargadores, pela Comissão de Jurisprudência ou por órgãos fracionários do Tribunal de Justiça, indicando os precedentes e suas circunstâncias fáticas que podem motivar sua edição. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 TP)
- § 2º As proposições de enunciados de jurisprudência pacificada poderão ser apresentadas ao Órgão Especial ou Seções, conforme a competência de cada um, por desembargador do respectivo órgão, ou pela Comissão de Jurisprudência e pelas Câmaras Criminais Reunidas, indicando as teses jurídicas divergentes, seus respectivos precedentes, o entendimento majoritário e a redação do enunciado proposto, com seus fundamentos determinantes e os dispositivos normativos relacionados. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 TP)

SEÇÃO III-A DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

- **Art. 181-A.** O relator da apelação, remessa necessária ou de processo de competência originária do Tribunal proporá, de ofício, ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que o processo seja julgado pelas Seções da respectiva matéria, quando:
 - I O julgamento do recurso, da remessa necessária e de processo

de competência originária do Tribunal envolver relevante questão de direito, com grande repercussão, sem repetição em processos em múltiplos processos;

II – ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as câmaras do tribunal.

Parágrafo único. A petição de instauração do incidente será instruída com os documentos necessários à demonstração dos requisitos, inclusive com a comprovação dos acórdãos divergentes dos órgãos fracionários do tribunal do último biênio. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 - TP)

- **Art. 181-B.** Acolhida a proposta e lavrado o acórdão no órgão originário, o processo será distribuído na Seção da respectiva matéria, sendo relator do incidente o mesmo do recurso, remessa necessária ou processo originário.
- § 1º O relator determinará a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação no prazo de quinze (15) dias.
- § 2º Antes da oitiva do Ministério Público, o relator poderá ouvir as partes e interessados, dentre pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem documentos e requererem as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito.
- § 3° A fim de instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.
- § 4º O relator remeterá o relatório, parecer do Ministério Público e cópias dos documentos que reputar necessários a todos os membros do órgão julgador, para posterior designação de sessão de julgamento.
- § 5° Facultar-se-á ao autor, réu, Ministério Público e Defensoria Pública, quando esta houver requerido a instauração, a sustentação oral de suas razões, no prazo de quinze (15) minutos, seguindo-se a votação. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 TP)
- **Art. 181-C.** Reconhecido o interesse público na assunção de competência e inexistente posicionamento dos tribunais superiores sobre a matéria, a Seção da respectiva matéria julgará o recurso, a remessa necessária

ou o processo de competência originária.

- § 1º As razões do acórdão vinculam todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.
- § 2º Rejeitada a instauração do incidente por ausência de interesse público, o feito será julgado pelo órgão fracionário de origem. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 TP)
- **Art. 181-D.** A revisão de tese jurídica observará o procedimento disposto no art. 181-B. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 TP)

SEÇÃO III-B DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

- Art. 181-E. O incidente de resolução de demandas repetitivas será julgado pelas Seções da respectiva matéria, quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
- § 1º O pedido de instauração será dirigido ao Presidente do Tribunal:
 - I pelo juiz ou relator, por oficio;
- II pelas partes, Ministério Público ou Defensoria Pública, por petição;
- § 2º O ofício ou petição serão instruídos com os documentos necessários à comprovação da multiplicidade dos processos que versem sobre a mesma questão de direito, com a respectiva demanda quantitativa, bem como a demonstração de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
- § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência dos pressupostos não impede que, uma vez preenchido os requisitos, seja novamente suscitado. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016-TP)
- **Art. 181-F.** O incidente será distribuído nos termos do art. 80 deste regimento, ficando prevento o Desembargador relator do recurso ou do processo originário do Tribunal, caso a instauração decorra do seu pedido.
 - § 1º Instaurado o incidente, outros não serão admitidos com o

mesmo tema, que deverão aguardar a fixação da tese pelo Tribunal.

- § 2º Não caberá incidente de resolução de demandas repetitivas quando a questão de direito material ou processual suscitada já houver sido afetada em recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça.
- § 3° A desistência ou abandono do processo não impede o exame do mérito do incidente, devendo o Ministério Público assumir a titularidade, se não for parte.
- § 4º Instaurado o incidente, será gerado número identificador referente à matéria versada, com divulgação no sítio eletrônico do Tribunal, bem como será oficiado ao Conselho Nacional de Justiça. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 TP)

Art. 181-G. Distribuído o incidente, o relator poderá:

- I indeferi-lo liminarmente, quando formulado por parte ilegítima e por ausência dos pressupostos.
- II ouvir o Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, antes da remessa ao colegiado para o exame de admissibilidade.

Parágrafo único. Será facultada a sustentação oral para as partes, Ministério Público e Defensoria Pública, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

(Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 - TP)

- **Art. 181-H.** Admitido o incidente, independentemente da lavratura do acórdão, o relator:
- I suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado;
- II ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida;
- III intimará o Ministério Público, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 1º A determinação de suspensão dos processos será publicada, por três vezes consecutivas, no Diário de Justiça Eletrônico, além da comunicação dos órgãos de 1º e 2º graus, preferencialmente por meio eletrônico.
 - § 2º O relator poderá designar data para a realização de audiência

pública, a fim de ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

- § 3º O incidente terá preferência sobre os demais feitos, exceto os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.
- § 4º O pedido de tutela de urgência será direcionado ao juízo no qual tramita o processo suspenso. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 TP)
- **Art. 181-I.** Concluídas as diligências, o relator remeterá o relatório, parecer do Ministério Público e cópias dos documentos que reputar necessários a todos os membros do órgão julgador, para posterior designação de julgamento. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016-TP)
 - Art. 181-J. No julgamento, observar-se-á a seguinte ordem:
- I O relator fará a exposição do objeto do incidente e indicará todos argumentos pertinentes e foram suscitados pelas partes e interessados.
 - II será facultada a sustentação oral:
- a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;
- **b)** os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 TP).
 - Art. 181-L. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
- I a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem no Estado, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais;
- II aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão de tese jurídica em incidente próprio.
 - § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.
- § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016-TP).

- **Art. 181-M.** Incumbirá ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos dar ampla publicidade e divulgação do julgamento do incidente, bem como promover o imediato registro eletrônico do objeto do incidente e do resultado do julgamento no Conselho Nacional de Justiça para inclusão em cadastro. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 TP).
- **Art. 181-N.** A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo órgão julgador, de oficio ou mediante requerimento dos legitimados mencionados na lei processual civil. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016-TP).

SEÇÃO IV DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO

Art. 182 - Nos processos obrigatoriamente sujeitos ao duplo grau de jurisdição em que não haja sido interposto recurso, proceder-se-á como nas apelações, observando-se, no julgamento, o art. 1.013 do Código de Processo Civil. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 - TP).

Parágrafo único - Nos recursos de ofício em processo penal, o procedimento será idêntico ao do recurso voluntário cabível.

- I Revogado.
- II Revogado.

SEÇÃO V DA REVISÃO CRIMINAL

- **Art. 183** Será admitida a revisão dos processos criminais quando as condenações, já passadas em julgado, tenham sido proferidas pelo Tribunal, Câmaras ou Juízes de Primeira Instância.
- **Art. 184** As revisões serão processadas e julgadas pelo Órgão Especial ou Câmaras Criminais Reunidas, nos termos dos artigos 621 e seguintes do Código de Processo Penal e das normas complementares deste Regimento. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 TP)
- Art. 185 O requerimento revisional será distribuído, se possível, a um Relator que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do

processo.

- Art. 186 Requerida em separado a revisão da sentença por dois ou mais co-réus, que, em um só processo, tenham sido condenados pelo mesmo crime, deverão seus pedidos ser julgados conjuntamente, distribuindo-se por dependência ao Relator as últimas petições, devendo ser ordenada a apensação destas ao processo.
- **Art. 187** Instruído o processo, o Relator pedirá parecer do Procurador-Geral, lançando depois, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório e determinando a remessa ao Revisor, por igual prazo.
- **Parág rafo Único** Verificando que o requerente, mesmo não sendo advogado, formulou o pedido de Revisão sem se socorrer de profissional habilitado, o Relator, antes das providências referidas no **caput**, nomeará defensor dativo ou determinará a remessa dos autos à Defensoria Pública para prestação dos serviços de assistência judiciária. (Acrescentado pela E.R. n.º 016/2011-TP)
- **Art. 188** Devolvidos com o "visto", designará o Presidente do Tribunal ou das Câmaras Criminais Reunidas, conforme a espécie, data para o julgamento, determinando a extração de cópias do relatório e seu envio aos demais Desembargadores.
- **Art. 189** No julgamento, preliminarmente, será decidido sobre o cabimento da revisão, e admitida esta, seguir-se-á o exame do mérito.
- **Parágrafo único** Verificando-se que no processo revisto não foram guardadas as formalidades substanciais, limitar-se-á o julgador a declarar-lhe a nulidade, e neste caso o Procurador-Geral de Justiça determinará as providências necessárias à sua renovação.
- Art. 190 Quando no curso da revisão falecer pessoa cuja condenação esteja sendo revista, o Tribunal, ou Câmaras, dar-lhe-á um curador que exercerá integralmente os direitos do réu e, se pelo exame do processo se reconhecer o erro ou injustiça da condenação, reabilitará a sua memória, reformando a sentença.

- **Art. 191** Se o Tribunal, ou Câmaras, verificar que a pena imposta ao condenado não corresponde ao grau em que ele se achar incurso, reformará a sentença, nesta parte.
- **Art. 192** Aos acórdãos proferidos em processos de revisão só podem ser opostos embargos de declaração, recurso extraordinário e especial.
- **Art. 193** Do acórdão que julgar a revisão, será juntado cópia aos processos revistos e, quando for modificativo das decisões proferidas nesses processos, dele também se remeterá cópia autenticada ao Juiz da execução.

SEÇÃO VI DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 194 - Cabe a ação rescisória nos casos previstos nos artigos 966 e seguintes do Código de Processo Civil e será processada na forma prevista nos artigos 968 e seguintes do mesmo diploma. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016-TP).

Parágrafo único - Na ação rescisória não estão impedidos Juízes que participaram do julgamento rescindendo.

- Art. 195 REVOGADO (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP).
- Art. 196 REVOGADO (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP).
- **Art. 197** Compete ao Relator todas providências e decisões interlocutórias, inclusive o saneador, até o julgamento, facultada a delegação de competência a Juízo de primeiro grau, para a prática de atos de instrução, nos termos do artigo 972 do Código de Processo Civil.(Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP).
- $\S~1^\circ$ Tratando-se de prova pericial, a delegação poderá abranger a nomeação do perito.
- § 2° Não havendo necessidade de instruções probatórias, serão dispensadas as alegações finais e remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.
 - § 3º Concluída a instrução, será aberta vista dos autos, sucessiva-

mente, ao autor e ao réu, para razões finais no prazo de 10 (dez) dias e, após, ao Procurador-Geral de Justiça para emitir parecer, em igual prazo.

- § 4º Findos os prazos do parágrafo anterior, o Relator lançará seu relatório no prazo de 30 (trinta) dias, indo os autos, a seguir, ao Revisor que, no prazo de 20 (vinte) dias, devolvê-los-á com o visto e pedido de dia para o julgamento.
- **Art. 198** O acórdão será cumprido perante o órgão que o proferiu, competindo ao respectivo Relator dirigir o cumprimento da decisão e decidir-lhe os incidentes. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP).
- § 1° A liquidação, quando necessária, os embargos do devedor, a insolvência deste e outras causas porventura oriundas ou acessórias da execução serão julgadas pelo órgão que proferiu o acórdão exequendo, depois de processadas pelo Relator, facultando-se a delegação de competência prevista no artigo anterior.
- § 2° Nos casos do § 1° funcionará como Revisor o Desembargador imediato ao Relator, na ordem decrescente de antiguidade, ou o mais antigo, se o Relator for o mais novo, salvo na liquidação por cálculo do contador, em que não haverá revisão.

Art. 199 - REVOGADO (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 - TP).

Art. 200 - REVOGADO.

Art. 201 - REVOGADO (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 - TP).

SEÇÃO VII DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO OU DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

- **Art. 202** O conflito de jurisdição ou de competência será admitido nas hipóteses previstas no art. 66 do Código de Processo Civil e 113 e seguintes do Código de Processo Penal. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016-TP).
- § 1º O conflito entre juízes ou órgãos de segundo grau será distribuído a um Relator e julgado pelo Órgão Especial, aplicando-se, no que

couber, às normas desta seção. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 - TP).

§ 2° - O conflito entre juízes ou órgãos de primeiro grau será processado e julgado pelas Câmaras Reunidas. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 - TP).

Art. 203 - REVOGADO (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 - TP).

- **Art. 204** O Relator, se necessário, mandará ouvir os Juízes em conflito ou apenas o suscitado, se um deles for suscitante, dentro do prazo de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias.
- Art. 205 A requerimento de qualquer das partes ou de oficio, poderá o Relator sobrestar o processo, quando positivo o conflito, mas designará neste caso, como no negativo, um dos Juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
- **Art. 206** Decorrido o prazo assinado, com ou sem as informações, será ouvido em 05 (cinco) dias o Ministério Público, colocando o Relator o conflito em mesa para o julgamento.
- **Art. 207** Ao decidir o conflito, o órgão julgador declarará qual o Juiz competente e quais os atos válidos praticados pelo Juiz incompetente e determinará a remessa dos autos do processo em que se manifestou o conflito ao Juiz competente.
- **Art. 208** Não se conhecerá de conflito suscitado pela parte que, em causa cível, arguiu incompetência relativa do Juízo (art. 952 do Código de Processo Civil). (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP).
- **Art. 209** Os conflitos de atribuições, positivas ou negativas, entre autoridades administrativas do Estado ou dos Municípios, de um lado, e autoridades judiciárias da Justiça comum do Estado, de outro, serão dirimidos pelo Tribunal de Justiça.
 - § 1° O conflito poderá ser suscitado:
- I Pelo interessado na prática ou na abstenção do ato ou da atividade administrativa, por meio de petição;
 - II Por quaisquer das autoridades em divergência, mediante representação.

- § 2º A petição ou a representação será dirigida ao Presidente do Tribunal.
- § 3° A instrução e o julgamento do conflito de atribuições atenderão às normas relativas ao conflito de jurisdição ou de competência, em que forem aplicáveis.

Parágrafo único - Revogado.

- Art. 210 Os conflitos de atribuições serão julgados:
- I Pelo Órgão Especial, quando uma das autoridades em conflito for uma das indicadas no art. 15, I, "f", deste Regimento. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 TP).
 - II Pelas Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas nos demais casos. Parágrafo único - Revogado.
- **Art. 211** O Relator poderá requisitar novas informações, peças ou documentos às autoridades em conflito, assinando os prazos para a diligência.
- **Art. 212** Findo o prazo, solicitará a manifestação do Ministério Público em segundo grau.
- **Art. 213** Devidamente instruído, pedirá dia para julgamento, que se realizará na primeira sessão do órgão.
- **Art. 214** Decidindo o conflito, o Tribunal declarará qual a autoridade competente e invalidará, se for o caso, os atos da autoridade incompetente.

Parágrafo único - O conflito somente existirá quando as autoridades estiverem exercendo atribuições decisórias.

Art. 214 A - Da decisão do conflito de jurisdição ou de competência e de atribuições, será dado ciência, por ofício ou via telegráfica, aos órgãos ou às partes envolvidas.

Parágrafo único - Da decisão não caberá recurso.

SEÇÃO VIII DA SUSPEIÇÃO E DO IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADOR

Art. 215 - Os Desembargadores declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

Parágrafo único - Poderá o Desembargador, ainda, dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que, em consciência, o iniba de julgar.

- **Art. 216** O Relator ou o Revisor, este em processo criminal, declarará seu impedimento ou suspeição nos autos. (Alteradopela E.R. n.º 025/2016-TP).
- § 1º Em caso de suspeição do relator, o feito será encaminhado para nova distribuição. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 TP).
- **§ 2º** Em caso de suspeição de revisor, o processo será remetido ao Desembargador que o seguir na ordem de antiguidade. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 TP).
- § 3° Nos demais casos, o Desembargador declarará a sua suspeição ou impedimento verbalmente, registrando-se na ata a declaração. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 TP).
- § 4° Se o substituto reputar improcedente o impedimento ou a suspeição, salvo se esta for por motivo íntimo, submeterá a divergência ao órgão competente. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016-TP).

Parágrafo único - Se o substituto entender improcedente o impedimento ou a suspeição, salvo se esta for por motivo íntimo, submeterá a divergência ao órgão competente.

- Art. 217 A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias, após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias, contando do fato que ocasionou a suspeição. A do Revisor, em iguais prazos, após a conclusão; a dos demais Desembargadores, até o início do julgamento.
- **Art. 218** A suspeição deverá ser deduzida em petição assinada pela própria parte, ou por procurador com poderes especiais, indicando os fatos que a motivaram, acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver. (Alterado pela E.R. n.º 011/2010 TP)

- **Art. 219** Não aceitando a suspeição, o Desembargador averbado deduzirá nos autos as razões da discordância e oferecerá o rol de suas testemunhas. Nesse caso, será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será autuado em apartado, com designação de relator.
 - § 1° Revogado.
 - § 2° Revogado.
 - § 3° Revogado.

Parágrafo único - Se a suspeição ou impedimento não for do Relator, caberá a este processar a exceção, relatando-a.

- **Art. 220** Art. 220. Autuada e distribuída a petição e, se reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o Relator mandará ouvir o Desembargador recusado, no prazo de 15 (quinze) dias, e com resposta ou sem ela, ordenará o processo, colhendo as provas, salvo se entender prescindível a instrução. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP).
- § 1º Se a exceção for de manifesta improcedência, o Relator a rejeitará liminarmente. Dessa decisão caberá agravo regimental ao órgão competente para o julgamento da exceção.
- § 2° A afirmação de suspeição, pelo arguido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.
- § 3º Quando se tratar de recurso de decisões do Conselho da Magistratura ou de mandado de segurança contra ato administrativo de qualquer órgão do Tribunal, não se consideram impedidos os Desembargadores que no órgão tenham funcionado.
- § 4º Simples despacho de ordenação processual ou de colheita de prova, em primeira instância, não determina o impedimento do Desembargador que o tenha praticado, quando deva oficiar, no Tribunal, no mesmo processo ou em seus incidentes.
- § 5° Na ação rescisória, não estão impedidos os Desembargadores que tenham participado do julgamento rescindendo, salvo para as funções de Relator, quando possível.

- § 6° Na revisão criminal, não poderá oficiar como Relator o Desembargador que tenha pronunciado decisão de qualquer natureza no processo original, inocorrendo o impedimento em relação ao Revisor e aos Vogais.
- **Art. 221** Preenchidas as formalidades do artigo anterior, o Relator levará o incidente à mesa, na primeira sessão, quando se procederá ao julgamento, sem a presença do Desembargador recusado.

Parágrafo único - Competirá ao Órgão Especial o julgamento do incidente. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 - TP).

Art. 222 - Reconhecida a procedência da suspeição, haverá por nulo o que tiver sido processado perante o Desembargador recusado, após o fato que ocasionou a suspeição. Caso contrário, o arguente será condenado ao pagamento das custas que, se não for legítima a causa da arguição, serão elevadas ao dobro; se reconhecido o comportamento malicioso do arguente, será ele ainda condenado a ressarcir o dano processual, na forma do art. 81 do Código de Processo Civil, ainda que a exceção tenha sido suscitada em processo administrativo.(Alterado pela E.R. n.º 025/2016 - TP).

Parágrafo único - Será ilegítima a suspeição quando o arguente a tiver provocado ou, depois de manifestada a causa, praticar qualquer ato que importa a aceitação do Desembargador recusado.

- **Art. 223** Afirmado o impedimento ou a suspeição pelo arguido, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados.
- **Art. 224** A arguição será sempre pessoal e individual não ficando os demais Desembargadores impedidos de apreciá-la, aplicando-se o art. 102, inciso I, "n" da Constituição federal, se for o caso.
- **Art. 225** Não se fornecerá, salvo ao arguente e arguido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição.

Parágrafo único - Da certidão constará, obrigatoriamente, o nome do requerente e a decisão que houver sido proferida.

SEÇÃO IX DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

- **Art. 226** Arguida a incompetência do Tribunal ou de quaisquer dos seus órgãos, em petição fundamentada e devidamente instruída, e indicando-se o Tribunal ou órgão para o qual se decline, o Relator mandará processá-la, ouvindo, no prazo de 10 (dez) dias, a parte contrária.
 - § 1° Esgotado esse prazo, será ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça.
- § 2° Logo depois, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo relatório escrito, o Relator submeterá a exceção a julgamento, em forma de recurso estrito.
- § 3° Se ao Relator parecer manifestamente improcedente a exceção, esta não será processada, mas imediatamente levada a julgamento.
- § 4° Recebida a exceção, ficará suspenso o processo até que seja definitivamente julgada.

SEÇÃO X DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

- **Art. 227** Ocorrendo o falecimento de alguma das partes e estando a causa em curso no Tribunal de Justiça, a habilitação dos interessados que lhe sucederem será processada e julgada pelo respectivo Relator, nos casos e forma previstos no Código de Processo Civil.
- § 1° Da decisão poderá a parte interessada, em 05 (cinco) dias, requerer seu reexame, que será feito como preliminar de julgamento do recurso.
- § 2° Comunicado o óbito, será suspensa a causa principal, até que seja dirimida a habilitação, em primeiro ou segundo grau, conforme a hipótese.
- § 3° Já havendo pedido de dia para o julgamento, não se decidirá o requerimento de habilitação.
 - § 4º Das decisões interlocutórias do relator caberá agravo regimental.

SEÇÃO XI DAS MEDIDAS CAUTELARES

- **Art. 228** As medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal serão dirigidas ao Relator que as processará, em apartado, sem interrupção da causa principal, cessando a competência daquele com a prolação do acórdão.(Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP).
- § 1° Despachada a petição, feitas as citações necessárias e, se contestado o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias designará o Relator audiência de instrução, havendo prova a ser nela produzida. Finda a instrução, ou não tendo sido contestada a ação, os autos serão encaminhados à mesa, para o julgamento, dentro de 05 (cinco) dias.
- § 2° Ao Relator é lícito delegar a coleta de prova a Juiz de primeiro grau de jurisdição.
- § 3º Ainda ao Relator compete decidir sobre medida liminar.(Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP).
- $\$ 4º Das decisões interlocutórias do Relator caberá agravo interno. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP).

SEÇÃO XII DO INCIDENTE DE FALSIDADE

- **Art. 229** O incidente de falsidade, processado nos termos do Código de Processo Civil perante o Relator do feito, será julgado pelo órgão a que competir a decisão da causa principal.
- § 1º O Relator diligenciará para que se suspenda o julgamento da causa principal, a fim de que esta e o incidente de falsidade sejam decididos numa só sessão.
 - § 2º Das decisões interlocutórias do relator caberá agravo regimental.

Parágrafo único - Revogado.

SEÇÃO XIII DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 230 - REVOGADO (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 - TP).

SEÇÃO XIV

DAS RECLAMAÇÕES PARA PRESERVAÇÃO DE SUA COMPETÊNCIA E GARANTIA DE SUAS DECISÕES

Art. 231 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A reclamação dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao Relator da causa principal, sempre que possível.

- Art. 232 Ao despachar a reclamação, o Relator:
- I Requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias.
- II Ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.
- Art. 233 Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.
- **Art. 234** O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações.
- **Art. 235** Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cessará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.
- **Art. 236** O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

SEÇÃO XV DA AÇÃO PENAL: PÚBLICA E PRIVADA

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

- **Art. 237** Nos crimes da competência originária do Tribunal a queixa ou denúncia será dirigida ao Presidente.
- **Art. 238** O Presidente mandará processar pela Secretaria a queixa ou denúncia ordenando a distribuição a um Relator, que procederá de acordo com o disposto nos artigos 1º ao 11, inclusive, da Lei nº 8.038, de 28.5.90 e as normas do Código de Processo Penal, no que for aplicável.
- § 1° O sorteio será realizado em sessão pública, salvo se realizado imediatamente.
- § 2° O substituto do Relator (art.60, § 2°), que presidir a instrução processual e julgar o feito, não participará do próximo sorteio.
- **Art. 239** Feito o interrogatório do réu e procedidos aos demais atos de instrução, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, o Relator, no prazo de 10 (dez) dias, lançará o relatório e determinará a remessa dos autos ao Revisor que o examinará e pedirá ao Presidente do Tribunal a designação de dia para julgamento, no qual se observará o artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8.038, de 28/5/90, e as disposições deste Regimento.
- § 1° Designado o julgamento, será procedida a intimação das partes, testemunhas e do representante do Ministério Público, enviando-se a todos os julgadores cópia do relatório.
- § 2° Será admitido pedido de vista, no caso de o Desembargador não se considerar habilitado a proferir voto imediatamente.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Art. 240 - Compete à Turma de Câmaras Criminais Reunidas o jul-

gamento dos Prefeitos Municipais, nas infrações penais comuns.

Parágrafo único - Não estando as Câmaras com a totalidade de seus membros, serão convocados Desembargadores ou Juízes de Direito em número suficiente para completá-las.

Art. 241 - O Relator funcionará como Juiz preparador desde a distribuição do inquérito policial ou outras peças de informação, com as atribuições que o Código de Processo Penal confere aos Juízes singulares (art. 394 e seguintes do Código de Processo Penal).

Parágrafo único - Caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias para as Câmaras, da decisão que:

- I Conceder ou denegar liberdade provisória, com ou sem fiança, ou arbitrar esta.
- II Recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.
- III Decretar a prisão preventiva ou o afastamento do cargo durante a instrução criminal.
- **Art. 242** Apresentada a queixa ou a denúncia, notificar-se-á o acusado, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente resposta escrita.
- § 1° A notificação, acompanhada de cópias do ato de acusação e dos documentos que o instruírem, será encaminhada ao acusado sob registro postal ou por intermédio da escrivania do juízo, ou, ainda, através de Oficial de Justiça, certificando-se nos autos.
- § 2° O prazo será contado a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento. Na hipótese da entrega pessoal, contar-se-á o prazo a partir da juntada aos autos da cópia devidamente assinada pelo notificado ou certificada a recusa.
- § 3° Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, será procedida sua notificação

por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal em 05 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 243 - Se, com a resposta, forem apresentados documentos será intimada a parte contrária para manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

- **Art. 244** O Relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas, observando-se as disposições dos artigos 60 e seguintes da Lei nº 8.038, de 28/5/90.
- **Art. 245** Finda a instrução, as Câmaras julgarão o feito, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 8.038, de 28/5/90, do Código de Processo Penal e das normas deste Regimento, no que for aplicável.

SEÇÃO XVI DOS EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO NO CÍVEL

- Art. 246 REVOGADO (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP).
- Art. 247 REVOGADO (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP).
- Art. 248 REVOGADO (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP).
- Art. 249 REVOGADO (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP).
- **Art. 250** REVOGADO (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP).

SUBSEÇÃO ÚNICA DO JULGAMENTO DO RECURSO DA INADMISSÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 251 - Revogado.

Parágrafo único - Revogado.

Art. 252 - Revogado.

Art. 253 - Revogado.

SEÇÃO XVII DOS EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO NO CRIME

- Art. 254 Quando não for unânime a decisão em grau de recurso, desfavorável ao réu, admitem-se embargos de nulidade e infringentes do julgado, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação da conclusão do acórdão, na forma do parágrafo único do artigo 609 do Código de Processo Penal.
- § 1° Recebidos os embargos, será aberta vista ao embargado para que possa impugná-los no prazo de 10 (dez) dias.
- § 2° Se houver assistente, este arrazoará no prazo de 05 (cinco) dias, após o Ministério Público.
- § 3° Tratando-se de ação privada, após a impugnação do querelante, opinará o Ministério Público em igual prazo.
- § 4° Os embargos totais ou parciais serão processados na forma prevista neste Regimento Interno e julgados pelo Órgão Especial ou Câmaras Criminais Reunidas, prevalecendo a decisão mais favorável ao réu no caso de empate. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 TP)
- § 5° Serão observadas, no que for aplicável, as normas prescritas neste Regimento para os embargos infringentes, no Cível.

SEÇÃO XVIII DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 255 - Os embargos de declaração serão opostos por petição

dirigida ao Relator do acórdão, dentro de 05 (cinco) dias nos processos cíveis e 02 (dois) dias nos processos criminais, prazo que se conta a partir da publicação da conclusão do acórdão no órgão oficial, não estando sujeitos a preparo.

- **Art. 256** O Relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente, independente de determinação do presidente do órgão julgador.
- § 1º O julgamento, sempre que possível, competirá aos próprios prolatores da decisão recorrida, funcionando como Relator quem redigiu o acórdão embargado, mesmo que esteja afastado de suas funções normais ou cessada a sua convocação, salvo por motivo de saúde, férias ou licença por mais de 60 (sessenta) dias.
- § 2º O demais julgadores, na ordem decrescente de antiguidade, exceto essa hipótese, substituirão, alternadamente, o Relator afastado por outros motivos, observado o prazo do artigo 61, caput. (Alterado pela E.R. n.º 028/2017-TP).
- **Art. 257** Para efeito de recursos, constituirão uma só decisão o acórdão embargado e o que resolver os embargos.

Parágrafo único - Se os embargos forem manifestamente protelatórios, o Tribunal, declarando esta circunstância, condenará o embargante a pagar ao embargado multa nunca excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

SEÇÃO XIX DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 258 - Nos processos cíveis, o interessado na restauração de autos perdidos ou extraviados descreverá em requerimento o estado da causa ao tempo do desaparecimento, juntando certidões dos termos e notas constantes

do protocolo, dos livros de audiência e de registro do cartório por onde houver tramitado o feito.

Parágrafo único - A petição será apresentada ao Presidente do Tribunal, das Câmaras ou Câmara e distribuída, sempre que possível, ao Relator que tiver funcionado nos autos perdidos ou extraviados; neste caso, o Juiz que houver proferido a sentença prestará, por escrito, os esclarecimentos que puder.

- **Art. 259** Extraviados ou perdidos os autos, será observado o seguinte, em matéria criminal:
- a) se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original;
- b) na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o Relator mandará, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, que o Diretor de Departamento certifique o estado do processo, segundo a sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;
- c) em seguida, serão as peças remetidas ao Juiz da Primeira Instância, onde será processada a restauração.
- **Art. 260** Nos casos de competência originária do Tribunal, o processo e julgamento obedecerão à forma prescrita pelo Código de Processo Penal no que for aplicável.
- **Art. 261** Em matéria cível, a restauração de autos se fará segundo o disposto na Parte Especial do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), Livro I, Título III, Capítulo XIV. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 TP).

SEÇÃO XX DO DESAFORAMENTO

- **Art. 262** Poderá ser desaforado para a Comarca mais próxima o julgamento pelo júri:
- I Quando o foro do delito não oferecer condições e garantias de imparcialidade.
- II Quando estiver em risco a segurança pessoal do réu ou o interesse da ordem pública o exigir.

- III Quando, sem culpa do réu ou da defesa, o julgamento não se realizar no período de um ano, contado do recebimento do libelo, ou da decisão do Tribunal determinando novo julgamento.
- § 1° Nos casos dos números I e II, o desaforamento pode ser requerido pelas partes ou solicitado, mediante representação, pelo Juiz.
- § 2° No caso do nº III, o pedido poderá ser feito pelo réu ou pelo Ministério Público.
- Art. 263 O pedido de desaforamento será distribuído na forma regimental. O Relator processará o feito, podendo ordenar diligências que entender convenientes, decidindo a respeito das provas pelas quais o requerente houver protestado. Será ouvido o Juiz da Comarca originária do pedido, quando não haja ele representado sobre o desaforamento. Terá o Procurador-Geral de Justiça vista sobre a representação ou pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias; havendo urgência, poderá o Relator determinar, liminarmente, a suspensão do julgamento até ulterior decisão sobre o desaforamento.

CAPÍTULO VII DAS EXECUÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264 - A execução e cumprimento de decisão condenatória ou mandamental, exceto em processo da competência originária contra a Fazenda Pública, competirá ao Relator do Órgão que a proferiu.

Parágrafo único - Na execução serão aplicadas, no que couberem, as disposições constantes dos Códigos de Processo Civil e Penal a respeito.

SEÇÃO II DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 265 - Os pagamentos das importâncias devidas pelas Fazendas Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, exceto os de pequeno valor, assim definidos em lei, serão feitos na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

Parágrafo único - Terão ordem autônoma de apresentação e pagamento os precatórios referentes a créditos de natureza alimentar.

- **Art. 266** As requisições serão dirigidas ao Presidente do Tribunal, pelo juiz de execução, por meio de ofício, que deverão conter expressamente as seguintes indicações:
- I Identificação da ação de que resultou o crédito, data de ajuizamento, número do processo com o nome do(s) autor(es), comarca e/ou vara em que tramitou;
 - II Se se trata de crédito de natureza alimentar ou comum;
 - III Nome por extenso de todos os credores;
 - IV Nome do devedor;
- V total da importância do crédito a ser requisitado, de acordo com a última atualização;
- VI No caso de pagamento a procurador, a indicação do(s) respectivo(s) nome(s) e qualificação completa;
- VII Que o pagamento se fará mediante termo de quitação nos autos, com assistência do representante legal da Fazenda;
 - VIII Assinatura do Juiz.

Parágrafo único - Na hipótese de requisição de pequeno valor, excetuam-se os itens II e VII.

- **Art. 267** O ofício será acompanhado de cópias, custeadas pelo interessado, em duas vias, exceto em se tratando de beneficiário da justiça gratui-ta, das seguintes peças, além de outras que o Juiz entender necessárias:
- a) a sentença condenatória e o acórdão que tenha sido proferido no segundo grau de jurisdição, se for o caso de reexame necessário e/ou de recurso voluntário;
 - b) a conta de liquidação ou demonstrativo do débito;
 - c) decisão que tiver homologado a conta de liquidação;
- d) procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador;
 - e) se o credor ou interessado for pessoa jurídica, o registro desta;
- f) certidão de trânsito em julgado, tanto da fase do processo de conhecimento como dos embargos à execução, se houver;

- g) certidão de intimação da Fazenda Pública para opor embargos;
- h) certidão de decurso do prazo legal para oposição de embargos à execução, ou cópia da decisão nestes proferida.
- § 1° Se se tratar de precatório decorrente de título extrajudicial, excluem-se os itens "a" e "c".
- § 2° Para as requisições de pequeno valor a que se refere a Lei Estadual nº 7.894/2003, além dos itens elencados neste artigo, deverá conter, ainda, eventual renúncia do saldo remanescente.
- **Art. 268** Apresentada a requisição ao Tribunal, será ela recebida e protocolada pela Secretaria e encaminhada ao Departamento competente, para ser numerada, autuada e examinada por classificadores, que informarão sobre eventuais irregularidades procedimentais e acerca de possíveis erros materiais.
- **Parágrafo único** Não estando a requisição devidamente instruída com todas as peças necessárias ao seu regular processamento, o Diretor do Departamento competente certificará a respeito e oficiará ao Juiz requisitante, com indicação das peças faltantes para regularização.
- **Art. 269** Estando regular o precatório, o Presidente determinará a requisição de numerário, a ser consignado ao Poder Judiciário, segundo as disponibilidades das dotações orçamentárias e dos créditos abertos, ou determinando diligências que tiver por indispensáveis ao esclarecimento da matéria.
- § 1° Da providência de que trata o *caput* deste artigo, será publicada no Diário da Justiça e dela será enviado cópia ao Juiz requisitante para ser juntada aos autos que deram origem à requisição.
- § 2º As requisições de pequeno valor serão feitas pelo Presidente do Tribunal à autoridade competente, mediante ofício, ao qual se fará constar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua consignação.
- § 3º Não será admitida nos autos do precatório discussão de questões relacionadas com o processo originário, devendo tais questões ser resolvidas no juízo requisitante.
 - § 4º Cabe ao Presidente do Tribunal, de oficio ou a requerimento da

parte interessada, determinar a elaboração de cálculo do valor requisitado.

- **Art. 270** Feito o depósito do valor requisitado, os autos do precatório com o(s) respectivo(s) alvará(s) será(ão) encaminhado(s) à Presidência, quando, então, o Presidente ordenará o pagamento à pessoa indicada pelo juízo requisitante.
- § 1º Em caso de depósito feito com preterição da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, o pagamento não se fará, e o Presidente comunicará à Fazenda Pública devedora, determinando seja procedida a correção, com a efetivação do(s) depósito(s) necessário(s) ao pagamento dos precatórios anteriores.
- § 2° Feito o depósito, expedido o alvará e efetuado o levantamento da quantia, será dado conhecimento ao juízo requisitante, juntando-se cópia de tudo ao precatório, que será arquivado após despacho do Presidente.
- § 3° Se estiver esgotada a verba, será o fato comunicado à autoridade competente, para as providências necessárias, nos termos do artigo 100, § 1°, da Constituição federal.
- § 4º Na hipótese de consignação correspondente à requisição de pequeno valor, o Presidente do Tribunal determinará seu depósito em estabelecimento oficial, à ordem do juízo requisitante, a este dando ciência.
- **Art. 271** Do despacho do Presidente que, em definitivo, resolver o pedido, caberá agravo para o Órgão Especial, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 TP)

CAPÍTULO VIII DAS COMISSÕES

- **Art. 272** Há no Tribunal as seguintes Comissões Permanentes, composta cada uma de três Desembargadores: (Alterado pela E.R. n.º 017/2012-TP)
 - a) de Organização Judiciária e Regimento Interno;
 - b) de Concurso;
- c) de Planejamento de Atividades Programáticas do Poder e de Racionalização dos Serviços Judiciários;
 - d) de Doutrina;

- e) de Jurisprudência;
- f) de Biblioteca;
- g) de Publicações;
- h) de Orçamento e Assuntos Financeiros; (Acrescentado pela E.R. n.º 017/2012-TP)
- i) de Segurança de Magistrados. (Acrescentado pela E.R. n.º 022/2013 TP)

Parágrafo único - A Comissão de Segurança de Magistrados, em exceção ao disposto no caput deste artigo, será composta por (04) quatro Magistrados, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 279-B deste Regimento Interno. (Acrescentado pela E.R. n.º 022/2013 - TP)

- **Art. 273** Os membros das Comissões de Organização Judiciária e Regimento Interno, de Concurso, de Planejamento de Atividades Programáticas do Poder e de Racionalização dos Serviços Judiciário e de Orçamento e Assuntos Financeiros serão eleitos no final de cada biênio, com os da Diretoria do Tribunal; os das demais comissões serão indicados pelo Presidente do Tribunal. (Alterado pela E.R. n.º 017/2012 TP)
- **Art. 274** O Tribunal e o Presidente poderão criar comissões permanentes ou temporárias com qualquer número de membros.
 - Art. 275 Compete às comissões permanentes ou temporárias:
- I Expedir normas de serviço e sugerir ao Presidente do Tribunal as que envolvam matéria de sua competência.
 - II Requisitar ao Presidente do Tribunal os servidores necessários.
- III Entender-se, por seu Presidente, com outras autoridades ou instituições, nas matérias de sua competência, ressalvada a do Presidente do Tribunal de Justiça.
- **Art. 276** São atribuições especiais da Comissão de Planejamento de Atividades Programáticas do Poder e de Racionalização dos Serviços Judiciários:
- I Elaborar plano de ação administrativa anual ou plurianual a ser submetido ao Plenário do Tribunal, objetivando melhorar o exercício da sua atividade fim, em ambas as instâncias.
- II Fazer estudos e elaborar proposição destinados à racionalização dos serviços judiciários nos dois graus de jurisdição.

- Art. 277 São atribuições especiais da Comissão Técnica de Concurso:
- I Velar pelo preenchimento das vagas existentes no quadro da magistratura, das serventias e demais cargos da Justiça de la Instância e da Secretaria do Tribunal.
- II Sugerir ao Presidente do Tribunal de Justiça abertura de concursos e a edição de normas reguladoras.
- III Opinar em processos administrativos quando consultada pelo Presidente ou pelo Corregedor.
- IV Receber e examinar os pedidos de inscrição de concurso para os cargos da Secretaria do Tribunal.
- **Art. 278** São atribuições especiais da Comissão Técnica de Organização Judiciária e Regimento Interno:
- I Velar pela complementação da Organização Judiciária e Regimento, propondo emendas aos textos em vigor e emitindo parecer sobre as emendas da iniciativa de outras Comissões ou Desembargadores.
- II Opinar em processos administrativos quando consultada pelo Presidente ou pelo Corregedor.
- **Art. 279** São atribuições especiais da Comissão Técnica de Biblioteca e Publicações:

Biblioteca

- I Orientar e inspecionar os serviços da Biblioteca sugerindo as providências necessárias ao seu funcionamento satisfatório.
- II Superintender os serviços de sistematização da jurisprudência do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos.
- III Superintender a organização do sistema informatizado de legislação para facilitar a respectiva pesquisa.
- IV Opinar sobre aquisição e permuta de livros jurídicos e visar as respectivas contas de aquisição.
- V Regulamentar o empréstimo de obras, fixando prazos não superiores a 10 (dez) dias para a devolução.
- VI Determinar a cobrança de obras emprestadas e autorizar, em casos especiais, a prorrogação dos respectivos prazos.

- VII Manter na Biblioteca um serviço de documentação que sirva de subsídio à história do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
- VIII Propor ao Presidente do Tribunal de Justiça medidas de aperfeiçoamento dos serviços da Biblioteca.

Publicações

- I Organizar e publicar os Anais Forenses do Estado de Mato Grosso.
- II Selecionar acórdãos e organizar súmulas de jurisprudência do Tribunal para publicação nos Anais Forenses do Estado de Mato Grosso ou outros repertórios de jurisprudências do País.
- III Opinar, quando consultada pelo Presidente do Tribunal, sobre a conveniência e oportunidade da edição de obras.
- IV Fomentar iniciativa quanto à divulgação de trabalhos jurídicos de Magistrados.
- **Art. 279-A** São atribuições especiais da Comissão Permanente de Orçamento e Assuntos Financeiros: (Acrescentado pela E.R. n.º 017/2012 TP)
- I Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual do Tribunal; (Acrescentado pela E.R. n.º 017/2012 TP)
- II Acompanhar a tramitação, apreciação e aprovação da proposta orçamentária do Tribunal, junto aos canais competentes; (Acrescentado pela E.R. n.º 017/2012 TP)
- III Supervisionar a execução dos recursos alocados no orçamento do Tribunal; (Acrescentado pela E.R. n.º 017/2012 TP)
- IV Apreciar e emitir parecer acerca de qualquer mudança a ser implementada no orçamento do Tribunal; (Acrescentado pela E.R. n.º 017/2012-TP)
- V Apreciar e aprovar os relatórios trimestrais de aplicação dos recursos orçamentários e financeiros do Tribunal, tendo em vista as receitas e as despesas por categorias econômicas; (Acrescentado pela E.R. n.º 017/2012 TP)
- VI Apreciar e aprovar previamente o relatório anual de aplicação dos recursos orçamentários e financeiros do Tribunal, procedendo ao encontro de contas, antes de submetê-lo ao Órgão Especial e de sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso." (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 TP)
- **Art. 279-B** São atribuições especiais da Comissão de Segurança de Magistrados:

- I elaborar plano de proteção e assistência aos Magistrados em situação de risco;
- II deliberar sobre os pedidos de proteção especial, formulados por magistrados ou pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do seu Comitê Gestor, inclusive representando pelas providências do art. 9º da Lei 12.694/2012;
- III articular com outros órgãos policiais o estabelecimento de plantão de polícia para atender aos casos de urgência envolvendo a segurança dos Magistrados e de seus familiares;
- IV articular com órgãos de polícia no sentido de imediata comunicação ao Tribunal de qualquer evento criminal envolvendo magistrado, ainda que na condição de mero suspeito de ser autor de crime;
- V estabelecer estratégia junto aos órgãos policiais, ou convênios, para a escolta de magistrado expostos a situação de risco;
- VI apreciar e aprovar previamente o relatório anual de aplicação dos recursos orçamentários e financeiros do Tribunal, procedendo ao encontro de contas, antes de submetê-lo ao Órgão Especial e de sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 TP)
- VII divulgar, entre os magistrados, a escala de plantão dos agentes de segurança com os nomes e o número do celular;
- VIII elaborar plano de formação de instrutores para preparação de agentes de segurança, em convênio com a Polícia Federal e ou Polícias Estaduais e outros órgãos afins, de natureza policial ou de inteligência.

Parágrafo Único – A Comissão de Segurança de Magistrados, dado o permissivo do art. 274, será composta por 01 (um) Desembargador, indicado pelo Órgão Especial, que a presidirá; por 01 (um) Juiz de Direito de Entrância Especial, indicado pela Presidência do Tribunal; por 01 (um) Juiz de Direito de Entrância Especial, indicado pela Corregedoria; por 01 (um) Juiz de Direito de Entrância Especial, indicado pela Associação Mato-Grossense de Magistrados – AMAM; pelo Coordenador ou Coordenadora Militar do Tribunal de Justiça, além de contar com o apoio técnico das Coordenadorias de Planejamento e Financeira. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019-TP)

CAPÍTULO IX DO INGRESSO NA MAGISTRATURA

Art. 280 - O ingresso na carreira da magistratura dependerá de concurso de provas e de títulos, seguido de estágio de 02 (dois) anos no cargo de Juiz Substituto, na forma do disposto em regulamento baixado por Resolução do Órgão Especial. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 - TP)

CAPÍTULO X DAS INCOMPATIBILIDADES

- Art. 281 Não poderão servir conjuntamente no mesmo feito ou ato judicial os parentes consanguíneos ou afins na linha reta, ou colateral até o terceiro grau, por direito civil.
 - § 1° Verificada a incompatibilidade, deve-se observar o seguinte:
- I Entre os Desembargadores, será excluído o mais moderno no Tribunal e se entre Desembargadores e o Procurador-Geral de Justiça, ou Juiz de Direito, serão excluídos estes.
- II Entre os Juízes de Direito, será excluído o da entrância inferior e, no caso de serem da mesma entrância, o mais moderno na Magistratura.
- III Entre autoridades judiciárias e qualquer dos seus auxiliares, estes serão os excluídos.
- IV Entre o Diretor-Geral ou escrivão e qualquer outro funcionário judicial, será excluído este.
- V Entre os demais funcionários judiciários, serão excluídos os mais modernos no serviço público.
- § 2° Quando tais incompatibilidades entre os servidores forem permanentes e de natureza a prejudicar o serviço, a autoridade judiciária, em cuja jurisdição se verificarem, representará ao Tribunal sobre a conveniência e as formas de as remover.

TÍTULO III CAPÍTULO I DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 282 - A Secretaria do Tribunal de Justiça é dirigida pelo Diretor-

Geral e Subdiretor, e supervisionada nas áreas Administrativa, Judiciária, Financeira, Recursos Humanos e Correicional pelos respectivos Supervisores, a quem incumbe a execução dos serviços administrativos e judiciários do Tribunal.

- **Art. 283** O Tribunal Pleno e o Órgão Especial serão secretariados por seu Diretor do Departamento, e as Turmas das Câmaras Reunidas e Isoladas por seus Diretores ou Secretários. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 TP)
- **Art. 284** Os servidores da Secretaria quando tiverem de comparecer ao plenário, usarão vestuário condigno.
- **Art. 285** A estrutura organizacional, a competência e atribuições da Secretaria serão reguladas por leis ordinárias e pelo respectivo regulamento da Secretaria.

CAPÍTULO II DA POLÍCIA DO TRIBUNAL

- **Art. 286** Cabe ao Tribunal de Justiça, por meio da Coordenadoria Militar, o poder de polícia no recinto e nas dependências do prédio em que funcione e em que tem a respectiva sede.
- **Art. 287** No exercício da atribuição a que se refere o artigo anterior, poderá ser requisitado o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 288 - Revogado.

Parágrafo único - Revogado.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DAS EMENDAS REGIMENTAIS E DEMAIS ATOS NORMATI-VOS OU INDIVIDUAIS

Art. 289 - Os atos da competência do Tribunal, normativos ou individuais, obedecem à seguinte nomenclatura:

I - Em matéria regimental:

- a) Emenda Regimental para emendar o Regimento Interno, suprimindo-lhe, acrescentando-lhe ou modificando-lhe disposições;
 - b) Ato Regimental para complementar o Regimento Interno.

II - Em matéria administrativa:

- a) Regulamento da Secretaria para fixar a organização da Secretaria, a competência de seus vários órgãos e as atribuições dos diretores, supervisores, coordenadores, revisores, chefes e servidores, bem assim para complementar no âmbito do Tribunal a legislação relativa ao funcionalismo, ou regular sua aplicação;
- b) Ato Regulamentar para introduzir modificações no regulamento da Secretaria, bem assim para dispor normativamente, quando necessário ou conveniente, sobre matéria correlata com a que nele se regula;
- c) Resolução é forma pela qual se exprimem as deliberações do Tribunal Pleno e do Órgão Especial; (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 TP)
- d) Provimento é o ato que disciplina as deliberações do Conselho da Magistratura e da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único - Salvo o regulamento da Secretaria, os atos de que trata este artigo são numerados como seguem:

- I A Emenda Regimental e o Ato Regimental, em séries próprias e numeração seguida que prosseguem enquanto vigente o Regimento Interno ao qual se referem.
- II Ato Regulamentar em numeração própria seguida que prossegue enquanto vigente o Regulamento da Secretaria.
- III Resolução e Provimento em numeração seguida e própria de cada órgão e que se inicia anualmente.
- **Art. 290** Os atos da competência do Presidente em matéria administrativa obedecem à seguinte nomenclatura:
- I Ato aquele que se dirige a destinatário certo, criando-lhe situação jurídica particular. Pode abranger um ou vários sujeitos, desde que sejam individualizados. São os atos de nomeação, remoção, estabilidade, exoneração, aposentadoria e disponibilidade.
- II Portaria trata-se de ato formal de conteúdo mais amplo, para expedir determinação geral ou especial, serve para designar funcionário para funções e cargos secundários, para iniciar sindicância ou processo administrativo ou aplicar penalidade, ou, ainda, para outorga de licença e

resolver situações omissas.

Parágrafo único - Os atos da competência do Presidente são expedidos em séries próprias e numeração seguida que se inicia a cada ano.

- **Art. 291** Este Regimento poderá ser emendado ou complementado por iniciativa de qualquer Desembargador ou órgão do Tribunal.
- § 1° A emenda, acompanhada de justificação, será apresentada ao Presidente do Tribunal, que a encaminhará à Comissão de Regimento Interno, para emitir parecer em 10 (dez) dias, salvo se a emenda for por ela proposta. A Comissão poderá oferecer subemendas aditivas, supressivas ou substitutivas.
- § 2° A Secretaria fará distribuição a todos os Desembargadores, nos 05 (cinco) dias seguintes, de cópia da emenda, com sua justificação, e do parecer. Os Desembargadores terão igual prazo para oferecer subemendas, sobre as quais se pronunciará em 10 (dez) dias a Comissão. Em seguida, a matéria será incluída em pauta para discussão e votação, não se admitindo outras emendas.
- § 3° Os membros da Comissão do Regimento Interno poderão participar da sessão, para prestar esclarecimento, com direito a voto.
- § 4° A emenda que obtiver o voto da maioria absoluta dos Desembargadores será considerada aprovada e publicada, com o respectivo número, no Diário da Justiça, entrando em vigor na data da publicação, salvo disposição em contrário.
- § 5° No que se referirem apenas à economia interna do Tribunal, as emendas entrarão em vigor desde que aprovadas.
- **Art. 291-A** Compete ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno, interpretar este Regimento, mediante provocação de qualquer dos seus componentes. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 TP)
- § 1º A divergência de interpretação entre os órgãos julgadores será submetida ao Órgão Especial para fixar a que deva ser observada, ouvida, previamente, a Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, em parecer escrito. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 TP)
 - § 2º Se o Tribunal entender conveniente, baixará ato interpretativo.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 292 - REVOGADO (pela E.R. n.º 028/2017 - TP)

- **Art. 293** Os dados estatísticos dos trabalhos do Tribunal serão publicados no Diário da Justiça nos 10 (dez) primeiros dias do mês subsequente àquele a que se referem; nos 15 (quinze) primeiros dias do mês de janeiro serão publicados os dados estatísticos relativos a todo ano anterior.
- § 1° A relação dos feitos conclusos aos Desembargadores especificará, além da data da conclusão, a respectiva finalidade.
- § 2° Da publicação constará também a relação dos autos encaminhados ao órgão do Ministério Público e ainda não devolvidos, com a data e a finalidade do encaminhamento.
- **Art. 294** Nos casos omissos serão subsidiários deste Regimento os do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
- **Art. 295** Este Regimento entrará em vigor em 07 de maio de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no Diário da Justiça do dia 04 de maio de 2007. Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Cuiabá, 14 de dezembro de 2006.

Des. Paulo Inácio Dias Lessa
Presidente
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho
Vice-Presidente
Des. Orlando de Almeida Perri
Corregedor-Geral

Des. Ernani Vieira de Souza

Des. Bendito Pereira do Nascimento Desa. Shelma Lombardi de Kato Des. Licínio Carpinelli Stefani Des. Leônidas Duarte Monteiro Des. José Ferreira Leite Des. José Jurandir de Lima Des. Munir Feguri Des. Antônio Bitar Filho Des. José Tadeu Cury Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos Des. Jurandir Florêncio de Castilho Des. Manoel Ornellas de Almeida Des. Donato Fortunato Ojeda Des. Paulo da Cunha Des. José Silvério Gomes Des. Omar Rodrigues de Almeida Des. Díocles de Figueiredo Des. José Luiz de Carvalho Des. Sebastião de Moraes Filho Des. Juracy Persiani Des. Evandro Stábile Des. Márcio Vidal

Des. Rui Ramos Ribeiro
Des. Guiomar Teodoro Borges
Des. Maria Helena Gargalione Póvoas
Des. Juvenal Pereira da Silva

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

Ação Direta Inconstitucionalidade

Competência do Órgão Especial para processo e julgamentoart. 15, I, "e'
Declaração - comunicação ao Órgão ou à autoridade interessada a r t . 1 7 5
Distribuiçãoart. 171
Informações - prazoart. 172, §2º
Julgamento - quoruma r t . 1 4 - A
Julgamento - qualquer fase do procedimento - hipóteseart. 172, § 3°
Medida cautelar - competência para apreciarart. 172, §19
Pedido de informações - dispensaarts. 172, § 2º e 174
Prevençãoart. 80, §4º
Procuradoria-Geral de Justiça -manifestaçãoa r t . 1 7 3
Relatório - cópia para todos os Desembargadoresarts. 174 e 94-A
Remessa dos autos à mesaart. 174
Suspensão da execução da lei ou do ato normativoa r t . 1 7 5
Ação Penal Originária
Tyuv I thui Olighini ii
Agravo regimental - cabimento - prazoart. 241, §único
Arquivamento do inquérito - antes da distribuiçãoart. 35, XVI
Arquivamento do processo - competênciaarts.51,XXVIIe244
Composição da turmaarts.18, §1º, e 240, §único
Delegação de prática de atos a Juiz de 1º graua r t . 1 9 7
Notificação do acusado
Prazo para respostaa r t . 2 4 2
Quorum para julgamentoarts. 14-A, 18, § 2°, e 240, § único
Relator - atribuiçãoarts.51,XXVI,e241
Relatório nos autosart. 52, Il
Revisãoart. 54, II
Ação Rescisória
Competência para processo e julgamentoart. 17, I, "f"
Competência do Relator - recurso cabível
Composição da turma julgadoraart. 16, § 10
Empate no julgamentoart. 94, § 7°
Execução do acórdão
Instrução - delegação a Juiz de 1º grauart. 197, capute § 1º

Preparoa r t 7
Órgão Especialart. 15, I, "c
Procuradoria-Geral de Justiça - vista - prazoa r t . 1 1
Relator - impedimentoarts. 194, § único
Relatório nos autosa r t . 5
Revisor na execução do acórdãoart. 198, § 2
Acórdãos
Arguição de inconstitucionalidade - acórdão, órgão fracionário a r t . 1 6
Competência para redigir - hipótese e exceçãoarts. 99, § 3º, e 104, § 1
Certidões ou cópias das notas taquigráficasart. 104, § 4
Correção - formaart. 103, § 4
Execuçãoarts. 35, XIX, e 26
Prazo para apresentar à conferênciaarts.102,102-Ae10
Prazo para revisão das notasart. 104, § 3
Publicações das conclusõesart. 105, IV
Redaçãoart. 51, XXXIX
Registroart. 103, § 5
Relator designadoart. 99, § 3
Remessa do texto para repertório de jurisprudênciaart. 279, I
Revisão criminal - Juntada aos processos revistos e remessa de cópia
ao Juiz da execuçãoart. 19
Sessão reservadaart. 104, § 1
Afastamento
Continuação do julgamento ainda que o afastado seja o Relator a r t . 6
Convocação - Juiz de Direitoarts. 60 e 6
Convocação – Desembargadorarts. 58, § único, e 35, XXIV e XXV
Do Presidente - substituto - dispensa da distribuiçãoa r t . 5
Redistribuição - hipótesesarts. 59,60,61,e6
Vinculação no processo - hipótesesart. 5.
Agravo Regimental
Requisição de pagamentoa r t . 2 7
Suspeição e impedimento de Desembargadorart. 220, § 1

Ano Judiciário

Instalaçãoarts.49,§2ºe90,I,"c"
Antiguidade
Antiguidade dos Desembargadores - critérios
Apelação Cível
Classificação
Apelação Criminal
Classificação
Aposentadoria
Compulsória - competência para instaurarart. 15, XVIII, XX Arguição de Inconstitucionalidade
Aplicação obrigatória para todos os órgãos do Tribunal

Publicação do acórdão - prosseguimento do julgamento no órgão judicante de origem
Assistência Judiciária (v. também Justiça Gratuita)
Processamento do pedido - competênciaart. 51, V
Ata
Audiência - lavratura em livro próprio
Ato Administrativo
Desprovimento dos cargos da Magistratura
Ato Regimental
Conceito legalart. 290, I, "b"
Ato Regulamentar
Conceito legalart. 289, II, "b"
Audiência
Formalidades arts 112 113 114 e 8 único

Ouem presideart. 110, I, II e III Autorização prévia para afastamento de juiz da comarca (ver E.R. nº 15/2011-TP que revogou os arts. 35, LX, e 43, II, para dar cumprimento ao decidido pelo Conselho Nacional de Justica no PCA Nº 0005609-76.2009.2.00.0000) Câmara Assento.art. 3.°, § 2° Tratamento.art. 2° Reunião extraordinária - convocação prévia - prazo......art. 86, § único Sessões públicas e excepcionalmente reservadas.....arts. 87 e §§ Critérios arts. 87 e §§ Câmaras Cíveis Isoladas Competência.art. 21 Composição.....art. 20, §1º Sessão extraordinária......art. 11 Sessão ordinária......art. 9º Câmaras Cíveis Reunidas Ação rescisória - não-impedimento de Desembargador que participou do julgamento rescindendo......art. 16, § 2° Funcionamento. arts. 6° e 8° Competência. art. 17 Composição......art. 16, caput Empate - convocação do Presidente do Tribunal.....art. 94, § 6° Ordem de julgamento dos feitos.....art. 92, §3°, II Sessão extraordinária......art. 11 Sessão ordinária......art. 8º Câmaras Criminais Isoladas Competência art. 22 Composição.....art. 20, §2º Sessão extraordinária......art. 11 Sessão ordinária......art.10

Câmaras Criminais Reunidas

Ação penal originária - quorumart. 1
Convocação para completar quorumart. 18, § 3
Funcionamentoarts. 6.º e 8
Competência art. 1
Composição
Ordem de julgamento dos feitosart. 92, § 3.°, III, §§ 4°, 7°, 8°, 9° e 1
Ordem de votaçãoart. 94, § 1°-
Sessão extraordináriaart. 1
Sessão ordináriaart. 8
Certidão
Notas taquigráficas - vedada a expediçãoart. 104, § 4
Pagamento antecipadoart. 7
Preparo - providência da Secretariaart. 7
r
Citação
De terceiroart. 51, XXXVI
Em medida cautelarart. 228, §1
Classificação dos feitos
Classesart. 7
Comissões
Comissões Permanentesart. 27
Constituição de comissões permanentes ou temporáriasart. 27
Competênciaart. 27
Eleição dos membros
Eleição dos memoros art. 27
- Comissão Técnica de Organização Judiciária e Regimento Interno
Composiçãoart. 272, "a
Atribuições especiaisarts.279e291-A.81

Interpretação do Regimento Interno pelo Órgão Especial (parecer escrito)art. 291-A, § 1°
- Comissão Técnica de Concurso
Composição
- Comissão de Planejamento de Atividades Programáticas do Poder e de Racionalização dos Serviços Judiciários
Composição
- Comissão Técnica de Biblioteca e Publicações
Composição
- Comissão Permanente de Orçamento e Assuntos Financeiros
Composição
- Comissão de Segurança de Magistrados
Composição
Compensação
Desembargador substituído na função de Relatorarts. 59, 60 e 61
Competência
Câmaras Isoladas.arts. 21, 21-A e 22Câmaras Criminais Reunidas.art. 19Comissões permanentes e temporárias.arts. 275 a 279-BConselho da Magistratura.art. 28

Corregedoria-Geral da Justiçaart. 4	
Presidente de Câmarasarts. 36 a 4	
Presidente do Tribunalart. 3	
Procurador-Geral de Justiçaarts. 67 e 6	8
Órgão Especialart. 1	5
Relatorart. 5	1
Revisorart. 5	3
Seção de Direito Privadoart. 15-	В
Seção de Direito Públicoart. 15-1	D
Turmas de Câmaras Reunidas de Direito Privadoart. 1	7
Turmas de Câmaras Reunidas de Direito Públicoart. 17-	В
Tribunal Plenoart. 1	4
Vice-Presidente do Tribunalart. 4	1
Composição do Tribunal	
Alteração do número de Magistrados - competênciaart. 1	10
Câmaras Isoladas Ordináriasart. 2	
Câmaras Criminais Reunidasart. 1	
Composiçãoart. 1	
Conselho da Magistraturaart. 2	
Órgão Especialart. 14-1	
Seção de Direito Privadoart. 15	
Seção de Direito Públicoart. 15-	
Turmas de Câmaras Reunidas de Direito Privadoart. 13-	
Turmas de Câmaras Reunidas de Direito Públicoart. 17	
Tribunal Plenoart. 1	
art. 1	7
Concurso	
Magistratura - regulamentoarts. 15, XIV, e 28	20
iviagistratura - reguramentoarts. 13, Arv, e 20	U
Conflito de Atribuições	
Atribuições decisóriasart. 214, § únic	
Autoridades administrativas e judiciárias do Estado ou dos Municípios	
competência para dirimir -procedimentoarts. 209 a 214-	
Competência para julgamentoarts. 209 a 214-	
Instrução e julgamento arts. 209 a 21	
Invalidade dos atos praticados pela autoridade incompetente art. 21	

Pauta - independe de publicação no Diário da Justiça.....art. 106, III Petição ou representação dirigida ao Presidente do Tribunal......art. 209

Conflito de Jurisdição ou de Competência

Autoridades judiciárias do Estado - procedimentoarts. 202 a 208 e 214-A
Câmaras, Turmas ou Juízes do Tribunalarts. 15, I, "f", e 202 Competência para julgamentoarts. 15, I, "f", 17, II, "d", 19, II e 202
Conflito entre juízes ou órgãos de segundo grau (competência) art. 202, § 1
Conflito entre juízes ou órgãos de segundo grau (competência) art. 202, § 1
Instrução e julgamento arts. 202 a 20°
Pauta - independe de publicação no Diário da Justiçaart. 106, II
Prazo para ouvida dos Juízes em conflitoart. 204
Prazo - Procuradoriaart. 200
Preparo - dispensa
Procuradoria - competência para suscitar conflito art. 67, V
Relator (Presidente)art. 35, X
Sobrestamento do processo principalart. 203
Validade dos atos praticados pelo Juiz incompetenteart. 20'
Conselho da Magistratura
Conselho da Magistratura Competênciaart. 28
Competência art. 28 Composição art. 22
Competênciaart. 28 Composiçãoart. 22 Concurso – serventuário da justiça – membro para compor a banca ex
Competência
Composição
Competência

Proposta ou sugestão concernente à organização da Secretaria e órgãos auxiliaresart. 15, XVII, "b'
Provimentoart. 289, II, "d'
Publicação da resenha dos trabalhosart. 25, §2
Reclamação contra Juiz de Direito-competência para processar e julgararts. 117 e 118
Recursos para o Órgão Especial - com efeito suspensivo - cabimentoart. 31
Recurso contra decisão do Corregedor ou Juiz de Direito em matéria
disciplinarart. 28, XII
Recurso de decisão das comissões examinadoras - concurso serventuário da
Justiçaart. 28, VII
Remessa - Procurador-Geral de Justiça de inquérito ou documentos dos quais
resultem responsabilidade criminalart. 28, XV
Remoção compulsória de Juízes de Direito e substituto e de servidores da
Justiça - proposiçãoart. 28, XIV
Representação contra Juiz que exceder prazo processualart. 28, V
Representação - faltas funcionais ou abuso de poder praticados pelos Juízes
e auxiliares da Justiça art. 28, IV
Representação e reclamação relativa ao serviço judiciário - procedimentoart. 28, VI
Sessões - ordinárias e extraordináriasart. 12
Substituição nos casos de impedimento
Substituição nos casos de impedimento
Conversão do Julgamento em Diligência
Hipótesesarts. 51, VI, e 98, §1
Corregedoria-Geral da Justiça
Competência - Julgamento recursos dos Juízes de execução art. 43, XVI
Competência administrativaart. 43
Concurso de promoção e remoção de Juízes - prazo para informarart. 43, XII
Correições - realização pessoal art. 43, VII
Custas e emolumentos - competência para determinar restituiçãoart. 43, XXVIII
Delegação de função correicionalart. 43, VII
Eleição e possearts. 47 a 49
Faltas - advogados e estagiários - conhecimento à OABart. 43, XXIII
Férias - servidores da Justiça - quando manifestarart. 43, XXII, "c'
Inspeção nas prisões em geral art. 43, XXI
Invalidez física ou mental de Juiz e Servidor - competência para representar
art 43 XXII "h'

Membro do Conselho da Magistratura
Crimes da Competência Originária
Câmaras Criminais Reunidas - competência e processamentoarts. 19, I, e 240 a 245. Órgão Especial - competência e processamentoarts. 15, I, "a", e 237 a 239
Curador
Nomeação - hipóteses
Custas
Cobrança abusiva - fiscalização - competência
Desaforamento
Cabimento

Procuradoria-Geral de Justiça - prazo para falar nos autos
Deserção
Competência do relator para decidir
Desistência
Competência para homologar - antes da distribuição - Presidenteart. 35, XV Competência do Relatorart. 51, X
Disponibilidade
Aproveitamento - competência para determinar (Órgão Especial)art. 15, XXIII Competência para propor (Conselho da Magistratura)art. 28, XIV
Disposições Finais
Atos - competência do Presidente - nomenclaturasart. 290, I e II Atos normativos ou individuais - competência do Tribunal - nomenclaturasart. 289, I, e II Emendas regimentais - procedimentoart. 291 e §§ Emendas regimentais - prazosart. 291, § 2º Numeração dos atos - critériosarts. 289, § único, I, II e III, e 290, § único.
Disposições Gerais
Casos omissos - aplicação subsidiária dos Regimentos Internos do STF e do STJ - dados estatísticos - publicação oficial - prazo
Distribuição
Afastamento - compensação na distribuiçãoarts. 60, e 61

ca ou chancela do Presidentearts. 35, XLI, e 83, XIX
Audiência pública - procedimento
Audiência pública - quem a presideart. 35, III
Compensaçãoart. 83, II, IX, X e XI
Critérios obrigatóriosart. 83
Dependência - hipótesesarts. 80, § 2º e 83, XVI
Embargos de declaração - relator do acórdão embargadoart 256, § 3º
Feitos que independem de distribuição em audiênciaart. 82
Órgão Especialart. 83, VII, IX e XXº
Prevenção - critériosart. 80, §§ 1º a 5º
Publicaçãoart. 105, I
Reclamação contra Magistradoart. 118
Recursos em geral - prazo para remessa ao Relatorart. 126
Secretaria - providências e prazo arts. 80, 83 e 126
Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição
Procedimentoart. 182
110000111101110111111111111111111111111
Eleição
Cargos de direçãoart. 47
Comissões de Organização Judiciária e de Concursoart. 273
Competência para eleger (Tribunal Pleno)art. 14, l
Critério de desempateart. 47, § 1º
Data da eleição
Direito a desistência
Eleição de substituto - hipóteseart. 48
Equipe de transiçãoart. 49-B
Escrutínios distintos e secretos
Processo de transição
Quorum para a sessão art. 14
Votos dos Desembargadores ausentesarts. 47 § 9°
votos dos Desembargadores adsentesarts. 17 g y
Embargos de Declaração
Acórdão das Câmaras Isoladas e Reunidas - competência para julgamento
arts. 21, II, "b", 22, II, "b", 17, II, "a", e 19, III, "a"
Acórdão – Órgão Especialart. 15, II, "c"
Afastamento do Relator - substituiçãoart. 256, § 2º

Pauta - independe de publicação
Embargos Infringentes
Acórdãos - Câmaras Cíveis Reunidas - processo e julgamentoart. 17, I, "a" Acórdãos - Câmara Criminal Isolada Ordinária - julgamentoart. 19, III, "d" Acórdãos - Tribunal Pleno - competência para julgamentoart. 15, II, "g" Empate na votação
Embargos de Nulidade
Ação penal privada - parecer do Ministério Público
Emendas Regimentais
Acrescentar, modificar ou suprir disposições do Regimento Internoart. 289, I, "a" Aprovação - maioria absoluta de votos

Escala de Férias

			_		
Juízes de Direito e	Substituto -	competência par	·a fixarart.	35.	XXXII

Escala de Substituição de Juízes

Elaboração - competência do Conselho da Magistratura.....art. 35, XLII

Exceção de Incompetência

Competência para julgamentoarts. 15, I, "m", 17, II, "c",	e 1	9, III	, "	e'
Manifestação do excepto - prazo		art.	2	26
Procuradoria -Geral de Justiça - manifestação	art.	226,	§	1
Relatório escrito - prazo	art.	226,	§	2
Suspensão do processo	ırt.	226,	8	4

Exceção de Suspeição e Impedimento de Desembargador

Arguição: pessoal e individual	art 224
Arguição - prazo	
Arguida em processo criminal - competência do órgão para julgar	nento e
Relatorarts. 35, XLVIII	l, e 219
Autuação em apartadoarts. 21	9 e 220
Certidão - fornecimento e conteúdoart. 225 e	§ único
Julgamento – competência do Órgão I	Espe-
cialarts. 15, I, "p", e 221, §	único
Não - reconhecimento - prosseguimento no feito	art. 219
Nulidade dos atos praticadosarts. 22	
Pauta - dispensa de publicaçãoart.	106, IV
Suspeição declarada pelos Juízes - competência para a	apreci-
ararts. 21, II, "c", 22,	I, "b"
Suspeição não reconhecida do Procurador	- G e r -
al de Justiçaarts. 15, I, "m", 17, II, "c", e 19, II	II, "e"
Suspensão do feito	

Exceção da Verdade

Crimes contra a	honra – autorı	dades	a	rts. 15	, II,	"a"
Processo e julga	mento - comp	etência do Pleno.		arts. 15	, I,	"p"

Execução e cumprimento de decisão condenatória ou mandamental
Competência do Presidente
Expediente
Despachos de expediente - prazo
Feitos
Apresentação e registro
Férias
Citação - medidas urgentesart. 35, LVIII Servidores da Corregedoria - representação do Corregedorart. 43, XXII, "c"
Garantias Constitucionais
Habeas Corpus
Gratuidade de Justiça (ver Justiça Gratuita) Habeas Corpus
Competência para processo e julgamentoarts. 15, I, "d", e 22, I, "a"

Distribuição - independe de audiência pública......art. 82 Expedição de ofício pelo Tribunal.....art. 150

Indeferimento liminar - competência
Habilitação Incidente
Pedido prejudicado
Impedimento (ver também Suspeição)
Membro do Conselho da Magistraturaart. 26 Ordem de substituiçãoarts. 27, 42, 56, e 58, § único
Incidente de Falsidade
Competência do Órgão Especial para conhecerart. 15, IV, "a" Julgamento pelo órgão competente para o feito principalart. 229 Suspensão do processo principalart. 229, § 1°
Incidente de Assunção de Competência - IAC
Audiência pública

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR

Audiência pública	art.	181-H,	§ 2°
Cabimento (questão unicamente de direito)			
Competência das Seçõesarts. 1	81-E, 15-	B, II, e 15	-D, II
Descabimento			
Desistência ou abandono do processo			
Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos			
Número identificador			
Ordem de julgamento			
Petição de instauração do incidente			
Procedimento			
Reclamação (não observância à tese jurídica)		.art. 181-L	, § 1°
Relator do incidente			
Vinculação à tese jurídica			
Revisão da tese jurídica (procedimento)			
Serviço público concedido, permitido ou autorizado			
Sustentação oral		art. 181	-J, II
•			
Incompatibilidades			
Critérios para a exclusão		.art. 281.	8 1°
Entre parentes consanguíneos ou afins na linha re			
Procedimentoart. 281, § 1°, incisos			
- / 0 /	, , ,	,	3
Incompetência (ver Exceção de Inco	mpetência	a)	
Ingresso na Magistratura	ı		
Regulamento baixado pelo Tribunal Pleno	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	art	. 280
Instalação			
Ano Judiciário - sessão solene		ort 00	I "~"
Ano Judiciario - sessao solene			
Comarca – autorização (Fresidente			
* *			
Novas Varas – autorização (Conselho da Magistratura)		art	∠0, AI

Intervenção Federal no Estado, Intervenção em Município

Arquivamento
Prazo - Procuradoria-Geral de Justiçaart. 144
Procedimento
Relatório escritoart. 145
Requisição de informação à autoridade coatora - prazoart. 143 Sustentação oralart. 146
Sustentação oraiart. 140
Juiz de Direito
Assento no Plenário do Tribunal quando convocadoart. 3°, § 1° Convocação para substituir Desembargador - competênciaart. 35, XXV Designação para funcionar na Corregedoriaart. 43, III Dispensa das funções da Vara de que é titularart. 28, XXVII Incapacidade - processo para verificação - proposiçãoart. 35, XXXVIII Pedido de aposentadoria - remessa ao Tribunal de Contasart. 15, I, "o" Plantão forense - competência para estabelecerart. 35, XXXII Reclamação - procedimentoarts. 117 e seguintes Recurso em matéria disciplinar - competência para julgarart. 28, XII Representação - competência para julgarart. 28, IV e V Substituição de Desembargador - ordem de votaçãoart. 96, § 7°
Juizados Especiais
Conciliadores - forma de provimento dos cargosart. 35, XLIV Conselho de Supervisão - composição e Presidênciaarts. 28, XIX, Criação e alteração - competênciaart. 15, X Juiz de Direito - designação para presidirart. 28, XIX

Julgamentos

Abertura da sessãoart. 92	2
Acórdão - lavratura - voto vencedorart. 99, § 3	0
Adiamentoart. 92, §§ 9° e 1	
Advogado - uso da palavra - procedimentoart. 93, §§ 4° e 5	
Anúncio do julgamento - síntese do feito pelo Relatorart. 9	3
Aparte - vedado durante a sustentação oralart. 93, § 5	
Ausência de Desembargador - continuação ou suspensão do julgamento.	
art. 96, §§ 6° e 7	0
Conversão em diligênciaart. 98, § 1	
Desembargador que não ouviu o relatório ou os debates orais, não participaart. 9:	
Empate - matéria criminal e matéria cívelarts. 94, §§ 6° e 1	
Ordem - julgamento dos trabalhos e de votação:arts. 92, §§ 2°, 3°, 4° e 94 e §	
Preferênciaart. 92, § 4°, "b", §8	_
Preliminares e prejudiciais - prioridadearts. 97 e 99	
Questão de ordemart. 10	
Resultado - anúncio pelo Presidenteart. 9	
Remessa de cópias aos julgadores vogaisart. 94-A	
Solicitação da palavra durante o julgamentoart. 10	
Sustentação oralarts. 93 e §§, 156 e 16	2
Votaçãoarts. 94 e 99	8
Voto vencido - questões preliminaresart. 98, § 3	0
Justiça Gratuita	
ŕ	
Apresentação do pedidoart. 79-I	
Competência para processo e julgamento (Relator)art. 79-B, § 1° e § 2	
Impugnaçãoart. 79-0	
Recurso cabívelarts. 79-D e 125, § únic	0
Lista Tríplice	
Indicação - organização: critériosart. 15, VII	Ι
Mandado de Injunção	
Normas a serem observadasart. 16	3

Mandado de Segurança

Competência para processo e julgamentoarts. 15, I, "g", e 17, I, "i" Concessão de liminar - eficáciaart. 161, § 2º Decisão - comunicação à autoridade coatoraart. 162, § 1º Distribuição - independe de audiência públicaart. 161, § 1º Medida liminar - recurso cabívelart. 161, § 1º Medida liminar - competência para decretar a perempção ou a caducidade da medidaart. 51, XXXV Medida liminar - suspensão - competência do Presidenteart. 35, XLVII Pedido de dia para julgamento
Medidas Cautelares
Audiência de instrução
Ordem dos Trabalhos
Abertura da sessão - direção dos trabalhos - horário
Ordem de julgamento - classe - numeraçãoart. 92, § 4° Ordem de julgamento - questões preliminares e prejudiciaisarts. 97 e incisos, e 98 Ordem de votaçãoart. 94 e § § Pedido de vistaart. 96, § 1°, § 1°-A e § 2° Preferência para julgamentoart. 92, § 8°
Requisição dos autos pelo Presidente do órgão fracionário

Órgão Especial

Competência
Pauta de Julgamento
Anúncios de julgamentoart. 105 Feitos que independem de publicaçãoart. 106
Plantão Judiciário
Feriados forenses - competência para estabelecer plantãoart. 35, XXXII Plantão permanente - competência para estabelecerart. 28, XXV
Polícia do Tribunal
Poder de polícia - competência
Prazo
Ação direta de inconstitucionalidade
Desembargador nomeado e eleitoart. 50

Embargos infringentes do julgado no crimeart. 254 e §§ 1°, 2° e 3°
Exceção de incompetênciaart. 226 e § 2º
Excesso - motivo justoart. 133
Habeas corpusart. 156
Habilitação incidenteart. 227, § 1°
Indicação para o cargo de Desembargadorart. 4º, caput
Informação do Juiz reclamadoart. 117
Intervenção federal e estadualarts. 143, 144, 145 e 146
Mandado de Segurançaarts. 161, § 2°, e 162
Medida cautelarart. 228, § 1
Preparoart. 73
Processo com vista para todos os Desembargadoresart. 130
Procurador-Geral de Justiçaarts. 132, 133, 173.
181-B, §§ 1° e 5°, 181-G, II e § único, 181-J, II, "a", 187, 206, 234, 254, § 3°, e 263
Publicação dados estatísticos dos trabalhos do Tribunalart. 293
Reclamação contra Magistradoarts. 119 e 120
Reclamação para preservação de sua competência e garantia de suas deci-
sõesarts. 232, I, e 234
Recursos – prazo para exame dos autosart. 128
Registro dos feitos e papéisart. 69
Relatorart. 128
Requisição de pagamentoart. 269, § 29
Revisão criminal art. 187
Revisão das notas taquigráficasart. 104, § 3°
Revisorart. 129
Substituição do Presidenteart. 57
Suspeição e impedimento de Desembargadorarts. 217 e 220
Sustentação oralart. 93, §§ 2º e 3º
, , , ,
Precatório
Agravo regimental contra decisão do Presidenteart. 271
Formalidadesart. 265
Instruçãoart. 266
Ordem cronológica de entrada dos processosart. 270, § 1º
5

Publicação do despachoart. 269, 1º Tramitaçãoarts. 267, 268 e 269
Presidente do Tribunal
Ação de inconstitucionalidade de lei - apresentação ao Presidenteart. 171 Acórdão - assinatura e lavratura
Presidentes das Câmaras
Cíveis Isoladasart. 38Cíveis Reunidas - atribuiçõesart. 36Criminais Isoladasart. 39Criminais Reunidas - atribuiçõesart. 37Ordem de substituiçãoart. 40
Prevenção
Câmara - cessação

Processo e Julgamento de Crime da Competência Originária do Tribunal de Justiça

Competência do Tribunal Pleno	arts. 237, 238 e 239
Competência das Câmaras Crimi	nais Reunidasart. 240
Prefeitos Municipais - infrações	penais comuns - procedimen-
to	.arts. 240, 241, 242, 243, 244 e 245
Queixa ou denúncia - procedimento	arts. 237, 238 e 239 e §§

Procuradoria-Geral de Justiça

Assento nas sessões solenes art. 90, II
Atribuiçõesarts. 67 e 68
Audiências - permissão para falar sentadoart. 114, § único
Conflito de competência - competência para suscitarart. 67, VI
Conflito de competência - manifestaçãoarts. 206 e 212
Correição parcial - manifestaçãoart. 67, IX
Crimes da competência originária do Tribunal Pleno - intimaçãoart. 239, § 1º
Da declaração direta de inconstitucionalidade - parecer - prazoart. 173
Dados estatísticos - publicação no Diário da Justiçaart. 293, § 2º
Desaforamento - parecer - prazoart. 263
Embargos de nulidade e infringentes no crime - manifestação - prazo art. 254, § 2º
Exceção de incompetência - manifestaçãoart. 226, § 1º
Habeas corpus - manifestação - prazoart. 156
Pedido de intervenção federal - instauração por requerimento do Ministério
Públicoarts. 140, II, e 141
Prazoart. 144
Pedido de convocação de sessão extraordinária do Tribunal Pleno e
das Câmarasart. 86
Prazosart. 132
Reclamações - prazoart. 234
Representação e reclamação referentes ao serviço judiciário - manifestação.
art. 28, VI
Revisão criminal - parecerarts. 187 e 189, § único
Uso da palavra no julgamento em que deva interferir art. 93, § 8º

Provimento

Conceito	legal	art.	289,	II,	"d"
----------	-------	------	------	-----	-----

Publicação

Dados estatísticosart. 293
Emenda regimentalart. 291, § 4
Expedienteart. 105
Pauta de julgamentoarts. 105, III, e 134, §§ 1° e 2°
Pauta de julgamento - independe de Publicação no Diário da Justiça art. 106
Relatório dos serviços forensesart. 35, XLIII
Questões de Ordem
Suscitaçãoart. 100
Questões Preliminares ou Prejudiciais
Ordem de apreciaçãoarts. 97 e 98
Quorum
Ação penal origináriaarts. 14-A, 18, e 240, § único
Tribunal Pleno - Orgão Especialarts. 14 e 14-A
Arguição de inconstitucionalidadearts.14-A, §§ 1ºe 2º, 166,167 e 168
Câmaras Cíveis Reunidasart. 16
Câmaras Criminais Reunidasart. 18
Câmaras Isoladasart. 20
Convocação de Desembargadores afastadosarts. 14-A, § 1°
Declaração direta de inconstitucionalidadeart. 175
Dois terços dos membros - Órgão Especialart. 14-A
Eleição - Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geralart. 14, 1
Embargos infringentes no crimeart. 254, § 46
Exame de constitucionalidadeart. 85, § 2°
Intervenção federal e estadual art. 140, § único
Maioria absoluta - Tribunal Plenoart. 14
Maioria absoluta – intervenção federalart. 140, § único
Regimento Interno - aprovação de emendasart. 291, § 4

Reclamação

Antiguidade de Juiz - competência para decidirart. 15, XXII, "b' Atos dos Desembargadores insuscetíveis de reclamaçãoart. 32 Competência para julgar
Recurso
Andamento
, and the second
Ausência do Relatorarts. 59, 60 e 61 Desembargador que deixa a funçãoart. 66
Impedimento ou suspeiçãoart. 83, XIV
Registro
Feitos e papéisart. 69
Numeração própriaart. 70

Regulamento da Secretaria

Conceito legalart. 289, II, "a"
Relator
Acórdão - redigir e assinar
•
Relatório
Anual dos serviços judiciários - competência para apresentarart. 35, XLIII Escrito
Remoção
Ato-indicação-prazo-competência para expedirarts. 15, XIX e 35, XXXIX Desembargadorart. 45, § único Juiz de Direito - competência para decidirart. 15, XXII, "a" Juiz de Direito - compulsória - competência para propor e para decidirarts. 28, XIV, 43, XXII, "a", e 15, XVIII
Representação
Contra Juiz - competência para processar e julgarart. 28, V

AEGINETTO ATERITO
Intervenção em Município - competência para processar e julgarart. 15, I, "j Relativas ao serviço judiciário - competência para conhecerarts. 28, VI, e 43, X
Requisição de Pagamento
Execução fiscal - competência do Presidente do Tribunalarts. 265 a 27
Resolução
Conceito legalart. 289, II, "c' Ingresso na Magistratura - competência do Tribunal Pleno para baixar art. 280

Restauração de Autos

Ausência de elementos processuais - procedimento	art. 259,	"b'
Competência para julgamentoart. 15, I, "k", 17, I, "c"	, e 21, I,	"b'
Cópia autêntica ou certidão - consideradas como originais	art.	258
Matéria cívelar	ts. 258 e	261
Matéria criminal	art.	259
Remessa ao Juízo de origem	.art. 259,	"c'

Revisão

Notas taquigráficas - prazo	art.	104,	§	3°
Obrigatoriedade		art		54

Revisão Criminal

Acórdão - juntada aos processos revistos - remessa de cój	pia ao Juiz de ex-
ecução	art. 193
Cabimento	art. 183
Competência para processar e julgar	art. 184
Competência para requerer	art. 67, VII
Cumulação de pedidos - distribuição e julgamento	
Falecimento do peticionário no curso do processo	art. 190
Julgamento	art. 189
Recursos	

Revisor

Competência jurisdicional	art. 96, § 1° art. 129
Voto	art. 94 e §§
Secretaria do Tribunal	
Direção	
Estrutura organizacional - forma	art. 285
Sessões	
Abertura pelo respectivo Presidente	art. 92
Assento	
Atas	arts. 107 e 109
Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas	art. 8°
Câmara Especial	art. 10
Conselho da Magistratura - sessões públicas	arts. 12 e 25
Eleição - cargos de direção.	
Extraordinárias: competência para convocar	
Horário	art. 89
Primeira Câmara de Direito Privado	
Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo	
Primeira Câmara Criminal	art. 10, I
Segunda Câmara de Direito Privado	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo	art. 9°, VI
Segunda Câmara Criminal	
Terceira Câmara de Direito Privado	art. 9°, III
Terceira Câmara Criminal	art. 10, II
Solenes	art. 90
Sessões públicas	art. 87
Sessões reservadas	art. 87, § 4°
Câmara Cível	art. 9°
Tribunal Pleno.	art. 7°
Sustentação oralarts	s. 93 e §§, 156 e 162

Técnica de Julgamento de Decisões Não Unânimes

Cabimento em apelação cível e agravo de instrumentocom decisão parcial de mérito
Tribunal de Justiça
Atos - definição. Composição e alteração
Tribunal Pleno
Competência
Competência do órgão - quorum julgamentoarts. 176 e 177 Enunciados de jurisprudência pacificadaart. 176, §§ 1°, 3°, 4° e 5°

Enunciados de teses jurídicas fixadas em IRDR
ficada e Enunciados de teses jurídicas fixadas em IRDR)art. 176
Vice-Presidente
Afetação de recursos
Membro do Conselho da Magistratura
Vista dos Autos
Desembargador